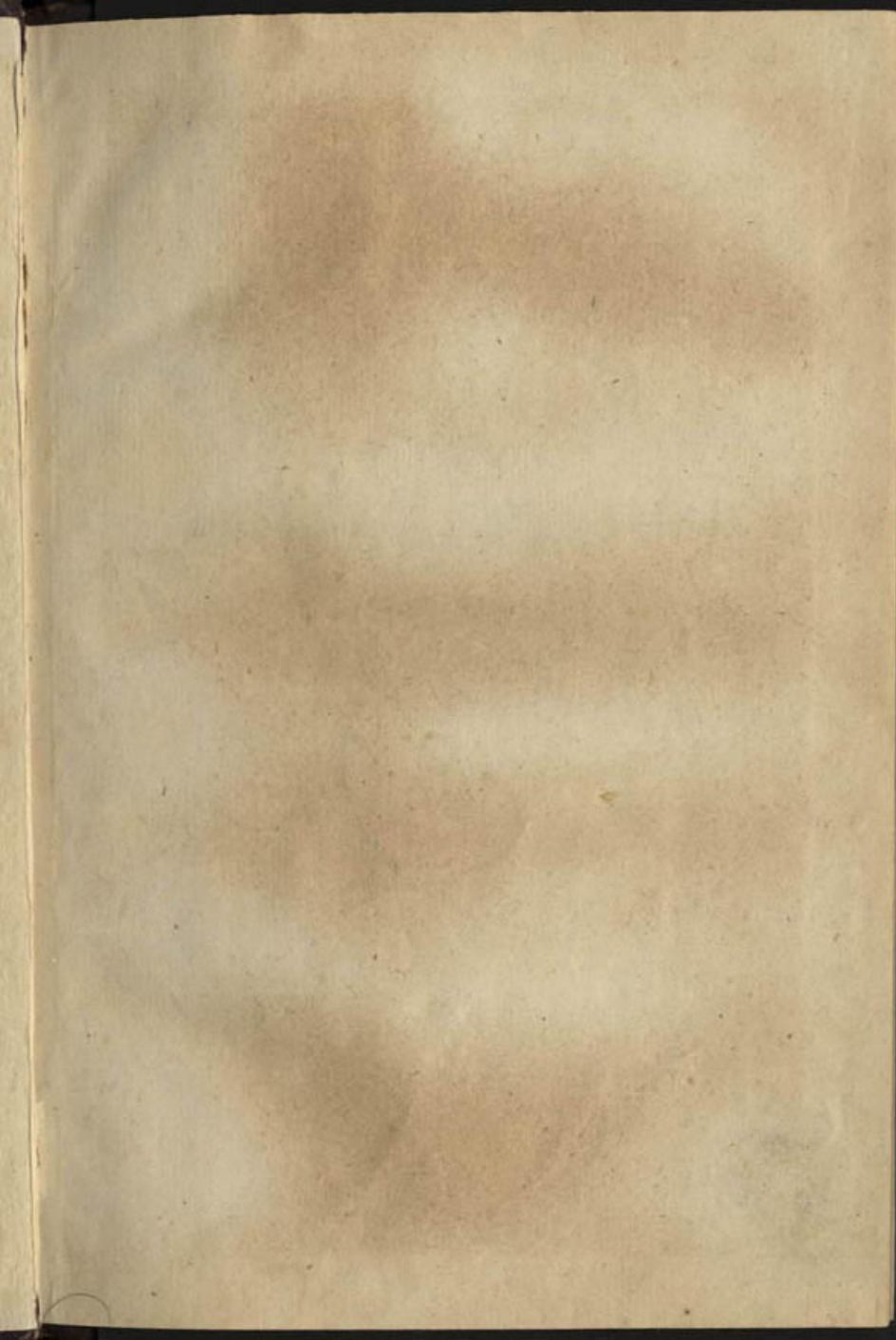


C-16-8

Sala C
Gab.
Est. 96
Tab. 8
N.º

RESERVA



Sal
Ga
Est
Ta
N.

CODIGO CRIMINAL.



CODIGO CRIMINAL



CODIGO CRIMINAL
INTENTADO
PELA
RAINHA D. MARIA I.
AUTOR

PASCOAL JOSÉ DE MELLO FREIRE.

SEGUNDA EDIÇÃO

CASTIGADA DOS ERROS.

CORRECTOR

O LICENCIADO

FRANCISCO FREIRE DE MELLO,

SØBRINHO DO AUTOR.

VIRTUS EST VITIUM FUGERE.

HOR.



RESERVADOS
EM LISBOA

Estampava no mez de Agosto

O Typographo Simão Thaddeo Ferreira.

clo. lccc. xxiii.

Vende-se na mesma Typographia na Colçada do Salitre N.º 84.

CODIGO CRIMINAL
INTENDADO
RAIINHA D. MARIA I.
PASCOAL JOSE DE MELLO FREIRE
SEGUNDA EDIÇÃO
CASTIGADA DOS ERROS

*Hic meret aera liber Sosii, hic et mare transit,
Et longum noto scriptori prorogat avum.*

*Sunt delicta tamen, quibus ignovisse velimus:
Nam neque chorda sonam reddit, quem vult manus ac mens;
Pocentique gravem persaepe remittit acutum:*

Nec semper feriet quodcumque minabitur arcus.

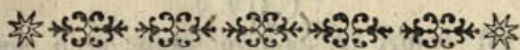
*Quam temere in nosmet legem sancimus iniquam!
Nam vitiiis nemo sine nascitur: optimus ille est,
Qui minimis urgetur. . .*

HOR.



E. M. LISBOA
Estampava no mez de Agosto
O Typographo Simão Theobaldo Pereira.

clohceccxhnt



AOS LEITORES.

S.

FRANCISCO FREIRE DE MELLO.

TIRAREI á luz segunda edição deste Código Criminal correcto por mim. A primeira edição está deturpada: a orthographia é incoherente (1): faltão periodos inteiros: faltão palavras substanciaes, que transformão inteiramente o sentido do Autor, &c. Não cito, porque tudo é obv.º em toda parte, como o leitor conhecerá conferindo a primeira com a segunda edição. Combinei esta nova edição com o original, de que usava o Autor, escrito da minha letra (*). Inda achei nelle alguns defeitos, talvez por inadvertencia minha. As primeiras pennadas do Autor (*festinante calamo*) donde, como de um cács, o tirei, o alimpei, ás vezes erão inintelligiveis a elle mesmo. Intendi sobre a grammatica (2). Eu sempre corriji na typogra-

(1) A orthographia entre nós é varia, inda entre os eruditos: o que não succede nas outras nações. É este objecto digno da providencia de uma lei com audiencia dos intelligentes, que são os unicos juizes: segundo a opinião destes se deve fixar a orthographia. AUGUSTO dimittio um Legado Consular, por lhe escrever *icisi* em lugar de *ipsi*. Quantos não dimittiria entre nós dos mais bem accrescentados e paniguados! Assim escreve o sabio Licenciado DUARTE NUNES DE LEÃO, na Dedicatoria á sua Orthographia Roma nos seus bellos dias revolvia se toda por causa de uma letra.

(2) Procurei, quanto em mim cabe, evitar os barbarismos e solecismos, que se achavão neste Código. Ninguem melhor que o Autor era mais capaz de fazer estas emendas; mas elle

(*) Existe na bibliotheca do Ex.^{mo} VISCONDE de SANTAREM, varão que possui em grande dote as virtudes de seu pai.

graphia as Obras deste classico Escritor, vivendo elle. Refiro em Notas alguns Titulos, a que o Autor se remetteu, sem que os citasse; porque os não tinha inda compostos: o que me deu algum trabalho. Julgue o leitor se me enganei. As rubricas nem sempre abrangião quanto se continha no Titulo: accrescentei algumas. Notei alguns paragraphos fugitivos e contradictorios: juntei outros que erão inseparaveis. É facil accrescentar, alterar, mudar o que está inventado. Os bons pintores antigamente não se pejavão de pôr a público os seus quadros. As obras dos homens sempre são defeituosas. O optimismo em poucas ou nenhuma cousas apparece. Contentemos-nos com o bom. Porém a segunda parte deste Codigo, em que se tracta das provas dos crimes, pa-

estava todo occupado das cousas, e tractou menos do estilo. Tudo quanto apparece num Codigo deve ser grande; porque é obra do Imperante, que em tudo deve ser preexcellente. O estilo culto deve brilhar nelle. A nossa antiga casta lingoagem, em que tanto se trabalhou, perdeu-se com o rodar dos tempos. Não julgará mal d'uma nação, quem a sentenciar pela pureza, policia ou nobreza da lingoagem: sirva de exemplo a antiga Grecia ou Roma nos seus bons dias e na sua decadencia (*). A lingoagem e as sciencias não recebem leis senão dos sabios. MARCO POMPONIO MARCELLO o disse claramente a TIBERIO nas palavras seguintes: *Tu, ó Cesar, poder dar a cidade aos homens, ás palavras não*. Este illustre grammatico não temeu a tyrannia de TIBERIO. De industria não admitti depois do adjectivo *todo* os artigos *o* e *a*, imitando os nossos bons classicos antigos (não todos) e entre os modernos seguindo a doutrina do meu saudoso amigo o Cl. PEDRO JOSÉ DA FONSECA, príncipe dos philologos portuguezes, na sua excellente *Grammatica da Lingua Portuguesa*. As Musas, a quem (penduradas já as cançadas consumidas armas) unicamente servi, agradeça o publico o trabalho que tomei, trabalho inoportavel no difficil-

(*) Veja-se HEINECCIO *Fund. St. C. It.* P. II. Cap. II. §. XII, XIII. As palavras neste Codigo nem sempre são nativas, v. g. *lenocínio*, &c.: outras são tiradas de direito feudal. O feudalismo entrou em todos Codigos da Europa.

parece-me quasi toda grande. O Autor fez egre-
gias provas a cadaum dos Titulos (que em bre-
ve serão estampadas) as quaes porora omitto. Sou
de opinião que as leis não devem ter commenta-
rios, nem paraphrases : quando muito sómente de-
vem admittir algumas paratitlas (3). Na Euro-
pa (que eu saiba) inda não raia um digno Codi-
go Criminal. Este é necessario entre nós (4). Se
o nosso predilecto REI, o Senhor D. JOÃO VI,
se

limo estado da minha saúde, ás Musas o agradeça tambem a il-
lustre memoria do Autor deste Codigo. Indignado dos erros,
que fervem na primeira edição, erros vergonhosos numa
Obra de tanta monta (**) roguei a SIMÃO THADDEO FER-
REIRA, honrado Typographo, para que fizesse nova edição,
cedendo-lhe todos interesses della. A mim, que sempre fui atas-
saliado de todas desventuras por força dos máos fados (*que
tem do confuso mundo o regimento*) falta me o necessario. Fui
filho de mim mesmo. O silencio, qual o de DIDO com ENEAS
no inferno (***) ás vezes é mais expressivo que as palavras.

(3) Veja-se o lucido HEINECCIO tom. III. *Praef. Syll. III.*
lib. III, com cuja opinião me não conformo neste artigo. Do con-
trario o arbitrio dos juizes, a circumvenção, a cavillação das
leis, o rabolismo, o reino da opinião, *Hist. Iur. Civ. Lus.*
§§. CXXIX, CXXX.

(4) O fortunado REI D. JOÃO III conheceu a neces-
sidade de novas leis, que a Nação lhe pediu, como se vê do
Alvará de 29 de Janeiro de 1643; mas não sei por que misero
e sempre triste fado atégora somos governados pelas leis velhas e ca-
ducas, como lamenta o Autor da Obra *Hist. Iur. Civ. Lus.*
§. XCIX *Not.* nas palavras seguintes: *Verum cum silent inter arma
leges, illud optimi Principis votum et tam justum ac salutare Re-
gni totius postulatam in tanto armorum strepitu vix ac ne vix
quidem successum habere poterat. Imperantibus vero ALPHONSO*

(**) Os lucrípetas editores deste Codigo, quaesquer que elles
forão, escondêrão mysteriosamente de mim a edição, que por
uma vez sómente lhe concedi sem lucro algum meu !!!...
Rem . . rem . . quocumque modo rem (*Hor. lib. I. Ep. I.*). A historia
deste Codigo consta do meu *Paneg. Hist. in Laud. Posch. Joseph.*
Mell. (que vem encorporado na *Hist. Iur. Civ. Lus. Ed. Conimbr.*
1815) e do meu *Discurso sobre Delictos e Penas*, Ed. 1822 pag.
95 e seg. (***) *Virg. Aeneid. lib. VI.*

se dignar edificar Novo Código de Leis, ou ro-
borar este (5) coroará a grande immortal Obra
intentada por sua MAJ de suave, doce, eter-
nal memoria. O CODIGO JOANNINO libertará
o seu NOME da injusta lei da morte. Lisboa, no
mez de Agosto de 1800. xxiii.

*VI, PETRO II, et JOANNE V de novo Patrii Iuris Codi-
ce faciendo, emendando, et in meliorem ac simpliciorum ordinem
redigendo, vel ob intestinas seditiones factionesque civiles, vel
misero nescio quo atque illoetabili Lusitanae Iurisperdientiae fato ne
cogitatum quidem unquam fuisse pato. As obras latinas deste im-
mortal Jurisconsulto correm com elogio nas Sociedades Litter-
arias da Europa. Corra tambem esta, parte o mar, e proro-
gue a este Autor já conhecido fóra da Lusitania um longo evo.
Porém evitem-se os baxios, que aqui e alli anda ha nesta Obra,
escrita por um Jurisconsulto sem duvida o maior de Portugal,
para não dizer o unico, baxios, syrtes, que não erão ignotos
ao nosso perpétuo Doutor (este creou uma nova escola em
Direito Portuguez, e merece na Europa um lugar destinto na
Republica dos Jurisconsultos) em que por ventura de industria
caio. Os leitores sabios (*apparent rari nantes in gurgite vasto*) com-
pensarão poucas maculas com muitas bellezas. Este Código todo
é monarchico, digno do REI, digno da Religião, ordenado
nos bellos dias da INCLITA RAINHA D. MARIA I, insi-
gne pela piedade e pela indestronavel justiça, mãe de todas vir-
tudes, pelas quaes reinão e reinarão sempre os Reis de Portugal.*

(5) Se este Código, ha mais de trinta annos concluido,
faltando-lhe a roboração regia, não for legal, ao menos será
doutrinal, assim como o Código Affonsino. Elle é accommo-
dado ao clima, aos costumes do Reino, ás experiencias (que
sempre são as mais provadas) e não á philosophia imagina-
ria. Veja-se o que no senado romano disse CATÃO o Maior
de PLUTARCHO contra SOCRATES, contra os costumes e
institutos gregos. Verificou-se o vaticinio do experto CÁTÃO...



INTRODUCCÃO.

§. I. **A** REFORMA das leis criminaes he mais difficullosa doque a das civis: mas esta difficuldade (como bem diz o Autor da Obra MORALE UNIVERSELE tom. II. sect. III. cap. III.) não vem tanto da natureza das cousas, como dos prejuizos dos homens. Nada interessa mais á humanidade doque hum bom Codigo Criminal: porém eu não sei onde o ha. As leis antigas e modernas da Europa comparadas entre si são a maior prova desta verdade: porque em todas vemos decisões não só injustas e crueis, mas inconsequentes, e contradicções monstruosas entre as mesmas leis e suas circumstancias, entre os principios da natureza e entre as mesmas instituições civis. Veja-se Mr. Le FROSNE nas Reflexões sobre a Justiça Criminal impressas em 1777.

§. II. Portanto na certeza dos grandes abusos e defeitos, de que abundão todos codigos criminaes, os Principes, e Sociedades Litterarias, como a Economica de Berne, a Academica de Chalons, e outras não só tem procurado reformallos, mas promettido vantajosos premios áquelles que propuzerem as leis menos severas, e ao mesmo tempo as mais prontas e capazes para conter e evitar os malfeitores. Estes são hoje os desejos de todos homens bons e amantes da humanidade. Tudo se deve ao estudo e perfeição da moral politica, que ensina que o criminoso inda he cidadão, e que pelo seu interesse e da mesma sociedade deve por ella ser tractado como hum doente ou ignorante, que he necessario curar, instruir e cauterizar segundo a enfermidade.

§. III. Esta parte da philosophia politica, tão importante e necessaria aos homens publicos, e tão

*

van-

vantajosa a toda humanidade , teve verdadeiramente neste seculo o seu nascimento , e parece que tambem a sua ultima perfeição. O nascimento se deve ao MARQUEZ de BECCARIA , que, desenvolvendo no seu Livro dos Delictos e das Penas os principios de LOCKE e de MONTESQUIEU , poz em movimento os espiritos de LINGUET , de LACROIX , de PHLIPON , de SERVANT , de BRISSOT , e de outros grandes genios , que aperfeçoarão a sua Obra. Mas eu não devo trazer aqui a historia e successo destas Obras philosophicas , nem tambem tecer longos discursos sobre as leis criminaes das outras nações , e suas atrocidades , e sobre a causa e motivo dellas. Esta materia he tão propria de huma academia , como alhea deste lugar. Não posso porém dispensar-me de falar dos grandes defeitos da actual Ordenação do livro quinto , em que se contem o nosso Codigo Criminal. Eu os considero ou na substancia da cousa , ou a respeito da ordem , ou na falta e omissão das materias , que devião necessariamente tractar-se.

§. III. Primeiramente os delictos não se distinguem , nem se separão entre si pela sua ordem e classes : as doutrinas e regras geraes sobre os delictos , os delinquentes , e as penas , e sobre as provas , indicios e presunções são absolutamente omissos ; mas isto he o menos , o mais he que a mesma legislação no seu fundo pela maior parte he inconsequente , injusta , e cruel. Logo no primeiro titulo vejo eu que a Ordenação manda castigar os hereges com as penas determinadas por direito : não declara que direito. E porque não deve haver outro no foro , senão o do reino , que as não define , deixa a sua determinação ou á ignorancia dos juizes , ou ao direito romano e canonico , que nesta parte não póde servir de regra pela sua incerteza e diferentes principios , como em logar proprio se mostrará. He portanto a sobredita Ordenação muito defeituosa , e

o seu silencio, omissão ou remissão em hum ponto tão importante foi, quanto a mim, a principal causa e motivo das atrocidades commettidas nesta materia por tantos seculos.

§. V. A mesma Ordenação no tit. 3. suppoem que ha verdadeiros *feiticeiros e adivinhões*, e os castiga com pena de morte. He errada a supposição, e barbara a pena: e, não exceptuando o §. ultimo do mesmo titulo, onde se permite adivinhar por astronomia (*) e pelas nacenças das pessoas, he tão miseravel, que nenhuma desculpa pôde admittir no tempo da ultima compilação. Este assunto ha de ser tractado no seu logar proprio, e porora me remetto ao que sobre elle diz o Jesuita FRIDERICO SPEE na Obra *Cautio Criminalis de Processibus contra Sargas*, e PAULO RIEGGER nas suas *Instit. P. III. do §. 388* pordiante (**). Do mesmo genero he a prohibição que vem no tit. 4, para só com licença de El-Rei ou dos Prelados se poderem *benzer os caens e os bichos*. He supersticiosa e irreligiosa, por cheirar ao gentilismo, a Ordenação do tit. 5. §. 2., em quanto permite comidas e bebidas na occasião e tempo, em que se levão os defuntos, comtantoque seja fóra da igreja.

§. VI. As penas não tem proporção com os delictos, e são regularmente crueis e injustas. Os crimes de lascivia, chamados *moraes*, que tamanha escusa tem na fraca carne humana, são castigados com pena de morte, como se vê dos titulos 13, 14, 15, 19, 25, 32., e outros, o que a Ordenação explica pelas palavras: *morra por ello, morra porém, morra morte natural para sempre*: expressões estas, que sendo adoptadas das leis mosaicas (*moriatur pro*

* 2

eo,

(*) Sobre os astronomicos e mathematicos, aos quaes andava junta a medicina, veja-se o *Cod. Theodos. De malef. et mathemat. l. 8. 12.* e GOTHOFREDO a ellas. (**) HOR. lib. II. Ep. II. v. 207 e seg. É digno de se ver. Terrores panicos, fabulas sonhadas. . . F F. M.

co, *moriatur in aeternum*) derão occasião a muitas disputas. Reputa-se no tit. 13. menor crime a *bestialidade* do que a *sodomia*; porque aos reos daquelle crime manda só queimar, e aos deste, além da pena do fogo, impoem a de infamia e a de inhabilidade para succeder a filhos e netos. Permite a Ordenação a *denunciação* em segredo não só no caso de blasfemia, mas em quasi todos delictos moraes, mandando que nelles não haja abertas e publicadas, e que a prova se intenda legitima por huma ou duas testemunhas, que o denunciante nomea em segredo, posto que sejam de diferentes actos; que se não dê o nome dellas ao denunciado; e obriga a todo homem a denunciallo ou delatallo debaxo da pena de perdimento de bens. Veja-se o tit. 2. §. 5. e o tit. 13. Castigão-se no tit. 12. com a pena de fogo em vida não só os que fazem moeda falsa, mas os que dão para isso conselho, e os que encobrem ou não descobrem os malfeitos sem differença alguma, devendo fazer-se. No tit. 38. se consente não só que o marido possa mactar a molher e adultero, achando-os em flagrante, mas fóra da occasião e a todo tempo, e que para isso possa convocar os amigos e parentes: e ahi se faz a famosa e escandalosa differença entre o fidalgo, desembargador, e outros homens, como se todos não tivessem o mesmo e igual direito á sua honra. O furto simples de valor de marco de prata he crime capital no tit. 60. E quem não vé que esta pena não tem proporção com o delicto? No tit. 54. se impoem a mesma pena de morte ás testemunhas falsas e aos que as induzem. E porque os crimes são diversos, devião ser diversas as penas. A pena de fogo em vida e de mãos cortadas he cruel, e se declara em muitos crimes: em outros se manda morrer o delinquente cruelmente, deixando ao juiz o genero de crueldade! Os tormentos se approvão, e se mandão dar no tit. 134.

§. VII. Admitte-se indistintamente o processo *accusatorio* no tit. 117., e o *inquisitorio* igualmente no tit. 122. A ordem judiciaria criminal, que vem no tit. 124., he quasi a mesma e a ordinaria do processo civil por libello, contrariedade, réplica, trépica, dilação e tempo para prova, artigos de contradictas, e vista no fim aos litigantes para dizerem de seu direito. Não se faz uso de processo *summario* ou *verbal*: não se dão as regras e principios sobre as provas em geral e em particular por testemunhas, ou confissão do reo, sobre a inquirição, exame, e formalidade, que o juiz deve praticar perguntando huns e outros. O que tudo he de summa importancia e necessidade, principalmente no estado, em que se acha a jurisprudencia criminal pelo prejuizo dos escriptores e crassa ignorancia dos juizes, os quaes por boas e más artes, a torto e a direito, procurão e obrigão os reos ou a confessar o que não fizerão, ou o que não confessarião se não fossem illudidos ou enganados por aquelles modos e capciosas perguntas. O que he contrario ao officio do julgador, que deve principiar por ser homem bom e probo.

§. VIII. Basta o que fica dito para se conhecer a necessidade de novas leis, e nem tanto era preciso, tendo-se mandado fazer. Segue-se ver o que tenho premeditado sobre refórma, a qual eu pretendo abranger debaxo de tres objectos e partes principaes. Na primeira Parte tractarei dos *crimes em geral*, sua divisão, das pessoas capazes de delinquir, dos diversos delinquentes, e diversidade das penas. Aqui faço entrar, como appendice e accessorio, as diversas especies e ordens de crimes, quaes são os religiosos, carnaes, publicos, particulares, communs, e privilegiados. Preparados assim os juizes com os conhecimentos preliminares e ideas geraes da justiça e da equidade sobre os delictos, delin-

quen-

quentes, e suas penas, tractarei na segunda Parte da natureza e força das provas, sua diversidade, e dos indícios ou presunções jurídicas: materia tão importante e absolutamente omissa nas nossas leis, e que apenas se tracta nas estrangeiras, em que os nossos escritores e os estrangeiros a cada passo se engañão, propondo principios errados em gravissimo prejuizo de toda humanidade. A esta Parte pertence a materia particular do *juramento judicial e purgatorio*, da acção ou accusação, da defenza, do exame e inquirição das testemunhas, e da confrontação do reo, e outras cousas. Na terceira Parte falarei da ordem do processo criminal, a qual como seja tão connexa e dependente da ordem do processo civil, por ser huma e outra introduzida para averiguação da verdade, que he o que só se procura saber em hum e outro processo, sem tocar nas noções e formalidades judicarias, communs e geraes nas causas todas e em todos juizos e litigios (que a Junta do Codigo confiou de mãos muito mais destras doque as minhas) tractarei só das proprias do processo criminal.

§. VIII. Sobre cada huma destas tres Partes, antes de entrar nellas, devo fazer primeiro algumas pequenas reflexões, deixando outras para os seus logares respectivos. Emquanto á primeira, em que se tracta dos delictos, dos delinquentes, e das penas, digo que não admitto em caso algum as penas crueis: que quasi nenhum uso faço das fiscaes: porém admitto e me sirvo das capitales em todos crimes gravissimos. Creio que todos facilmente convirão comigo na abolição das penas crueis: taes são as de morrer queimado vivo, enterrado, entaipado, despedaçado, e outras que por horror não quero nomear: o mesmo juizo faço da pena de mutilação das mãos, pés, olhos, lingua, e outras. A crueldade da morte por excogitados vagarosos tormentos offende a

hu-

(VII)

humanidade e a religião, e de nada serve á sociedade: pois para ella ficar salva, basta que o criminoso morra. A desmembração de qualquer parte do corpo humano reputo do mesmo modo por huma atrocidade politica: porque, se o criminoso he tão máo que não admittre emenda, e que vivo em todo tempo se faz temivel á sociedade, então tem logar a pena capital: em outras circumstancias, e podendo inda ser util a si mesmo e á sociedade civil, para que he decepallo? He portanto barbara a lei de El Rei D. DINIZ feita em Lisboa aos 7 de Junho da era de 1353, que manda tirar a lingua pelo pescoço e queimar vivos aos que descrerem de Deos e o doestarem ou os seus Santos. Do mesmo genero he outra lei do mesmo Rei, que manda decepar o dedo pollegar e as mãos ao que ferir ou arrancar arma na Corte, e outra de El Rei D. AFFONSO V., que, querendo diminuir e adoçar a pena de morte imposta aos perjuros por lei do mesmo Rei D. DINIZ dada em Coimbra aos 11 de Janeiro da era 1340, por muito favor e equidade lhes manda desarraigat a lingua. Neste mesmo espirito forão feitas e concebidas as actuaes Ordenações do reino nos tres differentes Codigos, pelas razões que logo veremos. Farei porém entrar no Codigo não só todas outras penas corporeas e afflictivas, mas as mesmas capitaes (*). Sei muito bem os argumentos do MARQUEZ de BECCARIA no seu Tractado dos Delictos e das Penas §. XXVIII. tira dos já da natureza do contracto ou pacto social, já da razão e exemplo do suicidio, já da experiencia: mas o autor da Instrucção para o Codigo da Russia no fim do Art. VII, ROUSSEAU, e outros que commentarão a Obra de BECCARIA, e que fizerão sobre ella as suas ob-

(*) Veja-se o meu *Discurso sobre Delictos e Penas* cap. VIII ed. 1822. F. F. M.

observações, respondem sólidamente aos seus argumentos. Eu tenho para mim que em Portugal não pôde por ora haver segurança publica sem penas capitães: todos sabem que o genio e caracter da nação he a principal medida do augmento ou diminuição das penas. Esta materia ha de ser tractada em hum titulo especial, onde se dirá o modo, com que se pôde sem crueldade aggravar esta pena nos grandes delictos.

§. X. As penas *fiscaes* são frequentes nas nossas leis antigas e modernas, e nas de toda Europa. Vemos nos *foraes* até nos mesmos crimes particulares taxada certa pena para ElRei. A pena das *noveas* ou *anoveado* e a do *seteno* pelo primeiro e segundo furto, sem outra alguma, era vulgar antigamente e reputada como hum certo *privilegio* e *foro* do cidadão, a qual ElRei D. AFFONSO IIII modificou e definiu a pedimento do povo nas Cortes geraes de Santarem, mandando-a cobrar pelos seus almoxarifes. Emfim com os delictos se enriquecião e engrandecião o *fisco*, a camara Real, os donatarios, os juizes, os litigantes, os officiaes d' ElRei, e os alcaides grandes e pequenos. Hoje todos reputão justamente por huma grande indignidade enriquecer-se ElRei com os crimes de seus subditos (*). Inda assim (como a regra he que o *fisco* he direito do Rei, e que ao *fisco* pertence a pena que não for especialmente applicada) no tit. IIII. deste Codigo se resalva a regra e a sobredita indignidade, e se tira tambem ao juiz a liberdade de condemnar para si ou para os seus officiaes, e para as despesas do Concelho, pelo bem fundado receio de poder abusar della, e se fixa e define o poder dos juizes a respeito da applicação das penas arbitrarías: poisque não podem ser todas certas e legaes: e parece absolutamente impossivel não ter o julgador algum pouquissimo *arbitrio*.

§. XI.

(*) *Inst. Iur. Crim. Lus.* tit. 6. §. 20, 21, 22 F. F. M.

§. XI. A pena de *infamia* he tambem frequentissima nas nossas leis: o que não deve ser. Eu só farei della aquelle moderado e necessario uso que recommendão Mr. VERMEIL, Advogado do Parlamento de Paris, no seu Ensaio sobre a reforma da legislação criminal, impresso em 1781, Mr. DE VOUGLANS nas Memorias sobre as penas infamantes, e muitos outros.

§. XII. E a respeito da II. e III. Parte, isto he, sobre as *provas do processo criminal*, e *execução da sentença*, sabem todos que as leis antigas de todas nações pouco se embaraçavão com os delictos particulares, parecendo-lhes que o cidadão por direito natural tinha no mesmo estado civil o direito de se defender a si e as suas cousas. Deste direito assim entendido naceo a pratica e o uso da vingança particular entre as nações antigas, a qual se prova com os muitos exemplos, que refere EUSTATHIO a HOMERO livro VIII. da Iliade vers. 628. e seguintes. Desta pratica naceo tambem o uso e introdução dos asylos entre as mesmas nações, como observão GROCIO *de Iur. Bell.* liv. II. cap. XX. §. 8. e 10., BODIN *de Repub. Sect.* ult., e o bom criminalista ANTONIO MATTHEVS ao livro XXXVII. tit. III. cap. II. §. 3. Cessou este uso ou abuso da vingança, e se deixou ao imperante depoisque todo mundo se fez romano, e logoque appareceo o Evangelho, que manda amar os inimigos. Extinto o imperio romano e collocados os barbaros na Europa, começou a reviver aquelle chamado direito e a permittir-se a vingança particular pelos crimes particulares. O matador ou o medico que assassinava por ignorancia pelas leis dos Wisigodos em Espanha era mandado entregar aos parentes do morto, para tomarem delle a vingança que quizessem, comtantoque o não matassem, l. 3., 9. liv.

3. tit. 4. , l. 16. , 18. liv. 6. tit. 5. , l. 3. liv. 7. tit. 3. liv. 11. tit. 1. §. 6. Nas leis 12. e seg. liv. 6. tit. 5. se determina que os juizes possam declarar a pena ; mas que a sua execução se deixe sempre aos offendidos e interessados. Deixo outras provas. Sobre este edificio wisigothico forão fundadas as nossas leis posteriores. O direito da vingança passava com a terra e com o vestido militar. Em escrituras e testamentos antigos da meia idade se lê : *ad quemcumque bereditas terrae pervenerit , ad eum vestis bellica , id est , lorica et ultia proximi et solutio leudis debet pertinere.* A celebre e bem conhecida lei da *revindicta* permittia geralmente a vingança particular na fórma , que nella se declara , a todos os fidalgos e aos homens bons. O costume do reino era *geral* para cadahum poder *acoimar* , isto he , vingar a deshonra dos seus parentes : costume que em grande parte abolio ElRei D. AFFONSO III. por huma lei feita em Coimbra em 17 de Março da era de 1363 , e por outra de 11 de Abril da era de 1385 , e que ultimamente supprimio ElRei D. AFFONSO V. Por lei de ElRei D. AFFONSO III. , que não está revogada , podia cadahum livremente chamar a sua casa , e ás suas terras , *honras e coutos* homens escudados e armados , para com elles se defender das pessoas , que o quizessem atacar , sem incorrer porisso na lei das assuadas. ElRei D. DINIZ por lei dada em Lisboa no 1 de Junho era 1441 livrou de toda pena e *coima* os que matassem semelhante aggressor. Conservão-se nas Ordenações actuaes , de que inda usamos , bastantes resquícios deste direito : porque primeiramente as *cartas de seguro* requeridas pelo Povo a ElRei D. PEDRO I. nas Cortes de Elvas , de que se tracta no tit. 130 do liv. 5. , não são outra cousa mais doque huma subrogação daquelle direito , que as leis actuaes inventarão com o fim de fazer cessar por este meio

meio a vingança particular, não tendo força para a prohibir abertamente em todos casos e pessoas.

§. XIII. Os *coutos*, de que fala o tit. 123. do liv. 5., para nelles se refugiarem os malfeitos (que são os nossos asylos civis, semelhantes aos dos Judeos) forão instituidos e conservados até quasi os nossos dias, não tanto para promover a agricultura, que he a razão vulgar que dão as mesmas leis e os escritores, mas com o fim de evitar a vingança: e esta, se me não engano, foi a verdadeira causa e o motivo da sua introduccão e conservação. No titulo 38. se permite claramente e sem rebuço algum a vingança particular no caso do adulterio em todo tempo e occasião, como acima adverti. Nas *cartas de inimizade* mandadas passar pela Ordenação do liv. 1. tit. 3. §. 5. se vê approvada e sustentada pelas mesmas leis publicas a inimizade, força, e vingança particular! Outros exemplos constão da Ordenação liv. 3. tit. 89. §. 1., liv. 4. tit. 23. §. 3., tit. 57. §. 1., e tit. 76. §. 3., &c., onde se consente a cadahum fazer justiça a si mesmo.

§. XIII. Nem as justiças do Rei podião só conhecer, julgar, e castigar todos delinquentes. Em alguns *foraes* antigos se acha o *foro* de só poder ser julgado o cidadão pelos seus *pares*: este era quasi geral a toda ordem da nobreza. Sómente se conhecia dos crimes por accusação ou queixa feita aos juizes das terras ou aos das alçadas: e para este fim forão principalmente introduzidas as *correições*, que tambem se chamavão *devassas*, por estar devassa e patente a todos a accusação ou a queixa, a qual se propunha simplesmente e sem formalidade de libello, ou qualquer outra. Negando o reo, as provas se fazião ou pelo seu *juramento judicial* ou *purgatorio*, ou pela prova e experienacia d' agoa fervente ou do fogo, por desafio, guerra particular ou judicial,

ou por outros modos chamados *juizos de Deos*, e finalmente pela prova e uso dos tormentos (*).

§. XV. A esta ordem e provas do processo criminal antigo succedeo o moderno da actual Ordenação do liv. 5. tit. 124. (Affonsina tit. 1. Manoelina tit. 4.) o qual foi tirado parte do direito romano, e canonico, parte dos glossadores e escritores do seculo XIII., e parte das leis e costumes antigos: e daqui vem a sua escuridade. A *inquirição* em certos crimes, quasi por via de regra, e *appellação por parte da justiça* devem o seu nascimento ás leis romanas posteriores aoCodigo e ás Novellas, isto he, ao despotismo. O uso dos *tormentos*, approved pelos nossos tres Codigos, devem tambem a sua origem á dureza e barbarismo romano sobre os seus escravos. A admissão dos *denunciantes* em segredo, sem assignatura e subscrição, foi bebida nas *Decretaes pontificias*, e reputada no foro como huma verdadeira *denunciação evangelica*, de que está tão distante. A differença e divisão de *provas affirmativas e negativas, perfeitas e imperfeitas, plenas e semiplenas, obliquas e directas*, e a doutrina, que nos grandes crimes bastão menores provas, (quando deve ser pelo contrario) os enganos e más artes e maneiras, com que os juizes *por fax* e *por nefas* costumão enganar os reos, obrigando-os a confessar o que não fizerão ou mais do que fizerão, e a opinião que a simples confissão do reo sem outra prova basta para a condemnação foi inventada e sustentada pelos vãos escolasticos, e inda hoje reinão no foro apesar de toda boa razão e philosophia.

§. XVI. Portanto tenho assentado não fazer uso neste Codigo de semelhantes doutrinas, pelas

(*) É digno que se veja BOEHMER *ad Pand Tit. II. Exercit. LXIII: De Probatione in criminalibus spuria*. Inda existem nas nossas leis reliquias destas provas! F. F. M.

razões que em seu logar mais cumpridamente se di-
rão , é muito menos dos *tormentos* , por maior que
seja o crime. Os sabios da Europa ha muito tempo
tem declamado altamente contra a carnifica tortura.
A Obra de GREVIO , impressa em Hamburgo em
1624, neste genero he a primeira que appareceo , e
mereceo porisso ser citada por BAYLE com grandes
elogios. GROCIO , BODIN , THOMASIO , BOE-
HMER , BECCARIA , RIZI , VOLTAIRE ,
MONTESQUIEU , e o eloquentissimo DE SER-
VANT , provão evidentissimamente a injustiça , bar-
baridade , e insufficiencia dos tormentos para o effei-
to de descobrir a verdade : o que já hoje passa sem
contradictor. Santo AGOSTINHO no Liv. XVIII.
de *Civitate Dei* cap. VI. havia já occupado tantos
seculos antes as suas razões todas : mas inda assim
em Madrid no anno de 1778 se estampou huma
Obrinha com este titulo ! *Defensa de la tortura e leis
patrias que la establecieron contra la impugnacion
del tratado , que escribio contra ella el Dr D. A-
lonso Maria de Azevedo , autor D. Pedro de Castro.*
Desta obra se faz menção no tom. IIII. da Biblio-
theca Criminal de BRISSOT pag. 180 ; onde vem
della o merecido juizo (*).

§. XVII. Emquanto á ordem do processo cri-
minal (como a da Ordenação pouco differe da ci-
vil ; porque consta de libello , contrariedade , repli-
ca , treplica , dilação e tempo ordinario para pro-
va , artigos de contradictas , &c.) eu procurarei
redigilla de maneira , que sem offensa do direito da
parte , se castiguem breve e prontamente os deli-
ctos : no que tanto interessa a republica. Farei uso do

pro-

(*) Os Aragonezes , onde estiverão em vigor as leis Wi-
sigoticas , nunca admittião a tortura , como diz GOMES *Var.*
Rosol. tom. III. cap. 3. Foi admittida a tortura em outras na-
ções. A nações barbaras leis barba ras. Que leis sabias aos Scystas ?

processo verbal, supprindo tambem nesta parte da forma que fica dita as nossas leis: e finalmente direi o que me parecer util e conveniente sobre o perdão e abolição das obrigações criminaes, e sobre o modo de indemnizar o innocente injustamente condemnado. Esta he a somma do systema geral, que pretendo seguir. Não posso já offerecer a ordem e deducção particular dos titulos, por não estarem inda feitos.

§. XVIII. Preparei-me para este trabalho, no pouco tempo que me foi concedido, com a lição de algumas Obras philosophicas acima ditas. A dos autores criminalistas antigos pouco poderá servir ao meu systema: porque observei que em FARINACIO, por exemplo, para tudo se acha doutrina, e que em todos faltão os principios da verdadeira medida dos delictos e suas penas. Comtudo ANTONIO MATTHEVS he hum bom Criminalista, e o melhor e mais methodico dos antigos. Dos modernos faço principalmente uo de PHILIPPE MARIA RENAZZI, LUIS CREMANO, FRED. DE BOEHMER, RODOLPHO ENGAV, e BLACKSTONE. No juizo das penas necessariamente hei de consultar as nossas leis e as visinhas, e a pratica das nações: mas protesto já não me embaraçar muito com o que ellas dizem: porque tendo o livro quinto das nossas Ordenações poucas regras que se aproveitem, as leis criminaes estrangeiras inda tem muito menos. Com este protesto, usando da liberdade que me he propria, sem transgredir os seus justos e verdadeiros limites, em tudo que disser consultarei principalmente a razão natural e civil das penas, o fim das sociedades, a segurança publica, o estado, genio, indole, e character singular da nação portugueza, e sobre tudo a lei da humanidade, intendida e comb nada sempre com a lei da justiça e da segurança publica.

§. XVIII. E ultimamente devo lembrar em minha justa defensão, que nem esta pequena Introducção, nem as Provas, que irei entregando no fim de cada-hum dos titulos, e muito menos estes, que vou fazendo segundo o systema premeditado, se devião entregar, semque estivesse todo edificio acabado: porque de necessidade conteràõ muitos defeitos, principalmente a respeito da proporção das penas em geral, e entre huns e outros delictos: o que só no fim da Obra se conhece e emenda facilmente (*): mas isto porora he mais hum ensaio ou bosquejo para hum bom Codigo Criminal doque hum Codigo perfeito nos numeros todos: e como tal o vou apresentando e recitando nesta Junta. Lisboa em 26 de Novembro de 1786.

(*) Algumas reflexões tinha escritas a este respeito, as quaes nego á estampa. F. F. M.



De rigorosas leis desalivai-os,
Que assim se abre o caminho á santidade:

.....
Ou dai na paz as leis iguaes, constantes,
Que aos grandes não dem o dos pequenos.

CAM. Lus.

Quam absurdæ, et frigidæ, ac paene ridiculæ sint leges, quibus maiores nostri vixerint, vel ex eo satis intelligi posse putant, quod ab hominibus barbaris, et ab omni humanitate vitæque elegantia alienis, profectæ sint. Quid enim, inquam, præclarum et reipublicæ salutare expectes ab hominibus, quibus ius in manu et viribus erat positum? qui, ut ait ENNIUS,

(*Pellitur medio sapientia: vi geritur res,
Spernitur orator bonus, horridus miles amatur*)

.....
*Non ex jure manu consertum, sed mox ferro,
Rem repetunt, regnumque petunt, vadunt solida vi.*

○ Orador Romano pro Mur. §. XIII, commentando este Poeta, diz: *Cedat forum castris, otium militiae, stylus gladio, umbra soli.*

..... *Quid dicamus de poenis, quæ in crimina statuant, vel absurdis, vel iusto truculentioribus, vel tam lenibus, ut vix quædam inter eos et delictum æqualitatis ratio possit reperiri? Quid absurdius est supplicio, quo sacrilegos mactandos existimarunt,* HEIN. Elem. Iur. Germ. Præf., Hist. Iur. Civ. Lus. §. VI, VII. F. F. M.



NOSSA JURISDIÇÃO, E DOS HONRARIOS QUE
LEVÃO DIRETOS QUE LHEZ NHO PERTENCEN.

ELENCHO DOS TITULOS.

Parte I

TIT. I. DOS DELICTOS pag. 1.

TIT. II. DAS PESSOAS CAPAZES DE DELINQUIR 2.

TIT. III. DOS AGENTES E COMPLICES. 4.

TIT. IIII. DAS PENAS 6.

TIT. V. DOS HEREGES E APOSTATAS 10.

TIT. VI. DOS BLASFEMOS 12.

TIT. VII. DOS PERJUROS 14.

TIT. VIII. DOS IMPOSTORES 15.

TIT. VIII. DOS SACRILEGOS 16.

TIT. X. DOS USURARIOS 17.

TIT. XI. DOS ADULTEROS 18.

TIT. XII. DOS CRIMES MORAES 21.

TIT. XIII. DO CRIME DE ALTA TRAIÇÃO 25.

TIT. XIII. DO CRIME DE LESA MAGESTADE 30.

TIT. XV. DOS QUE FAZEM MOEDA FALSA 31.

TIT. XVI. DAS SEDIÇÕES, TUMULTOS, E OUTROS AJUNTAMENTOS 34.

TIT. XVII. DOS QUE FAZEM ASSUADA 36.

TIT. XVIII. DOS QUE RESISTEM, OU DESOBEDECEM AOS JULGADORES, OU A SEUS OFFICIAES, OU LHEZ DIZEM INJURIAS 39.

TIT. XVIII. DOS QUE TIRÃO OS PRESOS DO PODER DA JUSTIÇA, OU DAS PRISÕES, E DOS PRESOS QUE FOGEM DA CADEA 43.

TIT. XX. DOS QUE FAZEM CARCERE PRIVADO 45.

TIT. XXI. DOS QUE SE FINGEM MINISTROS E OFFICIAES DE JUSTIÇA 49.

TIT. XXII. DOS QUE TOMÃO OU PERTURBÃO A

(XVIII)

| | |
|--|---|
| NOSSA JURISDICÇÃO, E DOS DONATARIOS QUE | |
| LEVÃO DIREITOS QUE LHE NÃO PERTENCEM 51. | |
| TIT. XXIII. | DAS ARMAS DEFESAS 52. |
| TIT. XXIII. | DAS CAÇAS E PESCARIAS DEFESAS 53. |
| TIT. XXV. | DOS VADIOS 54. |
| TIT. XXVI. | DOS JOGOS E THEATROS 56. |
| TIT. XXVII. | DO LUXO 60. |
| TIT. XXVIII. | DOS CONTRABANDOS 62. |
| TIT. XXVIII. | DOS QUE COMPRÃO PÃO, VI- |
| NHO, OU AZEITE PARA REVENDER 64. | |
| TIT. XXX. | DO HOMICIDIO SIMPLES 66. |
| TIT. XXXI. | DO HOMICIDIO QUALIFICADO 70. |
| TIT. XXXII. | DOS INCENDIARIOS 76. |
| TIT. XXXIII. | DOS QUE FAZEM OU ACCEITÃO |
| DESAFIO 78. | |
| TIT. XXXIII. | DOS FERIMENTOS 79. |
| TIT. XXXV. | DAS INJURIAS 82. |
| TIT. XXXVI. | DOS FURTOS 85. |
| TIT. XXXVII. | DOS DAMNINHOS 90. |
| TIT. XXXVIII. | DOS FALSARIOS 92. |
| TIT. XXXVIII. | DOS PARTOS SUPPOSTOS 94. |
| TIT. XXXX. | DOS BURLÕES E ILLICADORES 96. |
| TIT. XXXXI. | DOS MERCADORES QUEBRADOS 97. |
| TIT. XXXXII. | DOS QUE ABREM AS CARTAS |
| DO SERVIÇO, DO REI, DA RAINHA, DO PRIN- | |
| CIPE, OU DOS PARTICULARES 98. | |
| TIT. XXXXIII. | DOS RECEPTADORES 99. |
| TIT. XXXXIII. | DOS QUE PREVARICÃO NOS OF- |
| FICIOS 100. | |
| TIT. XXXXV. | DAS PROVAS 106. |
| TIT. XXXXVI. | DOS INDICIOS OU PRESUNÇÕES 107. |
| TIT. XXXXVII. | DOS CONFESSOS 110. |
| TIT. XXXXVIII. | AS PERGUNTAS AOS REOS |
| COMO SE FARÃO 111. | |
| TIT. XXXXVIII. | DA PROVA POR TESTEMU- |
| NHAS 113. | |
| | TIT. |

(XVIII)

| | |
|---|------|
| TIT. L. DAS TESTEMUNHAS JUDICIAES | 116. |
| TIT. LI. DA CONFRONTAÇÃO DOS REOS ENTRE SI E COM AS TESTEMUNHAS | 117. |
| TIT. LII. DA PROVA POR ESCRITURA | 118. |
| TIT. LIII. DOS DELICTOS OCCULTOS E DE DIF- FICIL PROVA | 119. |
| TIT. LIIII. DAS DENUNCIAS | 121. |
| TIT. LV. DAS QUERELAS E ACCUSAÇÕES | 122. |
| TIT. LVI. DAS DEVASSAS | 123. |
| TIT. LVII. DA PRONUNCIÁ DOS REOS, DAS CARTAS DE SEGURO, CAUÇÃO FIDEJUSSORIA, GUARDA DO CORPO, DA HOMENAGEM, AR- RESTO DE BENS, E EXERCICIO DOS CARGOS PUBLICOS NO CARCERE | 124. |
| TIT. LVIII. DO CORPO DE DELICTO | 126. |
| TIT. LVIII. DA INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA | 128. |
| TIT. LX. DO PROCESSO JUDICIAL | 128. |
| TIT. LXI. COMO SE PROCEDERA' CONTRA OS AUSENTES, MUDOS e SURDOS, MENORES, CI- DADES, MORTOS | 131. |
| TIT. LXII. DO JUIZ COMPETENTE | 134. |
| TIT. LXIII. DA SENTENÇA FINAL EM RELAÇÃO | 136. |
| TIT. LXIII. DAS APPELLAÇÕES | 138. |
| TIT. LXV. DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA | 140. |
| TIT. LXVI. MODOS POR QUE SE EXTINGUEM AS OBRIGAÇÕES CRIMINAES | 143. |



116 Tit. I. Das Testemunhas Judiciaes

117 Tit. II. Da Competencia dos Proscritos

118 Tit. III. Das Testemunhas

119 Tit. IV. Da Prova por Escritura

120 Tit. V. Dos Delictos Occultos e de Difficil Prova

121 Tit. VI. Das Principas

122 Tit. VII. Das Quebras e Acusacoes

123 Tit. VIII. Das Quebras

124 Tit. IX. Da Pronuncia dos Reges, Das Cartas de Seguro, Caucao Fiduciaria, Guarda do Corpo, da Honra e do Resto de Bens, e Exercicio dos Cargos Publicos no Carcere

125 Tit. X. Do Corpo de Delicto

126 Tit. XI. Da Informacao da Justica

127 Tit. XII. Do Proceso Judicial

128 Tit. XIII. Como se Procedera Contra os Agentes, Mudos e Surdos, Memores, Cegos, Mortos

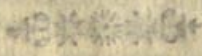
129 Tit. XIV. Da Incompetencia

130 Tit. XV. Da Sentença Minus em Relacao

131 Tit. XVI. Das Appellacoes

132 Tit. XVII. Da Execução da Sentença

133 Tit. XVIII. Modos por que se Extinguem as Obrigacoes Criminaes



134 Tit. XIX. Das Testemunhas

135 Tit. XX. Das Testemunhas

136 Tit. XXI. Das Testemunhas

137 Tit. XXII. Das Testemunhas

138 Tit. XXIII. Das Testemunhas

139 Tit. XXIV. Das Testemunhas

140 Tit. XXV. Das Testemunhas

141 Tit. XXVI. Das Testemunhas

142 Tit. XXVII. Das Testemunhas

143 Tit. XXVIII. Das Testemunhas



CODIGO CRIMINAL
INTENTADO
PELA
RAINHA D. MARIA I.

TITULO I.
DOS DELICTOS.

O que por sua vontade obrar qualquer acção que a lei prohibe, ou deixar geralmente de fazer o que ella manda, commette delicto.

§. 1. Sem dolo e malicia, ou culpa não se pôde considerar delicto para o effeito da pena.

§. 2. A simples cogitação, mera vontade ou desejo de delinquir, não he delicto que sirva de objecto ás leis humanas mas sómente o facto e acção, ou a omissão delie, dolosa ou culpavel.

§. 3. A falta de denunciação, accusação ou manifestação, no caso de ser mandada pela lei, he verdadeiro delicto.

§. 4. O que intenta fazer hum delicto, não o consummando, não será punido por elle; mas pelos excessos e factos illicitos que obrou; porque o *conato* não he o mesmo delicto.

§. 5. Os factos, que não offenderem a sociedade, nem os individuos della, postoque sejam illicitos, não serão reputados verdadeiros delictos.

§. 6. O criminoso, logoque commette o maleficio, fica, por este facto, obrigado a reparar o damno que causou, e a soffrer a pena imposta pela lei.

§. 7. Em razão do seu objecto os crimes ou são publicos, como aquelles que offendem a sociedade e interesse publico, quaes são os religiosos, moraes, e os civis politicos; ou particulares, que offendem o direito e particular interesse de cadahum: e ou são communs a to-

CODIGO CRIMINAL. TIT. I, II.

dos os homens, ou privilegiados e proprios de certa ordem e classe de pessoas.

§. 8. Differem tambem pela qualidade, condição, e intenção da pessoa natural ou moral, que offende, ou he offendida; pelo lugar, tempo, occasião, e instrumento com que se commetttem; pela sua raridade e frequencia, notoriedade, facilidade, ou difficuldade da prova; e por deixarem ou não vestigio ou signal de se haverem commettido: pela ordem e formalidade do seu processo, averiguação e exame, e por outras circumstancias, que os fazem mais ou menos graves.

§. 9. O cidadão pôde livre e impunemente fazer todas aquellas acções que não forem oppostas e contrarias ás leis.

TITULO II.

DAS PESSOAS CAPAZES DE DELINQUIR.

Só pôde chamar-se delinquente o que commetteo o delicto de sua propria e livre vontade, e o que soube e conheceo o mal que fez.

§. 1. Por esta razão os furiosos ou dementes não são capazes de delicto e de pena; o mesmo intendemos dos verdadeiros melancolicos ou phreneticos e de todo o genero de loucos.

§. 2. Os curadores porém ou outras quaesquer pessoas encarregadas da sua guarda responderão pelos delictos que elles commetterem, segundo a sua culpa e omissão.

§. 3. E não serão castigados os furiosos, postoque o delicto fosse commettido antes do furor ou demencia; porque neste estado o castigo seria inutil, e serviria mais de horror do que de emenda ou exemplo.

§. 4. Os furiosos ou lunaticos com intervallos de razão, se dentro delles delinquirem, serão castigados; mas so brevindo o furor, se suspenderá o castigo, e o conhecimento da sua causa, em quanto elle durar.

§. 5. Os infantes são incapazes de todo o delicto e pena; excedendo porém a infancia, se castigarão segundo a sua malicia e conhecimento.

§. 6. A bebedice, postoque seja huma demencia moment-

mentanea, não escusa, antes agrava o delicto, sendo tomada de proposito ou por habito e costume: a casual e involuntaria escusa.

§. 7. O delicto que se commette em sonhos não he imputavel, salvo podendo-se prever antes, e não se acau-
telando.

§. 8. Os collegios, corporações, e cidades podem delinquir pelas pessoas, de que se compoem, e que os representam e governão; e a universidade se attribue o delicto; quando todos os representantes o commettem, ou a maior parte delles.

§. 9. Aquelle que fizer huma acção licita e permittida pelas leis, postoque della se siga damno, como foi sem intenção sua e por fatalidade, não se pôde dizer criminoso

§. 10. Não sendo porém licita a acção, deve responder por ella e ser castigado por todo o damno, a que deo causa e que necessariamente se seguio, postoque o não previsse, nem intentasse.

§. 11. Não he criminosa a acção, que se commetter por erro e ignorancia, não de pessoa certa e determinada, ou de direito, mas de facto que a lei consente.

§. 12. Portanto o que matar o seu visinho, que de noite lhe entrou em casa, intendendo ser hum roubador, não he verdadeiro delinquente; mas o que por engano matar outrem, ou por intender que o podia fazer, por estar, por exemplo, excommungado, ou por ser de diversa religião, commette hum rigoroso homicidio.

§. 13. Não he tambem criminosa a acção, que provier de huma causa physica e de força maior, a que se não pôde resistir, ou de ameaças e medo capaz de cair em varão constante, ou de precisa necessidade e obrigação de officio.

§. 14. E porisso todo o facto commettido em execução e obediencia das nossas leis ou reaes ordens, ou dos nossos magistrados, não só escusa, mas justifica o seu autor.

§. 15. Os officiaes, que por ordem de seus superiores ou em razão do seu officio são obrigados a prender os malfetores, não commettem delicto ferindo-os, ou matando-os, segundo a força e resistencia que fizerem,

CODIGO CRIMINAL. TIT. II, III.

não se querendo elles sujeitar á prisão e resistindo depois de se lhes dar a nossa parte.

§. 16. E fugindo, iráo em seu seguimento, mas não os poderão matar, postoque se jáo réos de delictos capitães, sem ordem especial nossa.

§. 17. A necessidade, em que estão as molheres, filhos, e criados de obedecer a seus maridos, pais, e amos, não justifica o delicto, que obrarem por seu mandado, ou por falta de sustento necessario para a vida humana (porque nunca se presume) e muito menos por ira, amor, ou outra paixão semelhante.

§. 18. Não commette delicto o que em sua justa e necessaria defesa ferir ou matar, não excedendo o modo; nem o caminhante, que por força tomar o que lhe for necessario para conservar a propria vida, não o podendo haver por justiça ou por vontade de seu dono.

§. 19. Os animaes são incapazes de delicto; e fazendo qualquer damno, seus donos serão obrigados a reparallo, no caso de lhe ser imputavel, e se castigaráo segundo a sua malicia ou culpa.

TITULO III.

DOS AGENTES E COMPLICES.

CHAMA-SE agente e autor do delicto não só aquelle, que o commetteo ou ajudou a commetter, mas o que a elle assistio com este fim.

§. 1. Porisso o que se postou a huma certa distancia para facilitar o roubo ou o homicidio, ou a elle esteve presente com má tenção, he tanto autor do delicto, como o mesmo que roubou ou matou.

§. 2. Os que se dizem agentes do delicto podem differir no gráo de malicia ou maldade, e por ella se deve medir a pena.

§. 3. O louco que instigado por outrem fez huma morte, ou o que ignorantemente deo veneno, não se póde dizer autor do delicto que commetteo, para o effeito da culpa e da pena; mas sim e tam sómente quem o instigou e preparou maliciosamente o veneno.

CODIGO CRIMINAL. TIT. III.

§. 4. Complice se diz o que não fazendo, nem ajudando a mesma acção, nem estando a ella presente, deliberadamente cooperou de alguma sorte para o delicto, ou d'elle recebeo interesse.

§. 5. E póde alguém ser complice antes da acção ou delicto, ou na mesma occasião, em que elle se commette, ou depois.

§. 6. Antes da acção he complice o que a aconselhou ou mandou fazer, ou para ella deo os meios; na mesma acção, o que a não evitou, estando a isso obrigado; e depois, o que ajudou o criminoso e o favoreceo.

§. 7. O que mandou matar ou ferir, he complice da morte ou ferimento; mas não do furto que o mandatario fizer, por ser outro crime diverso inteiramente e separado daquelle, que lhe foi mandado:

§. 8. Mandando porém matar com veneno, e fazendo-se a morte com hum punhal ou com outro instrumento, he complice; por ser o crime mandado da mesma natureza.

§. 9. Indaque do ferimento se siga a morte, não sendo esta mandada fazer, o mandante he complice neste caso do ferimento e não da morte.

§. 10. Depois da acção he complice o que ajudar o criminoso, occultando-o ou livrando-o do poder da justiça, ou dando-lhe meios para fugir; mas não o he orando por elle, sustentando-o na prisão, ou defendendo em verdade a sua causa.

§. 11. São complices na mesma acção os officiaes de justiça ou militares, que não acudirem ás brigas e outras violencias, que virem commetter; e os mesmos particulares, segundo as suas forças e circumstancias, em que se acharem.

§. 12. He tambem complice o que participa e se aproveita do delicto, comprando, recebendo, ou occultando as cousas furtadas e prohibidas, sabendo-o; postoque não roubasse, nem por outro modo ajudasse a pessoa do delinquente.

TITULO III.

DAS PENAS.

O CASTIGO necessario, que a lei faz soffrer ao criminoso, tem por fim não só a reparação do damno já feito, mas obstar e impedir que elle continue a fazer mal, e que os outros o fação com o exemplo da sua impunidade.

§. 1. Para estes fins julgamos inda util e necessaria a pena de morte natural: prohibimos porém os castigos e penas cruéis em todos os delictos e crimes, por mais graves que sejão.

§. 2. E taes são a pena de fogo em vida, de laceração ou cortamento de membro util e necessario para a vida natural e social do homem; e geralmente todo o genero de morte lenta e vagarosa e á força de repetidos golpes e tormentos.

§. 3. Será portanto a morte do criminoso feita em todo o caso de hum só golpe e em hum só momento; e a sua execução e das outras penas corporaes se fará na fórma da sentença, e com aquelle apparatus que se declara no Titulo LXV.

§. 4. E sempre em presença e por autoridade da justiça; porque nem o condemnado á morte, fugindo da prisão ou logar do supplicio, nem o ausente julgado e pronunciado por bannido pôde ser morto por qualquer pessoa do povo; mas todos o poderão prender.

§. 5. Quando nós condemnarmos alguma pessoa á morte, ou a que lhe cortem algum membro, por nosso proprio movimento, sem outra ordem e figura de juizo, a execução será espaçada até vinte dias, da fórma que já fica determinado no nosso *Codigo do Direito Publico* Titulo III. §. XXVIII.

§. 6. A pena de desnaturalização, e de degredo dentro ou fóra do reino, assim perpétuo como temporal, entra no officio do julgador; mas sem especial ordem nossa ninguem poderá ser condemnado e mandado sair fóra de nossos reinos e dominios.

§. 7. A pena e tempo da prisão, o seu rigor ou sua-

CODIGO CRIMINAL. TIT. IIII.

vidade, e o genero do trabalho do preso, serão declarados na sentença, segundo a qualidade e gravidade do crime. Os melhores logares das prisões se darão aos que se prenderem por segurança e suspeitas ou por crimes leves.

§. 8. A pena da infamia de feito, consequência necessaria de todo o delicto, pende mais da estimação dos homens do que da lei; na de direito se incorre em todos os crimes verdadeiramente infamantes, como são os mo-
raes, os de traição, aleivosia, falsidade, furto, e outros expressamente nomeados neste Codigo, e sempre se declarará na sentença.

§. 9. Os juizes não poderão applicar as multas e penas pecuniarias, que não tiverem certo destino e applicação, para si ou para os seus officiaes, nem para as despesas da Relação ou do Concelho.

§. 10. Postoque semelhantes penas pertencão ao nosso fisco, nós as doamos por esta Ordenação aos logares pios, e concedemos que os nossos ministros as possam applicar a seu arbitrio para as obras publicas e piedosas do logar e seu termo ou da comarca.

§. 11. Indaque o criminoso condemnado á morte perca os seus bens, não lhe serão comtudo tomados e confiscados, tendo descendentes ou ascendentes em qualquer grão, ou transversaes dentro do terceiro.

§. 12. Nos crimes grandes tem logar o confisco naquelles bens, e quantidade somente declarada por nossas Ordenações.

§. 13. Os juizes farão dar os mesmos castigos e penas corporaes e infamantes a todos os criminosos, sem distincção de pessoa, naquelles casos, em que a lei a não fizer; nas pecuniarias, deixadas ao seu arbitrio, devem fazer sempre a differença entre o rico e o pobre.

§. 14. A qualidade da pessoa, e a sua maior intelligencia e intendmento, não desculpa, antes aggrava o delicto; e por consequencia não diminue, antes augmenta a pena.

§. 15. Os agentes do delicto devem todos soffrer a mesma pena, que se aggravará ao que delles exceder em malicia.

§. 16. Deve o complice do delicto ser menos castigado do que o autor d'elle; o que se intende quando a sua

malicia não for maior , como succede , por exemplo , no criado infiel a seu amo , que o mandou ferir ou matar por hum estranho , e em outros semelhantes.

§. 17. A pena do complice , não sendo outra especialmente determinada , deve ser a mais proxima e chegada á ordinaria do delicto , que se faz soffrer ao seu autor , considerando-se sempre para o seu augmento ou diminuição a variedade dos complices , o gráo da sua malicia , e gravidade do delicto.

§. 18. He maior o delicto do complice antes da acção do que depois della ; e o que cooperou para o delicto e o mandou fazer , he mais criminoso do que aquelle que o encobrio depois ou ajudou ao delinquente , comtantoque por força o não tirasse á justiça.

§. 19. O que occulta seu pai e parentes , não he tão criminoso como o que recebe e favorece os estranhos ; não participando por outro modo do delicto.

§. 20. Aquelle que intentar fazer hum delicto , não o consummando , só póde ser punido com a pena ordinaria , quando a lei o houver por perfeito e consummado.

§. 21. E no seu castigo , para o augmento ou diminuição da pena , se haverá sempre respeito e consideração ao seu animo e vontade , e aos actos externos que praticou ; e se pelo seu proprio movimento deixou de consummar o delicto , ou se por algum acaso , impedimento , ou força estranha.

§. 22. He maior a pena do delicto , que se commetteo de proposito e insidiosamente , em plena liberdade , e por pura malicia , do que em rixa nova , por occasião inesperada , e sem plena liberdade , ou por alguma causa.

§. 23. Tambem agrava a pena a difficuldade de commetter o delicto , e o seu motivo ; portanto o que delinquir por mera ambição , ou lucro de dinheiro , he mais criminoso do que por vingança e satisfação da injuria já recebida ; e este mais do que delinquindo no tempo e occasião da mesma injuria.

§. 24. A circumstancia do logar e tempo do delicto , da pessoa offendida , e genero de offensa , faz tambem diminuir ou aggravar a pena.

CODIGO CRIMINAL. TIT. III.

§. 25. O numero e multidão dos delinquentes não se julgará bastante causa para a diminuição da pena.

§. 26. O erro porém, engano, imprudencia ou ignorancia vencivel, o medo, ameaças, coacção, necessidade, e imperio, a que se pôde e deve resistir, o excesso no modo da defesa, o amor, a ira bem ou mal ordenada, a melancholia mais ou menos adiantada, a idade, e outras semelhantes causas escusantes fazem menos aggravantes os delictos e as suas penas.

§. 27. Os menores de vinte e cinco annos, passando de vinte, serão castigados com a pena ordinaria do delicto; os outros com respeito á sua idade e malicia.

§. 28. O réo de muitos delictos deve soffrer as penas de todos, não sendo incompativeis e podendo verificar-se; nem a maior neste caso absorve a menor.

§. 29. Nos delictos capitaes, que pelas sobreditas circumstancias se fizerem mais aggravantes, se accrescentará á pena de morte a de açoutes, galés, ou outro genero de padecimento, ou affronta antes della, segundo o grão de malicia do criminoso; e depois a de fogo, laceração de membros, proscricção da sua memoria, de confisco, e outras semelhantes. Nas não capitaes se observará o mesmo proporcionalmente.

§. 30. Se alguma comunidade, cidade, ou povo inteiro delinquir, as penas se aggravarão sempre aos cabeças; e os outros delinquentes serão tractados da forma que fica dito, segundo as suas circumstancias.

§. 31. O facto criminoso dos magistrados e pessoas do governo não se pôde imputar a toda a cidade, inda que seja publico, nem dizer por ella approvedo, sem que assim se mostre verdadeiramente.

§. 32. Quando todo o povo ou a maior parte for culpado, o juiz nos informará com a sentença, antes da sua execução; a qual comtudo se não suspenderá a respeito dos cabeças e principaes delinquentes.

§. 33. Pelo delicto da cidade sómente se poderão castigar os verdadeiros culpados; e não constando quaes elles sejão, nunca para o castigo se poderá recorrer ao juizo das sortes, o qual reprovamos como iniquo e perigoso; por poder cair nos innocentes.

CODIGO CRIMINAL. TIT. III, V.

§. 34. A pena e o castigo sempre deve seguir-se, e nunca preceder á prova do crime; e só póde cair no criminoso, e nunca na sua familia, estando innocente.

§. 35. Não respondem os herdeiros pelos delictos do defuncto; devem porém reparar o damno que elle fez, dentro das forças da herança; porque semelhante reparação he mais hum officio natural, que tende a dar a cadahum o que he seu, do que verdadeira pena.

TITULO V.

DOS HEREGES E APOSTATAS.

A DEFESA pertinaz de huma propositão condemnada pelo juizo da igreja universal, e contraria ao symbolo da nossa santa fé catholica, he hum grande crime não só religioso, mas politico.

§. 1. Não he crime civil a heresia mental e interna, nem merece castigo algum temporal aquelle que não conhece o seu erro, ou que facilmente se retracta e emenda, sendo corregido.

§. 2. O que tem e segue huma opinião contraria á verdadeira crença, não deve ser castigado como herege no foro externo, se a não ensina, espalha ou communica por palavra ou por escrito, ou se a não sustenta e defende com pertinacia, calor e animosidade.

§. 3. Em qualquer destes dous casos os hereges, além das penas religiosas e espirituaes, serão julgados infames e inhabéis para todos os officios e cargos civis, e privados dos que actualmente tiverem; não poderão succeder aos seus parentes transversaes, e muito menos aos estranhos, por qualquer via, e perderão ametade dos seus bens, applicados para as obras pias, que os juizes declararem.

§. 4. Quando as penas sobreditas não parecerem bastantes, serão presos para sempre ou por dez annos, e privados da communicação das gentes, ou degradados pelo mesmo tempo para fóra do reino, ou mandados sair de nossos dominios, segundo os grãos, circumstancias, e consequencias do seu erro e contumacia.

§. 5. O que proferir do mesmo modo e defender pro-

posições mal soantes, ten.erariás, escandalosas, e suspeitas de heresia, postoque o não sejão, será preso pela primeira vez por dous mezes, e pela segunda degradado por seis annos para fóra do reino.

§. 6. O que por causa de religião excitar alguma sedição, assuada, ou tumulto, ou pela mesma causa houver a si sectarios e partidistas, e com elles com o pretexto de religião fizer occultos ajuntamentos e conventiculos, perderá todos os seus bens para a Coroa de nossos reinos, e servirá para sempre nas galés. E sendo autor principal do delicto, morrerá de morte offrontosa.

§. 7. O que depois de ter professado a religião catholica romana, a deixar inteiramente e abraçar outra, he verdadeiro apostata; e deve como tal ser castigado com as mesmas penas acima impostas aos hereges.

§. 8. Os verdadeiros scismaticos, que por tempo consideravel perseverarem no seu scisma, serão tractados como hereges, e castigados do mesmo modo; e se além disto derem causa a algum motim ou tumulto, incorrerão nas penas declaradas no §. 6.

§. 9. As penas temporaes dos hereges, e os seus effeitos civis não podem passar aos seus filhos e netos, sendo innocentes.

§. 10. Os ministros ecclesiasticos, que nos nossos reinos e dominios conhecerem por commissão nossa no foro externo e contencioso dos crimes religiosos, se governarão no seu exame, ordem do processo e suas provas, e penas, por este nosso Codigo e pelo seu especial Regimento; e pelo que toca ás penas espirituaes, exame e qualificação da doutrina, pelos canones e santas determinações da igreja: o que muito lhes encommendamos. E o dito Regimento, com os dos outros ministros e tribunaes, se fará logo publico, e se juntará a este nosso Codigo, como parte delle.

§. 11. O que desprezar e tiver em pouco os canones disciplinaes da igreja, e os seus ritos e ceremonias recebidas geralmente e praticadas em nossos reinos, será preso pela primeira vez por trinta dias; e pela segunda no dobro, e perderá todos os bens ecclesiasticos, e os da Coroa que de nós houver; e pela terceira se mandará

CÓDIGO CRIMINAL. TIT. V, VI.

sair de nossos domínios, para o que se nos dará parte.

§. 12. Nas mesmas penas incorrerão os que se não conformarem nos actos externos da religião com as ceremonias e ritos recebidos, posto que os não desprezem.

§. 13. As pessoas de outra crença não poderão ter, haver, e possuir em nossos reinos, por todo e qualquer titulo, bens alguns de raiz, e muito menos os da nossa Real Coroa, sem especial licença nossa, dada com expressa derogação desta Ordenação.

§. 14. E os que os obrigarem por qualquer modo a abraçar a nossa religião, ou lhes tomarem por força seus filhos para os fazerem baptizar, terão hum anno de cadeia, e não serão soltos sem licença nossa.

§. 15. Os que disputarem ou argumentarem em pontos de religião com pessoas de diversa crença, sem missão, licença e autoridade legitima, serão presos por trinta dias: e na mesma pena incorrerão os que depois de lhe ser mandado, não puzerem fim a todas e quaesquer disputas, contendas ou libellos letterarios, e os que pregarem sem licença e approvação dos prelados.

TITULO VI.

DOS BLASFEMOS.

O que injuriar de palavra ou por obra a Deos senhor nosso, a Maria Santissima nossa senhora, aos santos e sagradas imagens, commette hum grave crime, paracom Deos, e paracom os homens.

§. 1. A blasfemia ou injuria verbal sempre he atroz; mas pôde ser mais ou menos, segundo a qualidade do convicio; e da mesma sorte a real, segundo a qualidade e genero de desacato que se commetteo.

§. 2. A blasfemia heretical he a mais grave de todas; e então se commette, quando se dá e attribue a Deos o que não he de Deos, ou se lhe nega; ou quando se dá á creatura o que só he proprio de Deos.

§. 3. O que simplesmente injuria e deshonra a Deos, ou o que fala de Deos por desprezo e ludibrio, he blasfemo; posto que seja verdade o que diz.

§. 4. As imprecações, pragas, e juras, como não são verdadeiras blasfemias, devem ser menos castigadas, e com as penas que parecerem ao juiz, segundo as circunstancias.

§. 5. Os blasfemos hereticas serão tractados e punidos como os hereges, na fórma deste Titulo e do antecedente.

§. 6. O que maldisser de Deos com publico e geral escandalo, profanando o seu santo nome e divinos attributos com palavras indecentes, injuriosas e irreligiosas, será punido pela primeira vez com quatro mezes de cadeia rigorosa, sendo primeiro apregoado pelas ruas publicas da cidade por homem máo, infame, e irreligioso; pela segunda em dobro; e pela terceira perderá todos os seus bens, e servirá nas obras publicas, que lhe forem assignadas, por dez annos.

§. 7. Os que com escandalo particular de seis pessoas, ou dahy para cima, commetterem semelhantes blasfemias, terão dous mezes de cadeia pela primeira vez; pela segunda o dobro, depois de haverem sido apregoados por irreligiosos; e pela terceira perderão ametade dos seus bens, e servirão nas obras publicas por cinco annos.

§. 8. As mesmas penas terão os que commetterem algum grave desacato; porém os que o fizerem ao Santissimo Sacramento, lançando pelo chão, desprezando e tractando sacrilega e indecentemente a hostia ou calis consagrado, serão logo pela primeira vez açoutados publicamente, perderão todos os seus bens, e servirão por toda a vida nas galés.

§. 9. As sobreditas penas intendem se das blasfemias reaes, ou verbaes atrozes neste genero; porque as que o não forem, ou admittirem escusa, serão punidas com algumas das referidas penas ou com outras semelhantes; o que deixamos ao prudente e religioso arbitrio do julgador.

§. 10. Os que blasfemarem dos santos, incorrerão nas mesmas penas declaradas no §. 6., á excepção da perda dos bens: blasfemando porém de Maria Santissima, perderão ametade delles ou a terça parte, segundo for o escandalo.

§. 11. Indaque a blasfemia mais leve, tomada em quan-

CODIGO CRIMINAL. TIT. VI, VII.

quanto offensa feita contra Deos senhor nosso, não possa nunca dos homens receber huma pena condigna, nem os mesmos homens possam ou devão vingar o mesmo Deos, mas sim honrallo e adorallo de todo o seu coração; comtudo como a blasfemia pôde ser tão qualificada, e escandalosa, que não bastem as referidas penas: mandamos que os juizes da ultima instancia, postoque as não possam augmentar, nem diminuir, nos dem em todo o caso parte com a sentença, antes da sua execução, para as podermos aggravar, parecendo-nos assim conveniente ao bem publico e á honra da santa religião que professamos.

TITULO VII.

DOS PERJUROS.

A DOLOSA ou culpavel violação de todo e qualquer licito juramento he igualmente hum grave crime paracom Deos, e paracom os homens.

§. 1. A pena he maior ou menor, segundo a qualidade da causa e do prejuizo, que della se seguir, e de outras circumstancias.

§. 2. O perjurio extrajudicial, do qual segundo a natureza do acto, senão segue damno, nem offensa de terceiro, se castigará com quinze dias de cadeia pela primeira vez; pela segunda em dobro; e dahi por diante a arbitrio do julgador.

§. 3. Podendo seguir-se damno, terá o perjurio a pena acima dita em dobro, inda no caso de não ter effeito, por se descobrir a verdade, ou por outra causa.

§. 4. Nas causas civis, o que com dolo ou culpa, e por odio, affeição ou dependencia, jurar falso em juizo, pagará pela primeira vez o dobro do prejuizo que causou, e será preso por dous mezes; e pelas outras se aggravarão as penas.

§. 5. E provando-se que jürrou falso por dinheiro ou peita que se lhe deo ou prometteo, além das ditas penas incorrerá logo pela primeira vez na de infamia e de perdimento de todos os cargos publicos, e servirá hum anno nas galés.

§. 6.

CÓDIGO CRIMINAL. Tit. VII, VIII.

§. 6. Nas causas capitães o perjuro, ou seja a favor do réo ou contra elle, para absolver ou para condemnar, terá a mesma pena que por nossas leis he imposta ao delicto.

§. 7. E esta pena terá logar ainda no caso de se não seguir o effeito do juramento, que he a desejada e premeditada absolvição ou condemnação do réo.

§. 8. Nas criminaes simplesmente o que jurou falso, além da pena do delicto, será tido por infame e condemnado ás galés de dous até dez annos, segundo o gráo da sua malicia.

§. 9. O que maliciosamente induzir, sobornar e corromper alguem para jurar falso em juizo, terá as mesmas penas dos perjuros.

§. 10. Mas os réos, que, accusados de algum grave crime, procurarem por qualquer modo induzir alguma pessoa para jurar a seu favor, não terão porisso pena alguma.

§. 11. Mandamos observar contra os perjuros as penas canonicas que estiverem em uso e forem geralmente recebidas em nossos reinos.

§. 12. As promessas e asseverações, que se fazem pelas creaturas, e debaxo de palavra de honra ou de amizade, não são verdadeiros juramentos; e deixamos a sua vingança e castigo ao juizo e estimação das gentes,

TITULO VIII.

DOS IMPOSTORES.

POR este nome intendemos aqui os chamados magicos, feiticeiros, sortilegos, maledicos, encantadores, benze-lhões, adivinhões, e outros embusteiros, que com certas imprecções, palayras, ceremonias, ou remedios costumão illudir e enganar o vulgo ignorante.

§. 1. E porque não convem deixar impunidas semelhantes superstições e embustes, mandamos que todas as pessoas, que nelles forem comprehendidas, sejam pela primeira vez presas por quinze dias, depois de apregoadas pelas ruas publicas por homens fanaticos e supersticio-

CODIGO CRIMINAL. TIT. VIII, VIII.

soz; pela segunda serão reclusas nos carceres dos doudos e ali tractadas e curadas como taes.

§. 2. E os que intenderem e tiverem para si que são verdadeiros magicos e sortilegos, que pôdem por encantamento fazer bem ou mal, e predizer ou adivinhar os futuros serão logo pela primeira vez mandados para as prisões dos doudos.

TITULO VIII.

DOS SACRILEGOS.

HE sacrilegio, geralmente falando, toda e qualquer profanação, violação da pessoa, cousa ou logar sagrado ou religioso.

§. 1. Este crime comprehende e contém em si outros crimes; e pelas suas circumstancias he mais ou menos grave paracom Deos e paracom os homens.

§. 2. Os que por obra ou palavra offenderem todas e quaesquer pessoas ecclesiasticas, seculares ou regulares, soffirão a pena do delicto em dobro.

§. 3. Mas os que injuriarem ou maltractarem os ministros ecclesiasticos, estando celebrando os officios divinos, ou lhes prohibirem, impedirem ou perturbarem notavel e escandalosamente a celebração dos mesmos officios ou de outros quaesquer justos e licitos ajuntamentos ecclesiasticos, além da pena propria do delicto, serão presos pela primeira vez por dous mezes, e privados de todos os officios, bens e rendas ecclesiasticas da nossa Real Coroa; e pela segunda açoutados publicamente, e servirão dous annos nas obras publicas.

§. 4. Aquelle que de proposito e com máo animo devastar e demolir ou incendiar as igrejas e templos sagrados, será açoutado pelas ruas publicas, perderá todos os seus bens, e servirá toda a vida nas galés.

§. 5. Os que comerem ou beberem nas igrejas, venderem, ou pedirem esmolas em voz alta, ou conversarem, ou nellas assistirem indecentemente e sem a devida compostura, ou fizerem bodos ou fogaças, ou representarem todos e quaesquer actos ou comedias, serão condemnados

em

CODIGO CRIMINAL. Tit. VIII, X.

em cinco ou dez tostões, pagados da cadeia e applicados para a fabrica da igreja. E para prova bastará só o juramento ou attestação jurada do paroco e de outra testemunha, sem outra formalidade.

§. 6. As rixas commettidas na igreja serão castigadas com a pena dobrada do delicto.

§. 7. O que violar os logares religiosos, quaes são os cemeterios consagrados com as ceremonias e ritos da igreja, terá hum mez de cadeia pela primeira vez, e servirá outro nas obras públicas; e pela segunda levará quarenta açoutes junto ao pelourinho. As mesmas penas terão os que deshonestarem ou por qualquer motivo impedirem a humação e sepultura dos cadaveres.

§. 8. O furto da cousa sagrada ou não sagrada feito na igreja será havido e castigado como qualificado; e sendo de outros bens e trastes da igreja depositados em outro lugar, como furto simples.

§. 9. Se o furto for de vasos sagrados, nos quaes actualmente estiver depositado o Santissimo Sacramento, se castigará com as penas do §. 4. deste Titulo, inda não havendo desacato.

TITULO X.

DOS USURARIOS.

O que no contracto do mutuo, ou em qualquer outra obrigação ou convenção, além da sorte principal levar algum lucro e interesse illicito e reprovado por nossas leis, será tido e havido por usurario, e castigado pela primeira vez como ladrão simples, e pela segunda como qualificado.

§. 1. Semelhante contracto só deixará de valer naquella parte, em que se estipular maior lucro e interesse do que o permittido; o qual portanto se deve reduzir á quantia legitima.

§. 2. Não se incorre nas penas acima ditas pelo simples pacto, escritura ou convenção, mas pelo effeito: por esta causa não será punido como usurario aquelle que estipular mais doque deve levar, mas o que de facto o levar ou o pedir em juizo.

T I T U L O X I.

DOS ADULTEROS.

O CONJUGE, que dolosa ou culpavelmente violar a fé conjugal dormindo com outra mulher, ou esta com outro homem casado ou solteiro, commette hum grave crime, e deve ser severamente castigado.

§. 1. Os esposos antes de se receberem por palavras de presente, na fórma que manda a nossa santa igreja, não são entre si verdadeiros adulteros.

§. 2. Não se deve ter por adultero o homem ou a mulher casada que tractar outrem com familiaridade e particular confiança, postoque seja criminoso, se não dormir com ella.

§. 3. O que dormir com mulher meretriz, indaque seja casada, não será tido por adultero para o effeito da pena no foro civil, sendo solteiro.

§. 4. A adultera em pena do seu delicto será tida por infame, perderá todo o seu dote e meação para o marido, e será reclusa em hum convento ou casa de correcção para sempre, segundo a sua qualidade, e ahí sustentada pelo marido, para o que se lhe julgarão alimentos, e não se lhe consentirá que fale com pessoa de fóra, por mais chegada e conjunta que seja em parentesco, sem licença por escrito do marido.

§. 5. Os juizes neste arbitramento, sem respeito á sua qualidade e distincção, julgarão sómente os alimentos naturaes que forem necessarios para a sustentação e conservação da vida.

§. 6. O adultero perderá da mesma sorte os seus bens para sua mulher, e não poderá viver na mesma terra e comarca, onde ella assistir, sem sua licença e autoridade, mas não será havido por infame.

§. 7. Sendo o adulterio dobrado e accusado pelos dous conjuges, perderá para elles os seus bens igualmente o adultero, e será degradado para fóra do reino por toda a vida; e sendo por hum só accusado, se castigará como adulterio simples, na fórma que fica dita.

CODIGO CRIMINAL. TIT. XI.

§. 8. Para se incorrer nas penas referidas , será necessario que se prove o casamento por palavras de presente por certidão do paroco ou por testemunhas que assistissem ao recebimento , ou por fama publica e voz de casados por hum anno ou mais. (1)

§. 9. As mesmas penas tem logar , postoque o matrimonio seja nullo em razão do parentesco ou de outro impedimento , todas as vezes que de feito se houver contraído , estando ambos os conjuges ou hum delles em boa fé (2) : mas o que souber do impedimento ou nullidade não poderá fazer querela alguma por causa do adulterio.

§. 10. O homem , ou a molher casada , que em vida da sua primeira molher , ou de seu marido , casar segunda vez , perderá todos os seus bens para o conjuge offendido , e servirá nas galés cinco até dez annos.

§. 11. Não casando , mas fazendo-se denunciar na igreja , ou passando escritos de casamento , ou pedindo outra molher para casar , perderá para ella ametade dos seus bens , pelo engano que lhe fez , a todo o tempo que se descobrir ; e será preso por trinta dias : o que se intenderá não sabendo ella do seu estado , nem podendo facilmente averiguallo.

§. 12. Aquelle que com máo fim enganar alguma molher , fazendo-lhe crer que está casado com ella , sem o estar , fingindo o verdadeiro paroco , ou usando de outra estratagemia semelhante para a enganar e persuadir a viver com elle como casada , perderá todos os seus bens para a parte , será infame , e degradado por toda a vida para fóra do reino : o que do mesmo modo se intende , não podendo ella facilmente conhecer o engano que lhe fazem.

§. 13. E os filhos , que houverem deste supposto e fingido matrimonio , serão em tudo reputados como se de legitimo matrimonio nascessem ; succederão a seu pai nos bens patrimoniaes e da Coroa , na fórma das nossas Ordenações ; e preferirão aos mesmos filhos legitimos e naturaes que nascerem depois.

§. 14. Havendo porém filhos legitimos nascidos antes , não succederão estes que havemos por taes , nem terão

C ii

mais

(1) *Ord. liv. 5. tit. 25. §. 8.* (2) *Ord. cit. tit. 26.*

mais direito que os outros filhos naturaes simplesmente : mas seu pai será sempre castigado do mesmo modo.

§. 15. Nas devassas e inquirições geraes não se perguntará particularmente por adulterios ; e postoque haja testemunhas que os declarem , não se tomarão os seus ditos (3), porque sómente o conjuge offendido pôde que- relar e proseguir este crime dentro de anno e dia depois- que chegar á sua noticia. (4)

§. 16. E a todo o tempo que o perdoar , antes ou depois da lide contestada e da mesma sentença , ou se desistir da accusação expressa ou tacitamente , não seguindo a acção no termo que lhe foi assignado , a justiça não irá em diante ; e achando-se já preso o accusado , se mandará logo soltar. (5)

§. 17. Succedendo morrer o marido ou a molher , antes ou depois de proposta e julgada a accusação , pendendo inda a lide por embargos ou appellação , seus herdeiros a não poderão proseguir , por mais conjuntos que sejam , e ficará neste caso sem effeito. (6)

§. 18. O marido que em algum tempo consentio que sua molher usasse mal do seu corpo , não a poderá já- mais accusar de adulterio , postoque elle melhoie de cos- tumes.

§. 19. O conjuge infamado e accusado de adulte- rio com pessoa certa , casando com ella , será por este feito julgado por adúltero , sem outra prova ; e o poderão accusar os herdeiros do conjuge defunto , aos quaes ap- plicamos os seus bens.

§. 20. Achando o marido sua molher em adulterio , nem porisso a poderá matar ou o adúltero ; e muito me- nos seu pai : e fazendo-o , perderá todos os seus bens pa- ra o herdeiro do morto , e servirá nas galés por cinco annos.

§. 21. E se a matar em outra occasião , indaque pro- ve o adulterio , será punido com a pena ordinaria do de- licto.

T I-

(3) *Ord. liv. 5. tit. 25. §. 2, 3, 4, e 5, Alvará de 26 de Setembro de 1769.* (4) *Ord. cit.* (5) *Ord. cit.* (6) *Ord. cit.*

TITULO XII.

DOS CRIMES MORAES.

Tonos os crimes moraes e familiares, como offensivos do decoro, do socego público, e das familias, devem ser severamente castigados, mais ou menos segundo a sua enormidade.

§. 1. He crime o mesmo concubinato simples de solteiro com solteira, e se castigará no foro externo, sendo notorio, publico, e escandaloso.

§. 2. E tal se diz para este effeito, quando se tem a concubina na propria casa, ou se sustenta e mantem fóra della por mais de anno e dia, á vista e face de todos; ou, indaque se não sustente, quando com publicidade e escandalo se tracta e frequenta a sua casa pelo mesmo tempo de dia e de noite.

§. 3. O que assim viver sem temor das leis divinas e humanas, e da sua propria reputação, será pela primeira vez admoestado para que se emende sob as penas abaxo declaradas, de que se fará hum termo judicial com duas testemunhas, por elle assignado.

§. 4. Não se emendendo, passados seis mezes depois de assim admoestado, será preso por trinta dias, ou mandado sair pelo mesmo tempo cinco legoas fóra de villa e termo: e a concubina se mandará recolher na casa de correcção mais visinha, e sustentar á sua custa por cinco annos.

§. 5. O concubinato incestuoso na linha recta dos ascendentes ou descendentes se castigará com galés por toda a vida; na mesma linha por affinidade, e no primeiro gráo da transversal por consanguinidade com cinco annos: e dahi por diante dentro do quarto gráo com as penas do paragrapho antecedente e de quatro mil reis pagos da cadeia.

§. 6. Com as mesmas penas se castigará o concubinato adulterino com solteira, não sendo accusado pela mulher dentro de anno e dia; porque, se for com casada, em nenhum tempo se poderá proceder pela justiti-

CODIGO CRIMINAL. TIT. XII.

tiça sem requerimento do marido, na forma do Titulo antecedente. (7)

§. 7. Os clerigos de ordens sacras ou beneficiados, além das penas sobreditas e das canonicas, que estiverem em uso, serão suspensos e privados do seu officio e beneficio por seis mezes; e os nossos juizes e os ecclesiasticos se haverão no seu conhecimento e castigo da forma que fica determinado no nosso *Codigo de Direito Publico*, Titulo XVII.

§. 8. Não será punido o concubinato constando da emenda por mais de tres mezes ao tempo da accusação, ou achando-se casados os complices, ou tendo entrado em religião. (8)

§. 9. A concubina de hum homem solteiro ou casado, clerigo ou frade, não pôde ser por elle demandada por toda a injuria que lhe fizer, roubo ou furto; mas bem o pôde ser por sua mulher na parte que lhe tocar, e pela igreja e mosteiro, se os bens forem ecclesiasticos. (9)

§. 10. O que dormir com mulher virgem, que tiver quinze annos completos, ou com viuva honesta, por sua vontade, não será por esta causa pronunciado de criminoso no foro externo. (10)

§. 11. E a mulher, que assim se deixou voluntariamente corromper, não poderá querelar, nem obrigar o corruptor a casar com ella, ou a pagar-lhe casamento.

§. 12. E a menor dos ditos quinze annos só tem direito para pedir dentro de anno e dia o seu dote, que se lhe julgará segundo a sua qualidade, e não daquelle que a corrompeo.

§. 13. Mas o que dormir com mulher, que andar em nossa casa, do Principe ou dos Infantes, será degradado para fóra do reino até nossa especial mercê. (11)

§. 14. O ministro e official, que dormir com mulher que perante elle requerer, não poderá servir mais esse officio ou occupação, nem outro da mesma natureza. (12)

§. 15. O tutor ou curador, que dormir com as menores de toda a idade, que lhe forão confiadas pela justiti-

(7) *Ord. liv. 5. tit. 28.* (8) *Ord. cit. tit. 27.* (9) *Ord. cit. tit. 29, e liv. 4. tit. 66.* (10) *Ord. cit. tit. 23.* (11) *Ord. cit. tit. 16.* (12) *Ord. cit. tit. 20.*

CODIGO CRIMINAL. TIT. XII.

tiça, ou que em sua casa estiverem, será removido da tutela ou curatela com infamia, e lhe pagará casamento. (13)

§. 16. O que morar com outrem por soldada, ou a bem fazer, dormindo ou casando com sua ama, ou com a mãe, irmã ou parente de seu amo, dentro do segundo grão, sem sua vontade, será degradado para fóra do reino até nossa mercê. (14)

§. 17. Terão as mesmas penas os que estando em casa de outrem a titulo de amizade, caridade, parentesco, ou serviço, dormirem ou casarem semelhantemente com suas parentes dentro do mesmo grão.

§. 18. Nestes casos, como fica reservado ao nosso regio arbitrio declarar o degredo por toda a vida, por certo tempo, ou perdoallo: os condemnados, de qualquer logar onde estiverem fóra do reino, requererão a nós immediatamente esta declaração, se forem fidalgos ou cavalleiros; e não o sendo, na Mesa do Desembargo do Paço. Em outros quaesquer, havendo semelhante condemnação, requererão sómente a nós.

§. 19. Todo o homem, de qualquer estado e condição que seja, que por força e violencia dormir com qualquer molher, postoque ganhe dinheiro pelo seu corpo, ou por força a tirar fóra da casa de seus pais, tutor, amo, ou outra pessoa, sob cuja guarda estiver, servirá nas galés por toda a vida. (15)

§. 20. E desta pena, que só terá logar sendo verdadeiramente forçada, não será relevado, postoque com ella case, e muito menos pelo posterior consentimento que der ao feito. (16)

§. 21. Aquelle que sem verdadeira força, por dadas, promessas e afagos, induzir alguma molher virgem ou viuva honesta para sair da casa de seus pais, tutores ou curadores, ou de outra pessoa, sob cuja governança e guarda estiver, e a levar consigo e fugir, será degradado para fóra do reino até nossa mercê, postoque case com ella. (17.)

§. 22.

(13) *Ord. liv. 5. tit. 21. §. 1.* (14) *Ord. cit tit 24.* (15) *Ord. cit. tit. 18.* (16) *Ord. cit. §. 1.* (17) *Ord. cit §. 3.*

CÓDIGO CRIMINAL. TIT. XII.

§. 22. A mesma pena terá o que do mesmo modo tirar freira do convento e a induzir para sair delle, ou entrar dentro da sua clausura sem justa causa e autoridade legitima. (18)

§. 23. Se alguém recolher em casa alguma freira, postoque tenha licença do seu prelado para poder andar por fóra, será preso por hum mez, não o fazendo no mesmo dia saber á justiça da terra. (19)

§. 24. Os sodomitas, e os que tiverem commercio e ajuntamento com algum animal, servirão nas galés cinco até dez annos, com vestido particular, que faça ver e conhecer a todos o seu crime. (20)

§. 25. O uso da mollicie nos que tiverem a seu cargo o ensino e educação da mocidade, e nos superiores seculares e ecclesiasticos, a respeito dos subditos, se castigará com o perdimento do officio e dignidade por cinco annos. (21)

§. 26. O lenocinio nos pais, mãis, tutores e curadores, a respeito de suas filhas e pessoas encarregadas á sua guarda, com a pena de degredo por hum ou dous annos fóra da comarca, e com a perda do poder patrio ou tutorio, e do direito da successão, assim testamentaria, como legitima, a requerimento dos outros herdeiros e parentes, a quem de direito haja de pertencer. (22)

§. 27. No homem casado a respeito de sua mulher com a perda do direito e prerogativa de marido e da administração dos bens do casal, e com a pena de infamia. (23)

§. 28. Nos outros se castigará com a pena de degredo por hum ou dous annos fóra de villa e termo, ou de trinta ou quarenta dias de cadêa, ou de trabalho nas obras públicas sem salario pelo mesmo tempo, a arbitrio dos juizes. As mesmas penas se darão aos que consentirem que as mulheres em sua casa fação maldade de seu corpo. (24)

§. 29. O homem que se vestir com os trajés de mulher,

(18) *Ord. liv. 5. tit. 15.* (19) *Ord. cit.* (20) *Ord. cit. tit. 13.* (21) *Ord. cit. §. 3. l de 12 de Outubro de 1606.* (22) *Ord. cit. tit. 32.* (23) *Ord. cit. tit. 25. §. 9.* (24) *Ord. cit. tit. 32.*

CÓDIGO CRIMINAL. Tit. XII, XIII.

lher, ou a molher com os de homem, sendo assim achado fóra de sua casa, se levará á presença do juiz, que depois de averiguar a sua tenção, e não sendo outro o seu crime, o castigará com prisão por dous dias, ou com a multa de quatrocentos reis. (25)

§. 30. O coito vago ou tracto e vida meretricia, sendo público e notorio, como prejudicial á sociedade, se procurará evitar pelos juizes por meios efficazes e prudentes, segundo as circumstancias.

§. 31. Toda pessoa que nas casas das molheres públicas, ou da sua concubina causar desordens e motins, dando pancadas, arrancando armas defensivas ou offensivas, ou injuriando altamente as pessoas que nellas estiverem, será sómente por este feito preso por hum anno, ou degradado pelo mesmo tempo fóra da villa e termo, e soffrerá em dobro a pena ordinaria do delicto.

§. 32. A ebriedade ou bebedice notoria se castigará com prisão por dous dias, ou com a multa pecuniaria de quatrocentos até oitocentos reis, e o delicto nella committido na fórma declarada no Titulo II. §. 6.

TITULO XIII.

DO CRIME DE ALTA TRAIÇÃO.

O que directa e immediatamente offender ou atacar a sociedade, ou a nossa Real Pessoa, ou o nosso real e supremo poder e autoridade, he réo do maior delicto que pôde commetter o vassallo.

§. 1. E se chama de alta traição, de Estado, e de lesa magestade, por conter eminentemente a maior aleivosia, perfidia e infidelidade, e pela immediata offensa, que delle recebe a nossa Real Pessoa e dignidade, e a sociedade inteira.

§. 2. São réos deste grande crime não só os nossos vassallos, seculares ou ecclesiasticos, mas os estrangeiros que estiverem em nossos reinos, pela protecção que todos de nós recebem como em preço e equivalente da sua fidelidade e sujeição.

D

§. 3.

CODIGO CRIMINAL. TIT. XIII.

§. 3. Todos serão castigados com as mesmas penas, e julgados pelos nossos juizes: mas a sentença, que se der contra os ecclesiasticos ou estrangeiros, não se executará semque primeiro se nos dê parte.

§. 4. E porque he da nossa justiça determinar e qualificar os crimes de alta traição, e tirar toda a occasião para se ampliarem ou diminuirem: declaramos que só por taes serão tidos os que vão declarados e especificados neste Titulo: e quando aconteção outros, que pareçam ter a mesma ou maior enormidade, se nos dará parte antes de final sentença, para os declarmos comprehendidos, ou não.

§. 5. Por taes declaramos em primeiro lugar a perduelião ou rebellião, a traição, a conjuração, facção, sedição e tumulto, na fórma abaxo declarada. He rebelde e perduel todo aquelle que por qualquer modo, arte ou maneira, com armas ou dolo procurar directamente a ruina e perdição do Estado. Tal he o que fizer e suscitar huma guerra civil, tomando armas contra a sua mesma patria, ou contra nós, com o fim de mudar de religião, ou de governo, ou outro qualquer: e o governador, general, ou outra pessoa que fizer ou declarar guerra sem nosso mandado, ou quebrar e romper a paz publica dada por nós, com o fim de arruinar e perder a sociedade.

§. 6. O que tomar armas por odio particular não contra a Republica e Imperante, mas contra outro cidadão, por ser seu inimigo e competidor, não he perduel, nem como tal será castigado.

§. 7. He traidor, propriamente falando, o que confia e descobre os segredos importantes da Republica ou do seu Principe ao seu inimigo; o que o ajuda com a sua pessoa, conselho ou industria; o que vai para elle no tempo de guerra, para o servir ou lhe subministrar, no mesmo tempo, dinheiro, munições e petrechos de guerra, ou os viveres necessarios; o que máquina, trabalha ou coopera para que os nossos amigos se fação inimigos; o que lhes entrega a cidade e fortaleza que lhe foi confiada; e o que a não entrega á pessoa do Imperante, ou a quem elle mandar.

§. 8. O que deixar a fortaleza ou castello, e a des-

CÓDIGO CRIMINAL. TIT. XIII.

amparar não por traição ou prodição, mas por fraqueza, ou por julgar que a não podia defender, ou por não intender bem as ordens que lhe forão dadas, não será havido por traidor, e se castigará na fórma que mandão as leis militares:

§. 9. Nem o que revelar ao amigo, vassallo da Coroa, os segredos públicos que lhe forão confiados; nem o que por boas ou más manhas os pretender saber das pessoas, a quem se confiáão, sem animo de os participar ao inimigo.

§. 10. A conjuração jurada de tres ou de mais pessoas, meditada e preparada de muito ou pouco tempo, e secretamente, e a mesma simples confederação sem juramento, facção ou ajustamento, contrario, prejudicial, e ruinoso á sociedade, ou á pessoa do Imperante, para se verificar todas as vezes que se offerecer occasião, he crime de alta traição, e como tal se castigará, postoque não tenha produzido effeito.

§. 11. O que sem colluio antecedente e meditado, mas por occasião, excitar alguma sedição, ou, achando-a já excitada, incitar e mover a multidão em ruina nossa ou da republica, ou de alguma cidade e grande povoação; ou o que em algum repentino e popular tumulto se ingerir e se associar por seu guia e capitão, e induzir e concitar o povo a tomar armas contra nós, contra a sua patria, ou contra o nosso governo immediatamente, he traidor e rebelde.

§. 12. Aquelles que seguirem qualquer sedição ou tumulto, ou nelle se acharem e associarem não sabendo dos seus fins e destinos, não serão havidos, nem castigados como traidores;

§. 13. Nem os que resistirem a qualquer magistrado ou governador, ou tomarem armas contra elles, não se seguindo a ruina ou destruição de alguma cidade, villa ou logar, templos, casas particulares, ou searas.

§. 14. He principalmente réo de alta traição o que conspirar contra a vida do Rei, ou da Rainha, ou de seus filhos ou filhas naturaes e legitimos, ou netos do Principe herdeiro ou successor do reino.

§. 15. É o que para este caso, e para todos e quese-

CODIGO CRIMINAL. TIT. XIII.

quer acima ditos, der ajuda, conselho e favor; o que não revelar ou descobrir semelhantes criminosos, ou os pretender livrar da prisão, ou procurar e promover por qualquer modo a sua fugida.

X §. 16. Os abonitáveis réos deste crime serão enforcados, e morrerão de morte vil e affrontosa; e antes de a padecer, descalços e nus, e com o baraço ao pescoço e a cabeça rapada, serão publicamente açoutados pelas ruas da cidade, e apregoados por infames e traidores.

§. 17. Depois de mortos, seus corpos no mesmo lugar e occasião do supplicio serão logo despedaçados em quatro partes, e postos nas praças da cidade até o tempo os consumir: o coração e figados lhes serão ahí mesmo arrancados pelo algóz, e lançados ao fogo, e depois ao mar.

§. 18. As suas casas principaes de residencia na cidade e no campo serão arrazadas e salgadas, e no sitio se levantará hum padrão com a inscripção do caso: as suas estatuas, armas, e pinturas demolidas, rotas e picadas; a sua memoria proscrita, e o seu nome tirado de nossos livros, e de nossas Relações, Conselhos, e Tribunaes, em que tiver servido: não poderá jámais nomear-se, nem escrever-se em tempo algum o seu proprio nome, semque se lhe chame infame e traidor: e por tres annos successivos, no mesmo dia da execução, se fará outra semelhante em huma estatua, e com o mesmo apparato.

§. 19. Todos seus bens e direitos serão confiscados para o nosso fisco e camara real, ou sejão patrimoniaes ou da Coroa, postoque tenham filhos ou outros herdeiros; e os appropriamos do dia e tempo do maleficio.

§. 20. Os bens vinculados e foreiros, que poderem andar em estranhos, passarão ao fisco; e os familiares e de geração aquelles, a quem pertencerem por bem e condição do morgado ou aforamento.

X §. 21. Sendo o vinculo ou foro instituido ou aforado em bens da Coroa, voltará em todo o caso para a Coroa, donde sahio, postoque seja familiar.

§. 22. A vocação e nomeação do morgado ou foro feita pelo traidor depois do seu maleficio será nenhuma, e se devolverá a successão ou ao nosso fisco, ou aos chamados pelo instituidor, na fórma acima dita.

§. 23. O procedimento neste crime deve sempre principiar pela prisão do culpado, e pela apprehensão ou arresto de todos os seus bens e rendimentos, de que se fará inventario judicial: e não lhe serão deixados alguns para seu sustento, ou de sua mulher, ou filhos.

§. 24. Na sentença se mandará restituir á mulher o seu dote, e as arrhas, ou a sua ametade, tendo casado na fórma do costume do reino, e não havendo participado do crime do marido.

§. 25. Todos os outros bens, sem respeito algum aos filhos, ficarão perpetuamente na administração do fisco: delles se pagarão primeiro as dividas do traidor e o que elle tiver mal-levado, sómente até onde chegarem.

§. 26. Contra o culpado e infamado deste delicto se procederá inda depois da sua morte, da fórma que fica dita, ouvido o seu herdeiro e successor.

§. 27. Os filhos do traidor, sendo innocentes, não ficão infames na sua pessoa, nem perderão pelo delicto do pai os seus proprios bens e direitos, nem a faculdade de herdar e de adquirir por qualquer via.

§. 28. Perdem porém o direito de pedir todos e quaesquer bens da Coroa ou das Ordens, que por via e linha do pai lhes possão vir, inda que fossem dados de juro e herdade; e achando-se já verificada a mercê na sua pessoa, não poderão usar della sem graça especial.

§. 29. Não serão admittidos no Paço, nem poderão servir officio algum público, militar ou civil; e achando-se providos nelle, ficarão logo suspensos pela mesma sentença contra seu pai, sem necessidade de outra declaração, e reduzidos a simplices particulares.

§. 30. Não poderão tractar, nem communicar com seus parentes dentro do segundo grão, e entrar em sua casa sem especial licença nossa, sob pena de se julgarem participantes do mesmo delicto.

§. 31. A gravidade deste delicto pede que a sua prova seja plena e legal; e não se castigará ordinaria e judicialmente sem ella, por pequenos e fracos indicios, ou por testemunhas inimigas e defeituosas.

§. 32. Mas extraordinaria e economicamente, em falta de prova legal, pôde ter logar a prisão perpétua ou rem-
po-

CODIGO CRIMINAL. TIT. XIII, XIII.

poraria, ou outra semelhante, segundo os indicios e presunções, se assim o pedir o bem e segurança do Estado.

§. 33. E pela mesma razão se poderão por indicios ou por huma justa prevenção e cautela prender e segurar os filhos e outros parentes dos culpados, por muito ou pouco tempo, segundo as circumstancias.

TITULO XIII.

DO CRIME DE LESA MAGESTADE.

AQUELLE que não offender directamente o Estado, nem o Imperante na sua pessoa, nem o seu alto e supremo poder, da fórma que fica dita, mas a sua dignidade, autoridade e direitos, he criminoso de lesa magestade.

§. 1. Postoque por muitos modos se possa offender a nossa real e suprema magestade, queremos comtudo que sómente se julguem réos della os que commetterem os crimes aqui declarados.

§. 2. E taes são traetar a morte de todo e qualquer descendente ou ascendente nosso, ou parente em segundo grão, sendo daquella parte, donde vem o reino:

§. 3. Matar ou ferir alguma pessoa de proposito na presença do Imperante, ou de sua molher, ou do principe herdeiro.

§. 4. Quebrar a segurança ou salvo-conducto dado immediatamente por nós, e offender as pessoas e gente, a quem o dermos, ou os embaxadores e ministros estrangeiros que estiverem em nossos reinos.

§. 5. No mesmo crime incorrem os pyratas, que nos nossos mares tomarem por força d'armas ou por enganos os navios e mercancias de toda e qualquer nação, em tempo de paz ou de guerra, sem nossa autoridade:

§. 6. E os que offenderem as pessoas que por alguma cidade nos forem dadas em arrefens, ou lhes derem ajuda para fugirem do nosso poder:

§. 7. Os ministros e officiaes civis ou militares, que não reconhecerem o seu successor, ou lhe não entregarem o seu officio ou governo, levando provisões por nós assignadas:

§. 8.

CODIGO CRIMINAL. Tit. XIII, XV.

§. 8. Os que por força tirarem do poder da justiça os que forem por ella condemnados, estando já no logar do supplicio ou no caminho, para se justicarem:

§. 9. E em geral todos os que desobedecerem por malicia ou culpa as nossas reaes ordens e mandados, dados immediatamente por nós ou pelos ministros do nosso Conselho de Estado, deputados para a sua expedição:

§. 10. O que se intende daquella desobediencia, que tiver por fundamento a paxão, interesse ou ambição particular, ou outra semelhante causa.

§. 11. E porque aquelle que for contra as ordens que lhe forão dadas, por negar ou duvidar do nosso supremo poder e autoridade, ou por querer causar assim a nossa ruina, ou a do Estado, he traidor e rebelde, se castigará na fórma do Titulo antecedente.

§. 12. Os criminosos de lesa magestade, depois de açoitados pelas ruas públicas com baraço e pregão, serão enforcados: o seu corpo dividido em quatro partes se porá nas praças da cidade até o tempo o consumir: o seu coração e figados se lançarão ao fogo, e as cinzas ao mar: os seus bens se tomarão para o nosso fisco, postoque filhos tenham.

§. 13. O que de proposito e em nosso desprezo quebrar ou derrubar as nossas armas, ou a estatua posta em nossa honra e memoria, será preso e condemnado ás galés até nossa mercê.

§. 14. E o que de palavra ou por escrito disser mal de nós, ou por outros modos e feitos faltar á veneração e submissão que nos he devida, será preso e castigado a nosso arbitrio, segundo a injúria: para o que os juizes nos darão logo parte.

TITULO XV.

DOS QUE FAZEM MOEDA FALSA.

He moeda falsa no sentido das leis a que não for cunhada e batida por nosso especial mandado, inda que seja feita daquella materia e com aquella fórma, de que se

faz a verdadeira moeda, e inda que tenha o seu verdadeiro e legitimo peso e valor intrinseco. (26)

§. 1. E porque semelhante delicto offende a nossa autoridade e soberania, e o bem público, os que nelle forem comprehendidos incorrerão na pena de infamia e de perdimento de todos os seus bens, e da sua liberdade, e, como servos do público e da pena, trabalharão por toda vida nas obras públicas as mais penosas. (27)

§. 2. E nestas penas incorrerão não só os officiaes, obreiros, artistas, e demais agentes, que com dolo ou culpa fizerem, cunharem, ou por qualquer modo trabalharem na formação de moeda falsa, mas todos os que a mandarem fazer, ou a isso derem ajuda, conselho, e favor, e que forem verdadeiramente complices e socios do crime, ou consentidores.

§. 3. O que sómente for sabedor deste delicto, e o não descobrir, será condemnado em degredo por dez annos para os logares de Africa, ou a trabalhar pelo mesmo tempo nas obras públicas, segundo as circumstancias.

§. 4. O que fizer moeda falsa, não com animo de se utilizar e locupletar, mas de perder a sociedade, reduzindo-a por este modo a pobreza, pretendendo tirarlhe a fé pública, ou com o fim de usurpar a nossa soberania, será castigado como traidor na fórma do Titulo XIII.

§. 5. A casa, em que se fizer a moeda, não sendo do culpado, não se perde para o fisco, posto que seu dono viva junto della, salvo se elle for socio e participante do crime, consentidor ou sabedor; e então se castigará na fórma do §. 2. e 3. deste Titulo. (28)

§. 6. Os que fizerem moeda falsa com o cunho de outro reino ou nação, e usarem della por qualquer modo, serão logo presos á nossa ordem, e os nossos juizes, depois de preparada a sua causa, nos darão parte dos termos della, com o seu parecer.

§. 7. O que despende moeda falsa ou adulterada, sabendo-o, comprando e negociando com ella, ou usando da mesma por todo e qualquer modo, será tido e havido como

(25) Ord. liv. 5. tit. 12. (27) Ord. cit. pr. (28) Ord. cit. §. 1.

mo ladrão qualificado, e como tal castigado com as penas declaradas no Titulo XXXVI. (29)

§. 8. Nas mesmas penas incorrerá o que cercear, diminuir ou corromper qualquer moeda de ouro ou de prata, e o que, tingindo ou dourando as moedas, procurar por este ou por outro modo augmentar-lhe o valor.

§. 9. Os que retiverem moeda falsa, sabendo-o, inda que não usem della, serão presos por trinta dias, não a denunciando aos nossos officiaes.

§. 10. Terá a mesma pena o que desfizer a nossa moeda, ou a estrangeira, ou a vender a peso: o que se entenderá igualmente das mesmas moedas antigas. (30)

§. 11. O que enjeitar a moeda lavrada de nosso verdadeiro cunho ou dos Reis que ante nós forão, todas as vezes que ella se conhecer e o valor que lhe foi dado, será preso por tres dias. (31)

§. 12. E debaxo da mesma pena se aceitará toda moeda corrente, sem differença da de ouro, prata, ou cobre; mas nos grandes pagamentos de cem mil réis para cima ninguem será obrigado a receber em cobre mais do que a terça parte da sua importancia. (32)

§. 13. Os que levarem ou mandarem levar ou tirar para fora de nossos reinos ou para os nossos dominios sem licença legitima ouro ou prata amoedada ou por amoedar, ou pedras preciosas engastadas ou por engastar, polidas ou por polir, além das penas declaradas nos regimentos das nossas alfandegas, perderão o seu valor em tresdobro. E os que nisso consentirem ou derem ajuda ou favor, serão condemnados no pagamento do seu justo valor, e perderão todo o officio de justiça ou de fazenda que de nós tiverem. (33)

E T I.

(29) *Ord. cit.* §. 3. (30) *Ord. cit.* §. 5. (31) *Ord. liv. 4. tit. 22.*
(32) *Ord. liv. 4. tit. 21.* (33) *Ord. liv. 5. tit. 113.*

TITULO XVI.

DAS SEDIÇÕES, TUMULTOS, E OUTROS AJUNTAMENTOS.

Ha sedição todo o ajuntamento de dez pessoas do povo, e dahi para cima, armadas todas ou a maior parte dellas, ordenado directamente não com fins e intenções particulares, mas com animo de confundir e perturbar o socego e ordem publica.

§. 1. O mesmo ajuntamento ou tumulto popular, ordenado com o mesmo fim, indaque seja composto todo de pessoas da plebe, sem cabeça ou com elle da mesma classe, se deve tomar e castigar como verdadeira sedição.

§. 2. A força commettida por hum ou outro particular contra outro ou contra a justiça, e o mesmo ajuntamento casual ou de proposito de dez ou de mais pessoas, com armas ou sem ellas, não sendo ordenado com o referido fim, não se póde chamar sedição, nem tumulto no sentido acima dito, mas huma briga, rixa, desafio ou resistencia judicial, assuada ou motim do povo, de que se falará nos seus logares.

§. 3. A sedição ou tumulto contra a nossa real pessoa, governo e estado será tido, havido, e castigado como verdadeiro crime de alta traição na fórma do Titulo XIII.

§. 4. Os que entrarem nesta sedição ou tumulto, não sabendo, nem tendo verdadeira razão de saber os seus fins ou destinos, serão castigados com a pena de perdimento de todos bens da Coroa, e das Ordens, e de todos ou parte dos patrimoniaes, e dos officios de justiça ou de fazenda que de nós tiverem; e além disto com a pena de prisão perpétua ou temporaria, galés, e açoutes, segundo a sua idade, intelligencia, gráo de malicia, e outras circumstancias.

§. 5. O sobredito ajuntamento intentado e praticado contra o governador ou ministro da terra, de qualquer ordem e gradação que elle seja, será castigado nos

CODIGO CRIMINAL. TIT. XVI.

cabeças, autores e motores com pena capital nos casos de arrombamento de porta, de se lhe entrar em casa com violencia, de ferimento na sua pessoa ou na de seus familiares, e de se obrigar a assinar ou a passar alguma ordem ou mandado em materia da sua jurisdicção, a qual não passára se não fosse violentado e constrangido.

§. 6. Os agentes, socios ou complices, não sendo cabeças, nem autores principaes, se castigarão com as penas impostas aos que resistem á justiça declaradas no Titulo XVIII.

§. 7. Nos outros casos, em que se não seguirem os sobreditos effeitos, se castigará o autor ou cabeça do ajuntamento com a pena de perdimento dos officios, que de nós tiver, de todos bens da Coroa, e das Ordens, e ameidade dos patrimoniaes, de inhabilidade para todas occupações da Republica, de prisão perpétua, de grado ou galés por toda vida, segundo a qualidade e gravidade dos excessos commettidos. Os outros delinquentes, socios, e complices se castigarão á proporção.

§. 8. As sobreditas penas se deverão irrogar iada no caso, que o governador e ministros dêem occasião, pelas suas injustiças, avexações e excessos, ao sobredito ajuntamento ou sublevação: mas neste caso se não executará a sentença semque primeiro se nos dê parte.

§. 9. Provando-se levantamento ou sedição de hum cidade inteira ou da maior parte della, além da pena dos cabeças e demais delinquentes, a cidade será privada de todas suas honras e privilegios, e sujeita á outra cidade ou villa mais visinha, que se declarar na sentença, e pertencerá dahi pordiante ao seu termo e governança.

§. 10. E aquelles ecclesiasticos, que ensinarem ou prégarem proposições sediciosas, serão castigados como autores da sedição, que por causa dellas se seguir: e, não se seguindo, com a privação do uso e exercicio de todos logares, officios, beneficios e cargos ecclesiasticos, e prisão até nossa mercê.

§. 11. Os ajuntamentos illicitos, occultos e clandestinos, parecendo verdadeiramente prejudiciaes, se castigarão com a pena de perdimento da casa, em que se fi-

CODIGO CRIMINAL. Tit. XVI, XVII.

zerem, pertencendo o dominio della a algum dos associados, e com a de prisão por trinta dias ou até mercê nossa, segundo as circumstancias, das quaes os juizes nos darão logo parte, contra as pessoas que na dita casa com este fim se associarem.

§. 12. E porque de todo e qualquer ajuntamento e tumulto se podem seguir muitos e diversos crimes, dos quaes vem a cadahum a sua particular denominação, os delinquentes, além das penas aqui declaradas, soffrerão as proprias dos mesmos crimes.

§. 13. O ajuntamento do procurador e officiaes da camara de huma cidade, ou de outras pessoas da nobreza ou do povo, com o fim de nos representarem as injustiças, avexações e máo procedimento dos nossos ministros ou governadores, de nenhuma sorte se póde dizer criminoso.

TITULO XVII.

DOS QUE FAZEM ASSUADA.

He crime de assuada todo e qualquer ajuntamento de dez pessoas para cima, armadas todas ou a maior parte dellas, ou sejam de fóra e estranhos, ou domesticos, como filhos, parentes, ou criados (34)

§. 1. O sobredito ajuntamento, para se chamar verdadeira assuada, deve não só constar do referido numero de pessoas, mas ser associado com o fim de fazer mal a outrem, ou de vingar a propria injuria, ou de recobrar a propria cousa por aquelle modo.

§. 2. A multidão e ajuntamento do povo, casual ou por occasião, sem fim, nem destino certo, posto que se commova, inquiete, e cause alguma desordem, não se póde dizer assuada, mas tumulto ou motim popular.

§. 3. O sobredito ajuntamento de assuada, quando d'elle se não seguir outro effeito mais doque sair a público e apparecer nas ruas da cidade, estradas ou caminhos, será castigado com a pena de sessenta dias de cadeia, e de sessenta cruzados. Os cabeças ou autores principaes terão em dobro a mesma pena dos que assim se assuarem.

§. 4.

CÓDIGO CRIMINAL. TIT. XVII.

§. 4. Se o dito ajuntamento estiver postado perto da casa e habitação daquelle, a quem se pretende fazer o mal na sua vida, honra, ou fazenda, ou das pessoas, que com elle vivem, postoque se não faça, nem se passe adiante, se castigará nos cabeças e nos demais delinquentes com as mesmas penas em dobro.

§. 5. Nestes dous casos os filhos ou criados, sendo seu pai ou o amo autor do ajuntamento, serão presos por vinte ou trinta dias sómente: porém a multa pecuniaria será sempre a mesma, e pagada pelo pai, ou pelo amo.

§. 6. No caso de haver arrombamento de porta, ou de se entrar por violencia na casa alhea, postoque se não mate, nem fira pessoa alguma, nem furto, nem commetta outro delicto, se castigará este com a perda de ametade dos bens patrimoniaes, e de todos da Coroa, e das Ordens, officios de fazenda e de justiça, e inhabilidade para todas occupações públicas, e com dous annos de prisão, ou de trabalho nas obras públicas a arbitrio do juiz. O autor principal, além destas penas, perderá todos bens patrimoniaes, e será preso, ou servirá nas obras públicas por dez annos:

§. 7. E havendo ferimento, se castigará o que o fez e o autor principal do ajuntamento como homicida, e os outros delinquentes com as penas do §. 6.

§. 8. O ajuntamento dos filhos, parentes, ou amigos, feito logo que tiverão noticia da morte, ferimento ou do perigo de vida de seu pai, ou de outra pessoa chegada em parentesco, ou amizade, sem consideravel intervallo de tempo, e sómente com o fim de o soccorrer, e de seguir e prender o malfeitor, não he verdadeiro delicto, nem assuada.

§. 9. A simples união ou colluio dos amigos, parentes, ou estranhos, para vingar e despicar a injuria ou affronta feita aos seus, se castigará com a pena de trinta dias de cadeia, ou de degredo pelo mesmo tempo para fóra da comarca. Passando avante, se castigará, segundo os seus effectos, como verdadeira assuada.

§. 10. O que por si só ou ajudado de outrem, mas sem assuada, entrar por força e armado em casa alhea, abrindo ou arrombando portas, inda que não faça roubo

bo algum, furto, ou outro damno, será privado de todos officios públicos que tiver, e penado com prisão, ou degredo para fóra do reino, ou com a de trabalho nas obras públicas por dous annos: e havendo ferimento, se dobrará a pena. Os que o acompanharem, ou lhe derem ajuda, se castigarão do mesmo modo; mas a prisão, ou degredo será só por hum anno.

§. 11. Se alguma pessoa tomar por força alguma cousa sua, ou a alhea, cuidando ser sua, da mão e poderio de outrem, ou por força se for metter na posse de alguma fazenda ou herdade, lançando della violentamente o possuidor, perca todo dominio e direito que tiver na cousa para o forçado, ou a equivalencia, não o tendo. E os que o acompanharem, ou a isso derem ajuda ou favor, serão presos por vinte dias. (35)

§. 12. Prohibimos debaxo das mesmas penas ao forçado recobrar por força a cousa que lhe foi tomada, ou a posse huma vez perdida, inda que a pretenda recobrar logo que se perdeo ou lha tomáráo; porque só o póde fazer por autoridade da justiça.

§. 13. O que na cidade ou nas estradas públicas, sem que preceda licença legitima, trazer consigo homens armados e escudados, ou sejam seus domesticos ou estranhos, por este feito, inda que se não p o ve animo de fazer mal, será condemnado na pena de dez ou de vinte dias de cadeia, ou na multa de dez ou de vinte cruzados: e os que assim armados o acompanharem, com as penas em dobro dos que trazem armas prohibidas. (36)

§. 14. Os que derem causa a algum tumulto ou motim popular, sómente por este feito serão obrigados a trabalhar de graça nas obras públicas por quatro dias: e os que nelle se ingerirem, por dous: e commettendo nelle algum excesso ou delicto, se lhe aggravará a pena ordinaria.

§. 15. As penas do crime de assuada ou de outro qualquer ajuntamento e violencia não tirão as ordinarias do delicto, que particularmente se commetter, e o delinquente deverá soffrer todas.

§. 16.

(35) *Ord. liv. 4. tit. 53.* (36) *Ord. liv. 3. tit. 47. Mar. tit. 106, Af. tit. 96.*

CODIGO CRIMINAL. TIT. XVII, XVIII.

§. 16. Os que forem mandados pelas justiças pôr termo ás suas inimizades, rixas ou contendias, não o fazendo, incorrerão nas penas que lhes forem comminadas.

§. 17. Os ministros e officiaes de justiça ou militares, que, se puderem, não acudirem a todo genero de ajuntamento, força, ou briga, serão suspensos por hum anno dos seus officios.

§. 18. Nos motins, arruidos e brigas ninguem levantará outro appellido, salvo: *Aqui do Rei* (*): sob pena de dous dias de cadeia: os particulares, debaxo da mesma pena, não acudirão a tumulto algum, ou seja para o ajudar, ou para o estremar, senão em companhia dos nossos ministros e officiaes de justiça ou militares, ou parecendo-lhes prudentemente que por si sós o poderão conter ou fazer cessar: e neste caso, não acudindo, terão a mesma pena.

§. 19. Toda e qualquer força particular ou ajuntamento e multidão de gente, inda que não seja armada, sendo coadunado com os fins acima ditos, e seguindo-se delle os mesmos effeitos, como que se fosse commettido com armas, será por estes effeitos castigado do mesmo modo sem differença substancial de penas.

TITULO XVIII.

DOS QUE RESISTEM, OU DESOBEDECEM AOS JULGADORES, OU A SEUS OFFICIAES, OU LHES DIZEM INJURIAS.

COMO o animo ou intenção, além de outras circumstancias, torna mais graves todos delictos: o que resistir ou desobedecer ás nossas justiças, com o fim de arruinar a sociedade civil, ou por duvidar do nosso regio poder, será castigado como traidor na fôrma do Titulo XIII: (37)

§. 1. E como réo de lesa magestade, na fôrma que se diz no Titulo XIII. §. 9. e seguintes, o que resistir

(*) No Original MScto. está: *Aqui da Rainha*. Veja-se a Nota ao Tit. XXII. pr. F. F. M.

(37) *Ord. liv. 3. tit. 49. Man. 36, Aff 90, 91.*

CODIGO CRIMINAL. Tit. XVIII.

tir, ou desobedecer ás nossas ordens dadas immediatamente por nós ou pelos ministros do nosso Conselho de Estado. E queremos que nestes casos, pela sua gravidade, se castigue da mesma sorte a resistencia e a simples desobediencia: porém não se executará a sentença sem que primeiro se nos dê parte, para a podermos alterar ou modificar como nos parecer justo.

§. 2. Os que resistirem aos nossos Desembargadores Corregedores, e Ouvidores, postos por nós ou pelos donatarios, aos juizes de fóra ou ordinarios, ferindo-os ou a seus officiaes, ou a outras pessoas, que forem na sua companhia, ou, inda que os não firão, se por força impedirem que elles fação as diligencias de justiça pertencentes ao seu officio, como são prisões, citações, penhoras, ou outras semelhantes, serão nestes dous casos degradados de todas honras civis ou militares, e dos grãos de nobreza; perderão todos bens da Coroa, e das Ordens, e os officios que de nós tiverem, e a administração dos vinculados, a qual se devolverá logo por esta lei ao immediato successor; e serão outrosi condemnados em prisão ou degredo perpétuo para fóra do reino, ou ao trabalho nas obras públicas por toda vida.

§. 3. Serão iguaes estas penas nos ditos dous casos assim para os agentes como para os complices, mandantes ou mandatarios, e para todos que lhes derem ajuda, conselho ou favor, que todos serão do mesmo modo punidos.

§. 4. Não havendo ferimento, nem deixando de se fazer a diligencia, se castigará a resistencia com as mesmas penas, excepta a perda da nobreza, e da administração dos bens vinculados: a prisão, degredo ou trabalho público será só por dez annos.

§. 5. E nestas mesmas penas serão condemnados os que resistirem aos juizes vinteneiros, alcaides, meirinhos, quadrilheiros, jurados, porteiros, e outros semelhantes officiaes creados para a execução dos mandados da justiça, no caso de ferimento na sua pessoa ou dos que os acompanharem, ou no de se não cumprir a diligencia.

§. 6. E os que, sendo requeridos da nossa parte, não abrirem as portas aos officiaes de justiça, sabendo que o
são,

CODIGO CRIMINAL. TIT. XVIII.

são , e por força impedirem, inda que sem effeito , que elles entrem em sua casa a fazer alguma citação , penhora ou qualquer diligencia de justiça :

§. 7. E os que na corte ou no logar onde estiver a Casa da Supplicação , acolherem , encobrirem ou tiverem em sua casa refugiado o réo de resistencia feita á nossa justiça.

§. 8. A resistencia feita a esta ordem de officiaes nos outros casos , em que não houver ferimento , nem se impedir a diligencia , se castigará com penas extraordinarias de dinheiro ou de cadeia , segundo a sua qualidade e excesso commettido.

§. 9. Se a resistencia á nossa justiça for feita por hum ajuntamento e multidão de pessoas armadas todas ou quasi todas , será castigado na fórma do Titulo XVIII.

§. 10. A simples desobediencia sem resistencia aos mandados dos julgadores nas cousas pertencentes ao seu officio se castigará com a pena de prisão por alguns dias , ou de dinheiro e outras semelhantes extraordinarias e judiciaes , segundo a qualidade do julgador , da desobediencia , e da diligencia mandada.

§. 11. O que resistir ou desobedecer aos juizes nas cousas que não pertencem ao seu officio , não resiste , nem desobedece á justiça.

§. 12. Offende porém a justiça o que em juizo ou fóra d'elle injuriar por palavras ou por obras os julgadores ou os seus officiaes , quaesquer que elles sejam , nas cousas pertencentes a seus officios , cargos e occupações , e será castigado em dobro com a pena ordinaria do delicto. (38)

§. 13. Sendo a injuria estranha ao officio e occupação , o juiz a poderá demandar e proseguir perante o seu superior , como qualquer pessoa do povo , sem differença ; e este a seu requerimento poderá prender o injuriante por vinte e quatro horas somente , sem necessidade de outra prova ; mas nunca o mesmo juiz que se diz injuriado.

§. 14. O juiz , debaixo da pena de suspensão do seu officio e de inhabilidade para servir outro , será obrigado

F

a

CODIGO CRIMINAL. TIT. XVIII.

a fazer acto com as formalidades devidas de resistencia ou injuria feita á justiça na sua pessoa pública :

§. 15. Mas não poderá perguntar as testemunhas , e muito menos julgar o acto ; e o remetterá , citada a parte , para o juiz seu superior immediato , o qual procederá por elle em razão de officio , e por parte da justiça , na fórma de nossas Ordenações :

§. 16. Poderá contudo o juiz conhecer e julgar a resistencia ou injúria commettida contra os seus officiaes , que debaixo das mesmas penas de suspensão e inhabilidade serão obrigados do mesmo modo a formar acto , do qual conste a formalidade da resistencia ou da injuria que se lhes fez.

§. 17. Do mesmo modo pertence tambem ao juiz , e não ao seu superior , o conhecimento e castigo da simples desobediencia feita aos mandados da justiça na fórma do §. 10 deste Titulo , e de outras Ordenações nossas.

§. 18. Quando os juizes deixarem de fazer os actos de resistencia ou injúria na fórma acima ordenada , os escrivães ou tabelliães , que no caso presentes forem , debaixo das ditas penas de suspensão e inhabilidade farão o acto della , declarando as testemunhas que pódem ser perguntadas sobre elle , e a culpa e omissão do juiz , que entregarão ao seu superior , para as perguntar , e proceder contra os culpados como he obrigado por nossas leis. (39)

§. 19. Offende tambem a justiça o que na presença dos julgadores , ou na occasião em que se fizer audiencia ou outro qualquer acto judicial , levantar volta e fizer algum pequeno arruido , ou praticar alguma acção contraria ao respeito devido ao logar ou a boa ordem da administração da justiça ; e se castigará com hum , dous , ou tres dias de prisão , segundo for o excesso commettido , não chegando elle a ser sedição , motim , assuada , resistencia , injúria ou desobediencia formal ; porque então se castigará com as penas que ficão ditas. (40)

§. 20. E a mesma pena terá o que offender e injuriar por palavra ou por obra na presença da justiça qualquer pessoa , além da ordinaria do delicto. (41)

T I-

(39) *Ord. liv. 5. tit. 50. pr.* (40) *Ord. cit. tit. 51, Man. tit. 75, Affons. 104.* (41) *Ord. cit.*

TITULO XVIII.

DOS QUE TIRÃO OS PRESOS DO PODER DA JUSTIÇA
OU DAS PRISÕES, E DOS PRESOS QUE FOGEM
DA CADEA.

O QUE tirar por força o preso do logar do supplicio ou do caminho, quando for a padecer, será castigado como réo de lesa magestade na fôrma do Titulo XIII. §. 8.

§. 1. E aquelle que o tirar por força da mão e poder do ministro ou official de justiça que o prendeo, será castigado com as penas do mesmo Titulo §. 2.

§. 2. E o que o tirar da mão de qualquer pessoa do povo que o prendeo, porque o achou em maleficio, ou por outro caso, em que pela lei tem semelhante poder, será condemnado em quatro annos de degredo para Africa, ou a servir pelo mesmo tempo nas obras públicas.

§. 3. O que por força tirar da cadeia pública o aprisoado, obrigando violentamente o carcereiro a que lhe abra as portas, ou lhe entregue as chaves da prisão, ou arrombando a mesma cadeia, as suas portas ou paredes, ou quebrando as prisões que seguravão o preso, ou o desprender, além das penas do dito §. 2., incorrerá na de perdimento de ametade de seus bens patrimoniaes, applicados para as obras pias que os juizes destinarem, no caso de ferimento, ou no da effectiva tirada do preso, inda que a não haja.

§. 4. O arrombamento das paredes ou portas da cadeia, ou qualquer violencia semelhante, não se tirando o preso, nem se ferindo por esta causa pessoa alguma pertencente á justiça ou que for na sua companhia, se castigará com as penas impostas aos que resistem aos officiaes de justiça no §. 5. do sobredito Titulo.

§. 5. O arrombamento ou tirada de preso de huma casa ou logar particular, em que se metteo para dahi ser levado á cadeia pública, feito sem ferimento ou resistencia

CODIGO CRIMINAL. TIT. XVIII.

de justiça e das pessoas encarregadas da sua guarda, será castigado com a pena extraordinaria de quinze até trinta dias de cadeia.

§. 6. O que sem violencia e força, mas por arte e engano, ou inda por promessas ou dadas de dinheiro, ou por outro modo semelhante tirar o preso do poder do official ou da cadeia, será preso até mercê nossa.

§. 7. Nas sobreditas penas incorrerão igualmente o mandante e o mandatario, o agente e o complice, antes ou na mesma occasião do delicto.

§. 8. E não serão escusos dellas, posto que intendão ser a prisão injusta, e indaque na verdade o seja.

§. 9. A molher, que tirar do poder da justiça ou da cadeia a seu marido, ou este a sua molher, ou o pai e a mãe a seu filho ou filha, ou os filhos a seus pais, serão castigados com menor pena a arbitrio do juiz, não só no caso de industria ou de dolo, mas no de resistencia e arrombamento de cadeia, pela causa escusante do amor paterno ou conjugal; mas os que os acompanharem e ajudarem, como não tem huma semelhante escusa, se castigarão com as penas que ficão ditas.

§. 10. O que por autoridade propria, e sem licença da justiça mudar o preso de hum para outro logar, e de huma prisão rigorosa para outra mais suave, indaque seja a titulo de compaxão, ou o que por esta ou semelhante causa lhe afrouxar ou quebrar as prisões com o fim de lhe dar maior allivio, será por este simples feito, não havendo outras circumstancias aggravantes, preso por quinze ou trinta dias:

§. 11. O preso que fugio da cadeia sem arrombamento, ou do poder do official ou do carcereiro, por descuido seu, ou por engano que lhe fez, ou pelo corromper, não usando de força e violencia, ou o que quebrar as prisões e se desprender, não commette delicto:

§. 12. Fugindo porém por força e violencia feita ao official ou carcereiro, ou arrombando a cadeia, he criminoso, não pela fugida, mas pelo arrombamento e resistencia que fez:

§. 13. E se castigará não como verdadeira resistencia e arrombamento, pela causa escusante do amor da sua propria

CÓDIGO CRIMINAL. TIT. XVIII, XX.

pria natural liberdade, mas com a pena de cadeia mais apertada, segura e rigorosa, por mais hum mez, além da ordinaria do delicto.

§. 14. Pela fugida do preso não se deve dar por privado o delicto, não o estando, inda no caso de arrombamento de cadeia, e de se mostrar que foi feito por seu mandado.

§. 15. Os que arrombarem, lançarem por terra ou despedaçarem as paredes, armações, forcas, cordas, cadeas ou quaesquer outros instrumentos destinados pela justiça para castigo dos malfeitos, ou os mudarem de hum lugar para outro, ou tirarem os condemnados depois de mortos dos logares, onde forão mandados pôr pela justiça, serão por este simples feito, não havendo circumstancias que mais o aggravem, presos por vinte ou quarenta dias, ou obrigados a trabalhar pelo mesmo tempo nas obras públicas da cidade.

TITULO XX.

DOS QUE FAZEM CARCERE PRIVADO.

COMMETTE o delicto de carcere privado o que por autoridade propria e sem licença nossa usa de carcere, e nelle retém alguma pessoa contra sua vontade. (42)

§. 1. Portanto o que na sua propria casa ou em outro lugar retiver alguém como preso por vinte e quatro horas, he réo deste crime. E isto inda no caso de o não ter ligado com alguma prisão ou cadeia; porque basta não estar em toda sua liberdade.

§. 2. O que por vinte e quatro horas ou mais na sua casa ou em outro lugar aprisoar alguém contra sua vontade, será preso no carcere público pelo mesmo tempo em dobro; e perderá toda causa e interesse que da prisão lhe podia vir, além da satisfação da injúria e da reparação do damno que causou.

§. 3. Se a prisão e retenção for por menos de vinte e quatro horas, será preso pelo mesmo tempo: e esta

se-

CODIGO CRIMINAL. TIT. XX.

será neste caso e do parographo antecedente a pena dos complices.

§. 4. Sendo o carcere privado feito em logar público, ou com grades e á semelhança dos nossos carcere, será demolido por autoridade da justiça: e o que assim o fizer ou usar delle, perderá todos bens da Coroa, e das Ordens que de nós houver, e os direitos de cidadão.

§. 5. E inda que os bispos de nossos reinos e dominios possão de permissão nossa usar de aljube e carcere público, nos casos crimes que conforme nossas Ordenações pertencerem ao seu foro, deverão comtudo de tres em tres annos, debaxo das penas de carcere privado acima ditas e do perdimento de toda jurisdicção secular, que de nós houverem, pedir e obter na Mesa do Desembargo do Paço licença para usarem de carcere, que se lhes concederá pelo mesmo tempo, parecendo assim conveniente e não havendo abusado della, ouvido sempre o procurador da Coroa.

§. 6. E nestes carceres e aljubes os nossos ministros poderão recolher os presos da justiça, sem necessidade de licença dos bispos; porque são nossos: e os seus officiaes e carcereiros os recolherão de seu mandado, e lhes responderão pela guarda.

§. 7. Nos mesmos carceres, ordenados e permittidos por nós mais para guarda e correcção do que para castigo, se houver quaesquer masmorias soterraneas ou prisões secretas, ferros ou quaesquer outros instrumentos, com que se possão atormentar ou mortificar os presos, os nossos Corregedores o não consentirão, e para este e outros fins as visitarão de officio todos annos.

§. 8. E poderão nesta visita e em todo tempo, sendo requeridos, mudar os presos de huma para outra prisão dentro do mesmo carcere, ou para o da cidade, ou soltallos, achando que forão injustamente presos e contra a fôrma das nssas leis:

§. 9. E visitarão do mesmo modo todos annos os carceres dos reguiaes, e achando nelles alguns frades presos contra a fôrma de direito e das suas constituições, os farão logo soltar.

§. 10. Prohibimos o uso de todas prisões secretas, de-

CODIGO CRIMINAL. TIT. XX.

debaxo das penas do §. 3. e 5 , e de perdimento dos officios aos juizes e officiaes que as praticarem.

§. 11. Os prelados regulares, sob pena de perdimento dos seus cargos, não poderão impedir que os subditos presos por elles sejam visitados pelos frades da mesma Ordem, ou pelos seus parentes dentro do quarto grão, e muito menos pelos seus solicitadores ou procuradores.

§. 12. Os presos nos carcerees públicos poderão ser visitados inda pelos estranhos e amigos, e por caso nenhuma se metterão em segredo por mais de tres dias, nem por mais longo tempo serão prohibidos de falar com quem quizerem: o que assim mandamos; porque, sendo semelhente inclusão rigorosa pena, não he da nossa justiça que o réo a soffra antes de convencido do delicto, nem que por aquelle modo se lhe dificulte a defensão.

§. 13. Parecendo porém ao juiz que he necessario para averiguação da verdade, que o preso esteja incluso em segredo por mais de tres dias continuos ou interpolados por huma vez sómente, achando-se no lugar, onde estiver a Casa da Supplicação ou alguma nossa Relação, ou cinco legoas em circumferencia, dará parte ao governador da mesma, contando-lhe o caso com todas circumstancias e razões, que, no seu juizo, pedirem maior tempo de inclusão; e achando-se em outro lugar, ao Corregedor da comarca: e fará o que por cadahum delles lhe for determinado.

§. 14. Declaramos que estas mesmas prisões secretas, pelo tempo e fórma que fica dito, não tem outro effeito mais doque obviar que os presos falem e comuniquem nesse tempo com pessoas suspeitas: portanto não devem ser escuras ou soterraneas, nem os presos nellas maltractados: porque são ordenadas para averiguação da verdade, e para se não illudir a justiça, e nunca para castigo.

§. 15. Os mesmos carcerees e casas de correccão serão públicos, para serem visitadas pelos ministros da justiça, e para se poderem saber as pessoas que nellas estão: as quaes comtudo só poderão falar e comunicar com aquelles que permittirem os intendentes particulares e guardas das mesmas casas, na conformidade das ordens que lhes forem dadas.

CODIGO CRIMINAL. Tit. XX.

§. 16. Aquelles, a cujo officio está o cuidado e guarda do furioso, prendendo-o e fechando-o em huma casa com o fim da curaçãõ, ou de evitar que elle faça mal, não commettem crime de carcere privado:

§. 17. Nem os paisfamilias prendendo por tres dias seus filhos menores de vinte e cinco annos, por correcção e dentro dos limites do poder familiar.

§. 18. E sendo a prisão por mais dias, não os poderão prender sem o juizo e voto dos outros parentes mais velhos, inda transversaes, dentro do segundo grão de ambos os lados. O mesmo dizemos de outro qualquer genero de semelhante castigo.

§. 19. Se o juizo dos paisfamilias, contra o que he de esperar, e o dos outros parentes se desviar das leis da humanidade, que fazem todo fundamento da correcção e castigo, os filhos poderão recorrer e queixar-se aos nossos magistrados. Este recurso se terá como verdadeira appellação, para o effeito de fazer cessar, logoque se interpuzer, toda jurisdicção e poder paterno neste caso.

§. 20. Os amos, que prenderem os seus criados e servidores, incorrem no crime de carcere privado: porque só os pôdem reprehender por palavras ou por outras maneiras brandas, e despedir do serviço. O mesmo mandamos se intenda á proporção a respeito dos senhores com seus escravos; por se não poder considerar em huns e outros aquelle amor natural, que faz cessar nos pais e parentes o receo no excesso do castigo:

§. 21. No mesmo crime incorre o crédor, que prender por sua autoridade o devedor, indaque seja suspeito de fugida, e indaque se sujeitasse e obrigasse á prisão pública ou particular no caso de não pagar em certo tempo.

§. 22. O que for condemnado em multa de dinheiro, deve pagalla pelos seus bens, e, não os tendo, não se poderá prender por esta causa, e muito menos demorar no carcere o preso por custas dos officiaes, ou outras dividas.

§. 23. A multa de dinheiro, que provém de delicto, não podendo pagar-se, se commutará em tantos dias de trabalho de graça nas obras públicas, quantos corresponderem á importancia dellas.

C O D I G O C R I M I N A L . T I T O XX, XXI.

§. 24. Incorre no crime de carcere privado o pai ou o marido que prender alguem pelo achar com a filha ou com a mother em adultério, inda que seja para o levar logo aos nossos juizes, aos quaes sómente poderá recorrer, pelas desordens que do contrario são de recear.

§. 25. Poderá comtudo o cidadão prender impunemente o bannido, o matador, ladrão ou roubador, os que vendem cousas furtadas, e geralmente todo malfeitor achado em flagrante, com tanto que o faça logo entregar a justiça: e retendo o em sua casa por mais de vinte e quatro horas, será castigado como réo do crime de carcere privado.

§. 26. Os que por força ou engano levarem ou chamarem alguem a sua casa, ou a outra parte, para nella o espancar e atormentar, se com effeito lhe derem traços ou fizerem outras mortificações e injurias notaveis, cruéis, e desusadas, serão presos por toda vida, depois que tiverem sido apregoados publicamente por infames e inimigos da humanidade. Não sendo as injurias desta ordem, se castigarão com as penas declaradas no Titulo.... (*)

§. 27. Os ministros e officiaes de justiça, prendendo contra a fórma de nossas ordenações, ou sem as provas que ellas requerem, além de outras penas, incorrem nas de carcere privado.

T I T U L O XXI.

D O S Q U E S E F I N G E M M I N I S T R O S E O F F I C I A E S D E J U S T I Ç A .

Os que, fingindo-se nossos ministros e officiaes, e valendo-se da nossa autoridade, entrarem na casa alheia com o pretexto de ahi fazerem qualquer averiguação ou diligencia pertencente á nossa justiça, serão presos por trinta dias, e satisfarão em dobro o damno que causarém, e a injuria á parte offendida.

§. 1. E se em outra parte ou logar, servindo-se do

G

mes-

(*) Parece ser o Titulo XXXIII, § 17. O Autor, quando isto estava escrevendo, nada não tinha feito o Titulo. F. F. M.

mesmo fingimento, fizerem alguma diligencia pertencente á justiça, serão presos por vinte dias, e responderão do mesmo modo por todo damno e injúria que causarem.

§. 2. Não entrando na casa alheia, nem fazendo outra diligencia, serão presos em razão do dito fingimento por quinze dias: a mesma pena terão os que tomarem e usarem em público vestido ou insignia propria da justiça.

§. 3. Os parentes, amigos, e criados dos ministros e officiaes de justiça, que valendo-se da sua autoridade pública, e concutindo com ella terror, fizerem ou desfizerem todo e qualquer acto ou contracto que não farião sem a dita concussão, serão presos por vinte dias, e não se consentirão mais em casa daquelles, de cujo poder se valerão.

§. 4. Sofrerão a mesma pena aquelles, que não tendo autoridade alguma pública, se valerem e servirem do mesmo modo da qualidade e condição das suas pessoas, ou das suas riquezas.

§. 5. E igualmente os que por força, medo ou ameaças graves obrigarem alguma pessoa a fazer ou não fazer qualquer acto.

§. 6. Os ministros e officiaes de justiça, fazendo alguma diligencia por ordem que fingirão ter de seus superiores, perderão o officio e occupação, e não poderão servir outra semelhante.

§. 7. E concutindo medo e terror injusto com o seu logar, officio ou occupação, serão suspensos só por esta causa por dous annos, e não se admittirão a servir cargo algum público pelo mesmo tempo.

§. 8. As referidas penas não tirão, nem impedem as ordinarias do delicto que se commetter em razão dos sobre ditos fingimentos, terror e concussão, e muito menos as acções civis que d'ahi nascerem.

TITULO XXII

DOS QUE TOMÃO OU PERTURBÃO A NOSSA JURISDICÇÃO, E DOS DONATARIOS QUE LEVÃO DIREITOS QUE LHEZ NÃO PERTENCEM.

SE algum for tão ousado, que se atreva a usurpar os direitos jurisdiccionaes que nos competem como Rei soberano (*), e que se não podem, nem costumão doar, ou sejam a respeito da administração da justiça civil ou criminal, e da boa ordem, economia e segurança pública, assim interna como externa, ou a respeito da indigão, exacção e arrecadação dos nossos direitos ou fazenda, além da pena propria do delicto que por esse feito commetter, será preso até mercê nossa, e perderá todos bens da Coroa e das Ordens que de nós tiver.

§. 1.º O que usurpar a jurisdicção e direitos de outra ordem, e que se podem e costumão doar na forma das nossas Ordenações, além da pena ordinaria do delicto, será preso por trinta dias, e o juiz nos dará parte, parecendo-lhe assim necessario, segundo as circumstancias e qualidade da usurpação.

§. 2.º Terá a mesma pena o que por qualquer modo ou maneira perturbar ou impedir a livre usoe exercicio da nossa jurisdicção, ou a exacção, arrecadação e cobrança dos nossos direitos.

§. 3.º Os donatarios ecclesiasticos ou seculares, que com doo ou culpa levarem direitos ou pedidos que não tem, ou que levarem mais doquel se lhes deve, ou que excederem a sua jurisdicção, e della usarem contra a forma das suas doações, perderão todos bens da Coroa e das Ordens que de nós houverem.

§. 4.º Ense dizem para este effeito estar em culpa, quando os levão contra a forma das doações que tem em seu poder, ou contra as nossas ordenações claras e expressas,

G ii TI-

(*) No original estava: Rainha soberana. Reinava então D. MARIA I, Passe este NOME além da eternidade. F. F. M.

TITULO XXIII.

DAS ARMAS DEFESAS.

DEFESAMOS em todo tempo, assim de dia como de noite, o uso das armas curtas, que com facilidade se pôdem encobrir, como são facas, navalhas de ponta ou canivetes, sovelas, compassos, tesouras, pistolas, e outras armas semelhantes de fogo, aço ou ferro, capazes de fazer ferida mortal ou penetrante, debaixo das penas de confisco das mesmas armas, de prisão por trinta dias, e outros tantos de trabalho de graça nas obras públicas.

§. 1. Os nobres e eclesiasticos em lugar do trabalho nas obras públicas, pagarão da cadeia, em que serão retidos pelos mesmos trinta dias, doze mil réis para as mesmas obras públicas.

§. 2. Prohibimos o uso de bacamartes, espingardas, arcabuzes assim carregados, como descarregados, nas cidades, villas, e logares, com as penas de quinze dias de cadeia, ou de trabalho nas obras públicas na forma acima dita. E debaixo das mesmas penas defesamos o uso dos estoques, punhaes, e outras armas semelhantes.

§. 3. Permittimos o uso das espadas, e dos espadins á cinta, sendo da marca. Porém o que usar destas armas debaixo do capote, ou de outro modo, ou as trazer na mão desembainhadas, pagará dez tostões da cadeia.

§. 4. Com a mesma pena prohibimos o uso da espada, e do espadim á cinta aos aprendizes de todos officios mecanicos, aos marinheiros, barqueiros, e criados de libreia, salvo na companhia de seus amos pelas estradas e caminhos.

§. 5. Os officiaes mecanicos, debaixo das penas do §. 2., não poderão usar, nem trazer fóra de suas casas e tendas as facas, tesouras, e outros instrumentos necessarios ao seu officio, salvo na occasião em que os comprarem, ou os levarem a concertar, ou para o logar, onde houverem de trabalhar.

§. 6. Póde-se livremente trazer espingarda carregada, andando á caça, ou pelo caminho; mas a noite e na vin-

CÓDIGO CRIMINAL. TIT. XXIII, XXIII.

da para casa não se poderá entrar com ella carregada nas cidades, villas, e logares, sob pena de dez tostões pagos da cadeia; e a mesma pena terão os que dispararem de noite em povoado armas de fogo.

§. 7. Os ministros e officiaes de justiça, andando em diligencia, pôdem trazer as armas que lhes forem necessarias, e outrosi os soldados pagos, auxiliares, e da ordenança, estando em diligencia ou exercicio, na forma dos seus regulamentos.

§. 8. Pelas estradas e caminhos públicos se pôdem impunemente trazer armas com licença por escrito do Intendente Geral da Policia, ou de seus commissarios.

§. 9. Autorizamos por esta Ordenação o mesmo Intendente Geral, para que segundo as circumstancias occorrentes, e com as penas que couberem na sua alçada, pela voz do porteiro, ou por edictos affixados nos logares públicos, possa dar todas providencias que se fizerem necessarias assim sobre o uso das armas, como sobre quaesquer outros objectos da policia, na conformidade do seu Regimento, e das ordens particulares que de nós houver.

TITULO XXIII.

DAS CAÇAS E PESCARIAS DEFESAS.

TODA pessoa poderá caçar livremente nas terras proprias, ou nas alheas, que não forem coutadas, nem muradas nos tempos e com as armas, que não forem defesas, comtantoque não faça vida de caçador; porque então será tido e castigado como vadio.

§. 1. O que caçar nas terras muradas sem licença do dono, ou nas abertas sem a mesma licença, depois de semeadas e antes de colhidos os frutos, pagará dez tostões da cadeia, applicados para as obras publicas, e em dobro o damno que causou.

§. 2. A mesma pena terão os que caçarem nas suas mesmas terras ou nas alheas com licença, ou pescarem nos rios e lagoas publicas, no tempo e por modos defesos.

§. 3. A' camara do lugar pertence declarar os mezes, em que he livre o uso da pesca ou da caça, por não poder

CÓDIGO CRIMINAL. Tit. XXIII, XXV

der fixar-se em todas terras e logares, e armas e instrumentos que devem servir neste exercicio, e as penas contra os transgressores, comtantoque não passem de outo dias de cadeia, e dez cruzados applicados para as obras públicas do Concelho, a requerimento de seu procurador.

§. 4. Os que caçarem ou pescarem nas coutadas a nós reservadas, ou dos donatarios, que dellas tiverem mercê por nós confirmada, ou nellas arrancarem ou cortarem arvores de fruto ou silvestres, incorrerão nas penas declaradas nas leis e regimentos particulares das mesmas coutadas.

§. 5. O que sem privilegio e mercê nossa arrogar a si o direito da caça ou da pesca, e fizer coutadas assim nos rios e lagoas, como nas terras e matos, de toda sorte de animaes, lenhas ou pastos, será preso por hum mez, e perderá toda jurisdicção que de nós tiver.

TITULO XXV.

DOS VADIOS.

HE vadio e ocioso o que não tem officio, emprego, mister, tracto, negocio ou occupação honesta e util a sociedade, e o que, tendo-a, a deixou, e não voltou a ella em trinta dias.

§. 1. São vadios os homens notoriamente máos e de máos costumes, e os que andão continuamente pelas tavernas, casas de jogo ou outras suspeitosas, postoque tenham officio, não o servindo de modo, que possam viver delly e sustentar-se:

§. 2. Os que vivem de tramoias e enganos; os charlatões, que illudem os povos por artes e maneiras insipientes; os que se vestem com habitos religiosos, não o sendo; os que sem licença pedem esmolas para si ou para algum santo; e os vagabundos, que não tem domicilio certo.

§. 3. O vadio que não tiver officio, nem maneiõ honesto, não o tomando em quinze dias depois de advertido pela justiça, será preso por vinte e quatro horas pela pri-

LIVRO CODIGO CRIMINAL. TIT. XXV.

primeira vez ; pela segunda por outro dias , e se virá de graça hum mez nas obras públicas ; pela terceira em dobro : e não se emendando , se mandará recolher de dous até seis annos , nas casas e cadeas da correção , a arbitrio dos ministros da policia.

§. 4. O mesmo se praticará com os officiaes , que deixarão os seus officios e empregos , e não tomárão outros , e com aquelles que fizrem vida de caçadores , toureiros , capinhas , e que se sustentarem de outros officios , e de semelhantes outras arteirosas maneiras de viver , não sendo juntamente honestos e uteis á sociedade e approvados por ella.

§. 5. Os vadios viciosos , não offendendo com os seus costumes a sociedade , nem os individuos della , se castigarão pela primeira vez com a pena de dous dias de cadeia , ou com a multa de quatrocentos até outocentos réis ; pela segunda em dobro ; pela terceira se mandarão recolher por dous mezes na casa da correção ; e dahi em diante de dous até seis annos , segundo as circumstancias.

§. 6. Os que derem musicas de noite , e á porta de outrem cantarem ou tocarem , e os que a isso assistirem de proposito , pagarão da cadeia dez tostões para as obras públicas.

§. 7. O que nas cidades , villas , logares , e caminhos publicos for achado com habito religioso , não o sendo na realidade , nem havendo professado o instituto de alguma ordem regular approvada péla Igreja , e consentida em nossos reinos , será levado á presença do juiz ; que depois de averiguar a sua tenção , e não tendo outro crime , o mandará prender por dous dias , tirando-lhe o vestido , e tratando-o dahi em diante como vadio.

§. 8. Do mesmo modo serão tidos e tractados os vagabundos , e os que mendigarem e pedirem esmolas de porta em porta sem licença do Intendente Geral da Policia ou de seus commissarios , e os que sem a mesma licença , dentro ou fóra da igreja , pedirem publicamente esmolas para si , para algum santo , ou para alguma obra pia ou profana , posto que tenham licença dos prelados ordinarios.

§. 9. Serão igualmente tidos por vadios os homens , que venderem pelas ruas ou praças e logares publicos

C O D I G O C R I M I N A L . T I T . X X V , X X V I .

frutas , hortaliças , alfeloas , obreas , e outras cousas semelhantes , que pôdem e costumão vender as melheres . (43) .

§. 10. Todas pessoas nacionaes ou estrangeiras , que forem achadas fóra do termo da sua habitação e residencia , sem permissão e passaporte dos ministros da policia , ou que se não apresentarem aos mesmos ministros dentro de vinte e quatro horas depoisque chegarem a qualquer porto , cidade , villa ou logar de nossos reinos e domínios , e os que por obrigação e paga receberem alguém dentro de sua casa ou navio , e o não denunciarem dentro do mesmo tempo , serão presos e castigados pela policia na fórma do seu Regimento : o que muito principalmente se entenderá a respeito dos ciganos , gregos , armenios , e outros estrangeiros suspeitosos .

§. 11. O que se subtrahir ao nosso serviço , fugindo , ausentando-se , ou escondendo-se por essa causa , sera por este feito , não havendo circumstancias que mais o aggravem , preso por vinte e quatro horas .

§. 12. Havemos por desnaturalizadas todas pessoas , assim ecclesiasticas como seculares , que de nossos reinos se ausentarem sem licença e passaporte do Intendente Geral da Policia , ou de seus commissarios para isso especialmente autorizados . (44)

§. 13. E os pilotos , mestres , e marinheiros naturaes deste reino , que acceitarem navegação fóra de le , e servirem nas armadas estrangeiras , além da sobredita pena incorrerão na de perdimento de ametade de seus bens para a nossa camara . (45)

T I T U L O X X V I .

D O S J O G O S E T H E A T R O S .

Os jogadores de profissão , que vivem e se sustentão do jogo , fazendo delle a sua principal agencia , serão casti-

(43) *Ord. liv. 5. tit. 101.* (44) *L. de 6 de Dezembro de 1660 , e 25 de Junho de 1760. §. 16.* (45) *Ord. tit. 93.*

CODIGO CRIMINAL. Tit. XXVI.

gados como vadios na fórma do Titulo XXV. §. 3.º: o que se entenderá dos mesmos jogos permittidos. (46)

§. 1.º Prohibimos todos jogos chamados de fortuna ou azar, inda que nelles tenha parte a industria, contanto que predomine a fortuna: e como os seus nomes varião todos dias, os ministros da policia, governando-se por este principio, os farão declarar de modo, que a todos conste quaes são os jogos prohibidos.

§. 2.º Os jogos, em que predomina a industria, e os de exercicio inventados utilmente para desenfado dos nossos subditos e em beneficio da saúde, não são prohibidos, antes mandamos que se estabeleção pela policia. (47)

§. 3.º Os maiores, que jogarem jogos prohibidos, não se emendando depois de advertidos pela justiça, serão presos pela primeira vez por oito dias; pela segunda pelo dobro; pela terceira serão privados por tres annos do exercicio dos cargos e officios que de nós houverão e não serão admittidos a servir outros enquanto não mudarem de costumes:

§. 4.º Não poderão pedir em juizo o que se lhes dever do jogo: e os vencidos, se quizerem, poderão repetir o que perdêrão e pagá-lo. (48)

§. 5.º Declaramos nullas todas promessas, contratos, dividas, fianças, hypothecas, e quaesquer outras obrigações principaes ou accessorias contrahidas por causa do jogo: e as poderão annullar os mesmos contrahentes, o marido, a mulher, pais, filhos, e credores.

§. 6.º Os que jogarem com menores ou filhosfamilias, terão em dobro as mesmas penas; e os pais, tutores e curadores poderão demandar em juizo os dinheiros perdidos, e as perdas e dâmnos que sentirão na fazenda e patrimonio.

§. 7.º Denegamos acção e petição judicial a todos aquelles que derem ou emprestarem dinheiros, pedras preciosas, jóias e outros móveis ou trastes aos sobreditos menores ou filhosfamilias para jogarem: declaramos nullos e sem effeito semelhantes obrigações e empréstimos.

(46) Ord. liv. 5.º tit. 82. Man. 48. Aff. 40. e 41. (47) H. 1.º §. 8.

(48) Ord. cit. §. 2.º (48) L. 1. C. de oleatorib.

CÓDIGO CRIMINAL. TIT. XXVI.

§. 8.º O que forçar a outrem para jogar, ou para lhe manter jogo para o fim de se de-quitar, além das penas como jogador, pela força será degradado por quatro annos para fora de villa e termo. (49)

§. 9.º Os que levarem dinheiro de taboagem, por se jogar em sua casa, ou nella por dinheiro derem de comer ou de beber aos jogadores, serão presos pela primeira vez por trinta dias; pela segunda em dobro; pela terceira perderão em tresdobro todos dinheiros e lucros, que da taboagem tiverem recebido, applicados para as obras publicas, e todos logares e officios que de nós tiverem, e não poderão servir outros em tempo algum: (50)

§. 10.º E não lhes será licito, nem á justiça, demandar os damnos e injurias, que os jogadores ou os circumstantes lhes fizerem na casa do jogo, enquanto nella se jogar, não se seguindo morte ou ferimento. O que se não entenderá dos jogadores ou circumstantes, que reciprocamente se injuriarem. (51)

§. 11.º Prohibimos as lotterias e sortes nas cidades, villas e logares de nossos reinos, e nas feiras ou em outros ajuntamentos, debaixo da pena de confisco das mesmas sortes e moveis a ellas pertencentes, e dez tostões pagos a cada um. (52)

§. 12.º Sobre a petição do que nellas se ganhar ou perder se observará o mesmo que fica dito a respeito dos jogos prohibidos. (53)

§. 13.º O que sem licença vender ou usar cartas estrangeiras, ou as fabricar neste reino, perderá as mesmas cartas, em dobro o que com ellas tiver lucrado, e será preso por cinco dias. (54)

§. 14.º Os officiaes ou jornaleiros, que nos dias canonicados ou santificados pela Igreja jogarem os mesmos jogos permittidos antes da celebração da Missa na parochia, servirão de graça hum dia nas obras publicas: os de outra qualidade pagarão duzentos réis para as mesmas obras. (55)

§. 15.º

(49) *Ord. cit. tit. 82, §. 7, l. 1. §. ult. l. 2. de aleatorib. (50) Ord. cit. §. 4. (51) Ord. cit. §. 5, 6. l. 1. §. 1. de aleatorib. (52) Ord. cit. p. e §. 1. lto. de 31 de Julho de 1769. (53) Ord. cit. §. 1. l. de 8 de Julho 1521.*

CODIGO CRIMINAL. TIT. XXVI.

§. 15. Toda acção civil ou criminal contra jogadores ou contra os que dão tabolagem se prescreve dentro de hum anno.

§. 16. As apostas e outros promettimentos deste genero são permittidos e licitos de sua natureza, e se devem governar pelas regras geraes das outras convenções.

§. 17. Defendemos as tragedias, comedias, ou quaesquer outros espectaculos e festejos publicos, sem licença da policia, debaxo da pena de prisão por hum mez aos actores, de dous dias aos que a ellas assistirem:

§. 18. Debaxo da mesma pena defendemos as corridas de touros sem licença da justiça; e sómente poderão correr-se cortadas as pontas e tomadas todas precauções necessarias para que não possam fazer mal: (54)

§. 19. Os dramas, que servirem nos theatros, serão primeiro vistos e approvados pela Real Mesa da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos livros; (*) e sem a sua approvação a policia não consentirá que se representem: e sem a mesma approvação e licença se não poderá imprimir livro algum ou papel volante, debaxo da pena de confisco dos exemplares (55) e outras declaradas e impostas na conformidade do particular regimento da sobredita Mesa.

§. 20. Toda pessoa, de qualquer qualidade e condição que seja, que de dia ou de noite em jogos e festas publicas ou pelas ruas for achada mascarada e com a cara coberta e disfarçada, a fim de não ser conhecida, será presa por tres dias.

§. 21. A mesma pena terão os que em jogos e festas ou por outra occasião usarem dos habitos e insignias das Ordens regulares ou militares, semque sejam nellas professos; (56)

§. 22. E os que tomarem armas ou appellidos que lhes não cabem; os que se intitulem fidalgos semque o

H ii

se-

(54) Extravag. 24 Fever. 1686, 26 Setembro 1691, Decreto 14 Setembro 1676, 28 Agosto 1684. (55) Ord. cit. tit. 34, 79, §. 2, 3, 4. (56) Ord. cit. tit. 102. (*) Hoje extinta por lei de 17 de Dezembro de 1774, e 30 Julho de 1795. Hist. Iur. Civ. Lus. §. CV. Not.

sejão ; os que usarem dom ou qualquer outro tratamento e distincção que lhes não pertence em razão da pessoa ou do lugar ; e os que lho derem , sabendo que lhes não toca. (57)

TITULO XXVII.

Do Luxo.

He luxo o excesso e abuso , que cadahum faz das suas riquezas , sem utilidade real sua , dos seus semelhantes , e do publico.

§. 1. O luxo sempre he relativo ás riquezas , cabedaes , e condição de cadahum , e depende muito da mudança e variedade dos tempos , e de outras circumstancias , a que de necessidade se devem proporcionar as leis suntuarias , que por esta causa não podem ser fixas e invariaveis.

§. 2. Portanto a policia , na fórma deste Titulo , do seu Regimento , e das particulares ordens , que de nós tiver , dará as providencias , que , segundo o tempo e circumstancias , se fizerem necessarias , prohibindo com penas proporcionadas o luxo em todos seus ramos e repartições.

§. 3. Em beneficio do commercio interior e adiantamento das artes e manufacturas permittimos a todos o livre uso das fazendas , moveis e trastes feitos no reino , que a policia só poderá moderar segundo as circumstancias.

§. 4. O luxo das fazendas estrangeiras permittidas , havendo outras no reino semelhantes , postoque não sejam tão boas , será absolutamente prohibido , e inda o mesmo uso se não concederá francamente : no que se houverá a policia segundo as ordens que de nós houver.

§. 5. Nas prohibidas absolutamente se haverá a policia na conformidade das leis , que defendem a sua introducção , ou que sóm nte concedem o seu uso e despacho :

cho : daquelles prohibimos absolutamente o uso : destas sómente o luxo.

§. 6. Em beneficio da agricultura e povoação mandamos que na côrte e nas cidades populosas se não admittão a servir de lacaios menores de vinte cinco annos completos, não sendo casados : a policia regulará o seu numero com as penas proporcionadas, e os seus jornaes e salarios.

§. 7. Defendemos com pena de prisão por tres dias os jantares e as ceas publicos ou particulares por occasião de casamento, baptizado, ou posse de algum cargo, officio ou dignidade ecclesiastica ou secular, e geralmente todos banquetes que passarem de doze pessoas além da familia de casa.

§. 8. Os funeraes serão feitos sem pompa e com a devida moderação : o que muito encarregamos aos magistrados da policia, e aos ministros ecclesiasticos.

§. 9. Não se tomará luto pelos príncipes, pais, avós, filhos, netos, marido ou mulher por mais de seis mezes, tres rigorosos e os outros tres alliviados : por sogro ou sogra, irmãos ou cunhados por mais de quatro : e pelos outros parentes dentro do terceiro grão por mais de hum mez.

§. 10. O luto, excepto o que se tomar pelos príncipes, ascendentes ou descendentes, marido ou mulher, será sempre alliviado, e constará só de vestias, calções, meias, e fivelas pretas.

§. 11. O encerramento das viúvas será sómente por tres dias : o nojo por oito : passados os seis mezes, se vestirão honestamente, mas nunca de luto.

TITULO XXVIII.

DOS CONTRABANDOS.

O que comprar, vender, negociar em fazendas ou em quaesquer cousas prohibidas pelas leis, deve ser castigado mais ou menos á medida do prejuizo que causar, da sua frequencia, e outras circumstancias concomitantes.

§. 1. E porque a razão da justiça e a da utilidade publica do commercio pede que não seja a todos livre a faculdade de negociar, assim dentro como fóra do reino, em todas e quaesquer fazendas, nem a de chatinar e traficar por todos modos: declaramos que ninguem poderá fazer profissão de negociante público, nem gozar das graças e privilegios a elles concedidos, sem licença e approvação da Junta do Comercio deste Reino e seus dominios, debaixo das penas de confisco das fazendas, e prohibição de contractar por cinco annos.

§. 2. Os bufurineiros, os mercadores de retalho, os vendelhões das cousas comestiveis pelo miúdo, e outros semelhantes, que levão fazendas de huns para outros logares, para as vender nelles ou em feiras publicas, debaixo das mesmas penas não poderão usar deste trafico sem licença por escrito das camaras respectivas, que lhes será sempre dada de graça e sem emolumento algum assim da parte do ministro, como do official que a passar.

§. 3. Quando nós em beneficio da causa publica ou do commercio houvermos por bem instituir e crear alguma sociedade ou companhia para o trato de certas e determinadas fazendas, o que nellas contratar incorrerá nas penas declaradas e comminadas na lei da sua creação.

§. 4. Sem licença da Junta do Comercio ou da Policia ninguem poderá negociar em qualquer genero de fazenda para os paizes e reinos estrangeiros, nem para as nossas conquistas, sob pena de perdimento das fazendas e do tresdobro do seu valor.

§. 5. E porque he difficultoso determinar para todos tempos

por as fazendas e negociações prohibidas, ordenamos que por taes se tenham não só as que forem declaradas por nossas leis, mas aquellas que na sua conformidade ou por nossas ordens particulares declararem por editaes publicos a Junta do Comercio ou a da Policia.

§. 6. Mandamos observar todas ordenações, leis, alvarás, decretos, que tem havido nesta materia, como se fossem encorporados neste Codigo, em tudo o que a elle não forem contrarios.

§. 7. E considerando que estes delictos não são capitaes, nem infamantes de sua natureza, abolimos as penas de morte, de açoutes, e de infamia, inda que se achem estabelecidas nas referidas leis: e mandamos que sómente se observem as pecuniarias, o confisco das fazendas, o dobro ou o tresdobro do seu valor, a prisão, e outras semelhantes impostas e declaradas nas mesmas leis, exceptas as sobreditas:

§. 8. Abolimos igualmente, como inutil, a pena de queimar as fazendas confiscadas: e mandamos que se vendão pela justiça, empregando se a importancia em beneficio dos pobres ou do publico; e a mesma applicação se dará ás penas e ás multas pecuniarias do valor e estimação das mesmas fazendas.

§. 9. Os nossos subditos de toda ordem e condição, sem differença, poderão exercitar livre e louvavelmente todo tracto e negociação que não for prohibida.

§. 10. Em auxilio dos canones prohibimos aos clergos toda e qualquer negociação, debaxo das penas de prisão por hum mez, e de perdimento das fazendas do seu trato:

§. 11. E debaxo das mesmas penas, e do perdimento dos seus officios e logares, os ministros e officiaes de justiça ou de fazenda, e os governadores das provincias do reino ou das conquistas no tempo do seu governo não poderão negociar per si, nem per interposta pessoa, nem per companhias, ou ter nellas algum emprego, ingerencia ou administração: mas poderão entrar nas mesmas com huma ou muitas acções, assim como qualquer pessoa do povo, não tendo nelas alguma intendencia ou officio particular, como fica dito.

CODIGO CRIMINAL. Tit. XXVIII, XXVIII.

§. 12. O que concertar e ajustar com outrem por dinheiro o seu despacho ou qualquer outra graça e mercê que de nós requeira, ou dos nossos tribunaes e ministros de justiça ou de fazenda, perderá anovado tudo que por esta causa se lhe houver dado ou prometido, e será tido por infame. (*)

TITULO XXVIII.

DOS QUE COMPRÃO PÃO (58) VINHO, OU AZEITE PARA REVENDER.

POSTOQUE os proprietarios possão em regra vender os seus frutos como, quando, e onde quizerem, e a cadahum seja permittido negociar e contratar nos mesmos frutos e em todo genero de fazenda não prohibida: comtudo o negocio do pão, como tão necessario á vida e subsistencia do homem, se deve cohibir e moderar de fórma, que sempre o haja em abundancia e por bom preço.

§. 1. Portanto os monopólas de todo genero de pão, vinho, e azeite, que o comprarem e retiverem em si, guardando-o para o revender por preço excessivo, fazendo-se como senhores desta especie de negocio, procurando e causando a sua falta e carestia, serão presos por trinta dias, e perderão todos frutos que lhes forem achados, e o dobro do seu valor, applicado em beneficio dos pobres ou das casas pias.

§. 2. Se duas ou mais de pessoas se ajustarem e conjurarem entre si para fazer monopolio e abarcar todos sobreitos frutos, concordando-se o preço certo da venda, incorrerão no dobro das penas acima ditas.

§. 3. E se este monopolio for feito por alguma sociedade ou companhia sem licença nossa, a companhia será desfeita, e os socios, além das penas sobreitas, serão privados perpetuamente da faculdade de negociar.

§. 4.

(*) Veja-se o Tit. XXXXIII. §. 25. Este Codigo foi entregue a pedaços. Por força ha nelle contradicções, logares fugitivos, tautologias, e imperfeições, que facilmente se emendão. Neste paragrapho se excandeceu contra os prevaricadores (contrabando o mais nocivo). O ramo de ouro, a chuva de ouro hoje abrem tudo. *O pectora cocca!* F. F. M.

(58) *Ord. liv. 5. tit. 76.*

§. 4. E se constar que todos ou a maior parte dos artistas e officiaes de qualquer cidade, villa ou lugar se unirão, para não acabarem as obras dos outros ou para não fazerem obra ou trabalho algum senão por certo preço, em que elles convierão, a nossa justiça o não consentirá, e, taxando-lhe o preço costumeiro, os obrigará a acabar ou a fazer a obra ou outro serviço de graça, não excedendo o trabalho de dous dias. (58)

§. 5. A taxa do trabalho ou jornaes, que a justiça fizer, será sempre proporcionada ao augmento ou preço das vitualhas, e bastante para o sustento do jornaleiro e sua familia naquelle dia.

§. 6. Não he prohibido comprar e vender pão, vinho, azeite na mesma terra, para nella o revender, ou para o levar para fóra dentro do reino, não se seguindo daquí carestia, nem monopolio:

§. 7. E muito menos nas mesmas circumstancias he prohibido aos proprietarios vender os seus frutos na mesma terra, ou transportallos para fóra, ou guardallos para os vender quando lhes fizer maior proveito: e em seu beneficio e do povo ordenamos que a todos nas referidas circumstancias seja livre a sua venda e transporte.

§. 8. Não se impedirá de modo algum aos almocreves ou a outras pessoas, que não forem verdadeiros monopolas, o trafico de comprar pão, vinho, ou azeite em humma terra para revender em outra pelo grosso ou pelo miúdo (59)

§. 9. A compra e venda do pão, vinho, ou azeite no agro, feita antemão para se entregar no tempo da novidade por preço certo e diminuto, e não pelo que então correr, he nenhuma: e o comprador perderá não só o dinheiro que deo, mas outro tanto. (60)

§. 10. Succedendo haver carestia e falta consideravel de vitualhas, ou pelos muitos monopolios que dellas se tiverem feito, ou por não quererem os proprietarios vender os seus frutos, ou por não os haver na terra, a justiça dará todas providencias, que julgar convenientes para promover a abundancia, fazendo-os vir de fóra, e

I obri-

(58) L. un. C. de monop. (59) Ord. liv. 5. tit. 76. §. 1.
(60) Ord. cit. §. 4.

CODIGO CRIMINAL. Tit. XXVIII, XXX.

obrigando , se for necessario , os compradores e inda os mesmos proprietarios a abrir os celleiros e armazens , e a vendellos por hum preço justo , razoavel e accommo-
dado ao tempo.

§. 11. O commercio do linho ou de outras producções da terra e demais fazendas , que não são tão necessarias ao homem , como o pão , vinho , azeite , he livre a todos e permittido na conformidade das nossas Ordenações.

TITULO XXX.

DO HOMICIDIO SIMPLES.

O HOMICIDIO , o maior de todos crimes particulares , pelas circumstancias que nelle pólem concorrer ou he simples , ou qualificado.

§. 1. Chama-se homicidio simples o que não tem circumstancias aggravantes : e tal he o que a lei manda fazer , o que se faz em justa e necessaria defensão , por fatalidade , caso e mero caso ; por culpa , o que tem alguma causa escusante , e o que se commetteo voluntariamente em rixa nova e no primeiro impeto da ira.

§. 2. He licita a morte executada por autoridade pública da justiça , ou em guerra justa. Portanto os juizes , que julgão e condemnão os criminosos ao supplicio na conformidade da lei , e os officiaes de justiça que executão os seus mandados e sentenças , não são homicidas , Tit. III. §. 1.

§. 3. O estranho que matar os condemnados á morte , e os mesmos officiaes e executores de justiça , que os matarem particularmente sem ordem e fora da presença da justiça , serão castigados como homicidas voluntarios.

§. 4. Não he licita por autoridade propria a morte do bannido , e quem o matar será punido como homicida : mas todo homem o póde e deve prender e entregar á justiça. O mesmo ordenamos se intenda a respeito dos desertores das tropas em tempo de paz , e dos que forem ou se presumirem inimigos nossos ou do Estado.

§. 5. He permittido , tolerado , e não tem pena algu-
ma

CODIGO CRIMINAL. TIT. XXX.

ma o homicidio feito em justa e necessaria defensão da propria vida ou de algum membro do corpo contra todo e qualquer injusto aggressor.

§. 6. He justa e necessaria a defensão, e o homicidio impune, todas vezes que o perigo he provavelmente certo, e se não pôde evitar por outro modo.

§. 7. O matador, para evitar toda pena, deve provar esta qualidade por testemunhas, e na sua falta ou em duvida por argumentos ou conjecturas tiradas principalmente das circumstancias do caso.

§. 8. Não sendo a defensão inculpada, e provando-se que o matador excedeo a temperança que devêra e poderá ter, será punido segundo a qualidade do excesso.

§. 9. O que matar o ladrão que o accometter, assim de dia como de noite em justa e necessaria defensão da sua pessoa ou dos seus bens, não será castigado, salvo excedendo o modo da defensão e moderação que devêra e poderá ter: e se castigará semelhantemente segundo a qualidade do excesso.

§. 10. Do mesmo modo o que matar em defensão da sua pudicicia será punido sómente pelo excesso. Matando em defensão da pudicicia dos parentes, conjuntos, ou estranhos, ou depois de commettido o insulto, será sempre castigado mais ou menos, segundo as circumstancias, por ser neste caso o homicidio commettido, não por defensão, mas por vingança, que nunca he permittida.

§. 11. Será sempre castigado o pai ou o marido, que matar a filha, a molher, ou o adultero, com pena ordinaria ou extraordinaria, da fórma que fica dita noTitulo XI. §. 21, 22.

§. 12. Com o pretexto da honra offendida não he impune o homicidio; por ter o offendido recurso á justiça: não tolhemos porém aos juizes poder diminuir a pena do delicto, como pedir o caso.

§. 13. O homicidio meramente casual, que se não podia impedir ou prever, não se castigará.

§. 14. Se houver culpa ou imprudencia, será castigado segundo o genero da culpa ou da imprudencia.

§. 15. E da mesma sorte se castigará o homicidio, que se seguir de todo e qualquer feito illicito ab-

solatamente, ou illicito só em respeito do lugar e do tempo.

§. 16. Portanto o que entrar em casa alheia para furtar, matando alguém por acaso ou em sua defensão, o senhor da casa que matar o que vai pela rua com o que lançar inconsideradamente das janellas, o caçador que caçando em tempo e lugar prohibido, querendo e cuidando matar huma fera, matar o homem, e outros semelhantes, serão sempre castigados com pena extraordinaria á medida da culpa e inconsideração.

§. 17. A impericia e ignorancia no que faz profissão de alguma arte ou officio público he culpavel.

§. 18. E por isso o medico, cirurgião, ou parteira, que não observar as regras e preceitos da arte, ou por desamparar o doente de que se encarregarão, ou por lhe não assistirem como deverão, o matarem ou lhe prolongarem culpavelmente a curação, serão privados para sempre seu officio, além de outras penas segundo o gráo da culpa ou ignorancia.

§. 19. Os boticarios que por ignorancia ou descuido, errando a composição dos remedios ou dando huns por outros, causarem semelhantes prejuizos, serão castigados do mesmo modo.

§. 20. Da mesma sorte se castigarão os juizes, que por culpa ou ignorancia condemnarem os criminosos a morte, ou os puzerem a tormento, ou os metterem em carcere e prisões escuras e doentias contra a fórma das nossas Ordenações. Havendo dolo e malicia no juiz ou nos sobreditos, e seguindo-se homicidio, serão castigados como verdadeiros e rigorosos homicidas.

§. 21. O mesmo dizemos dos estalajadeiros e de todos aquelles que por dinheiro recebem alguém em sua casa, que á medida da culpa responderão pelo maleficio que nella se commetter assim pelos seus domesticos e criados, como pelos estranhos que recolherem e albergarem. (61)

§. 22. No homicidio culpavel, sendo a culpa e omisão grave e proxima ao dolo, o criminoso será condemnado a servir para sempre preso em as nossas armadas,

CODIGO CRIMINAL. TIT. XXX.

nas galés, ou nas obras públicas mais perigosas, em prisão, degredo perpétuo para fóra do reino, ou em outra pena, que parecer immediata á capital, comtanto que não seja cruel.

§. 23. Sendo menor a culpa, se castigará com açoites, prisão, ou degredo temporario dentro ou fóra do reino, ou com multas de dinheiro: estas penas se poderão impôr todas ou parte com respeito á culpa.

§. 24. A culpa ordinaria nos outros homens se reputará sempre grave ou proxima ao dolo naquellas, que em razão dos seus officios, cargos públicos, cousas, e negocios a elles pertencentes tem particular obrigação de ser mais cuidadosos e vigilantes.

§. 25. A gravidade da culpa, para o effeito da imposição da pena, se deve tirar não tanto da gravidade do caso, como dos talentos naturaes e da educação do culpado; e daqui vem que o feito, que em huns he culpa grave, em outros he leve ou inda menos.

§. 26. Não se deve julgar pena a reparação do damno, que em todo caso de homicidio doloso ou culpavel deve pagar e resarcir o criminoso.

§. 27. No homicidio casual meramente necessario ou permitido pelas leis não se deve obrigar o homem nem á mesma reparação do damno.

§. 28. O homicidio simples, voluntario e doloso, que se não meditou antes, e que se commetteo por occasião que se offereceo de repente, e que provém de animo verdadeiramente impetuoso e perturbado, será castigado com pena extraordinaria.

§. 29. E assim se castigará o que matar em rixa nova e repentina ou imprevista ou no primeiro movimento da cólera, sem animo e meditação antecedente e positiva vontade de matar: ou, depois de acabada a rixa, o que no mesmo lugar, em que ella se principiou ou em outro, indo em seguimento do adversario, o matar, não se havendo divertido para actos estranhos, e parecendo ao juiz durar inda o fervor da peleja.

§. 30. O que matar, mettendo-se inconsideradamente em alguma briga ou ajuntamento de gente com animo de o estremar, será semelhantemente castigado.

CODIGO CRIMINAL. TIT. XXX, XXXI.

§. 31. O homicidio inconsiderado, que se commetter neste ajuntamento, não constando do autor verdadeiro, se attribuirá áquelles, que forem achados com armas proprias de matar, os quaes porissomesmo serão castigados com maiores penas extraordinarias doque os outros socios.

§. 32. Tambem se castigará com pena extraordinaria o que matar, sendo provocado, se a provocação for verdadeira e não procurada nem affectada, como ás vezes acontece.

§. 33. As penas extraordinarias no homicidio simplesmente voluntario serão as mesmas do culpavel por grande e grave culpa, declaradas no §. 22: não tolhemos porém aos juizes que em alguns casos, segundo as circumstancias, as possão moderar, e impôr as que vem no §. 23.

§. 34. O que de dia ou de noite andar armado com animo de matar certa e determinada pessoa, não a matando, será só por este feito condemnado a prisão de cinco até dez annos, ou ao trabalho nas obras públicas pelo mesmo tempo.

TITULO XXXI.

DO HOMICIDIO QUALIFICADO.

He qualificado o homicidio voluntario, concebido e premeditado, e o que se commetteo aleivosamente, ou por dinheiro, ou por outra paxão vil e baixa, ou com crueldade desusada, e geralmente o que for acompanhado de circumstancias aggravantes em razão da pessoa do morto ou do matador, do logar, instrumento, e maneira, com que foi disposto ou perpetrado.

§. 1. O homicidio doloso, premeditado com plena vontade e conhecimento, e deliberado com intervallo de tempo a commetter-se todas vezes que se offerecer occasião e logar opportuno, será castigado com pena capital.

§. 2. Conhece-se a vontade deliberada de matar não da força ou grandeza do golpe, nem do impeto do aggressor, que só pôdem provar o animo directo de fazer mal, mas das ameaças antecedentes, da inimidade capital

CODIGO CRIMINAL. Tit. XXXI.

tal entre o matador e o morto, ou do lugar, onde elle se escondeo, e de outros sinaes que precederão á morte.

§. 3. Este animo deliberado he como genero em todas e pecies de homicidios qualificados, e sem elle não tem logar a pena capital, a qual se deve aggravar segundo as circumstancias concomitantes.

§. 4. Portanto o que com dolo e maquinação antecedente matar alguém com pistola, faca ou com outra arma curta, e o que com ellas ou com outras armas matar alguém na Igreja, ou no Paço, ou no lugar, onde estiver a Casa da Supplicação, além da pena de morte, perderá todos seus bens patrimoniaes para os herdeiros do morto, não tendo filhos, nem outros descendentes.

§. 5. E porque o veneficio, pela sua maldade intrinseca e facilidade de se commetter e encobrir, deve ser mais severamente castigado: o que matar toda e qualquer pessoa com veneno, padecerá morte natural, sendo primeiro açoutado pelas ruas públicas, perderá todos bens patrimoniaes para os herdeiros do morto, não tendo filhos, e tendo-os, ametade; e os da Corôa, e das Ordens lhe serão confiscados em todo caso, e será além disto declarado infame.

§. 6. Terá a mesma pena o que der veneno, inda que delle se não siga a morte:

§. 7. E o que envenenar os pastos, frutos, hervas e fontes destinadas para o uso dos homens ou dos animaes, no caso de morrer algum, ou de estar em perigo de vida por causa do dito veneno.

§. 8. Morrendo ou perigando os animaes, e inda não se seguindo algum outro funesto effeito, só por este feito será preso ou degradado por dez annos para fóra do reino, e pagará sempre em tresdobro todo damno e prejuizo que causou.

§. 9. No caso de homicidio culpavel será castigado o veneficio com as penas extraordinarias declaradas no Tit. XXX, §. 22, 23, segundo os grãos e a qualidade da culpa.

§. 10. O que mandou matar com veneno, o que o fez e preparou, o que o entregou a outrem para o dar a beber, e o que o comprou ou vendeo, sabendo que era

para matar , seguindo se a morte ou chegando-se a tomar o veneno , terá pena capital.

§. 11. A mesma pena terão geralmente em todos homicidios qualificados os verdadeiros complices , que concorrerão e cooperarão para o delicto , mandando-o fazer , e dando ou facilitando os meios ou armas necessarias para elle se commetter.

§. 12. Todo e qualquer homicidio qualificado , deixando de se executar por algum acaso ou incidente , ou por se não offerecer occasião , ou por outro impedimento estranho , se castigará na pessoa dos mandantes e mandatarios , complices e socios do crime com pena de galés por cinco annos , degredo para fóra do reino , ou prisão pelo mesmo tempo :

§. 13. E com hum mez de cadeia , e vinte cruzados , deixando de se consummar e commetter por sua propria e livre vontade e arrependimento. Nos outros crimes, se observará o mesmo á proporção.

§. 14. O simples conselho ou suasão de matar com veneno ou por outro modo , de furtar ou de commetter outro qualquer delicto , dado a alguém por occasião de se queixar da sua pobreza , injúria ou affronta que se lhe fez , não se castigará.

§. 15. Mas se for especial e qualificado , ou por ser dado a hum homem bom , e o corromper , ou a pessoa que não commetteria delicto , se não fosse aconselhada , ou por lhe mostrar e abrir o caminho de o commetter , dando-lhe ou facilitando-lhe os meios , será castigado com pena extraordinaria á proporção do delicto principal , e das penas impostas ao seu autor , e segundo as forças e grãos da suasão.

§. 16. Os boticarios ou quaesquer pessoas , que venderem veneno contra a fórma determinada no §. 22. do Titulo XXXXIII. do nosso Codigo de Direito Público , serão só por este feito , não tendo outra culpa , privados para sempre do exercicio das suas occupações , e presos por dous mezes.

§. 17. Aquelle que matar sob mostrança de amizade , simulando e fingindo ser amigo de outrem , servindo-se e abusando infiel e aleivosamente da mesma ami-

CODIGO CRIMINAL. TIT. XXXI.

amizado para o matar, será condemnado nas penas do §. 5.

§. 18. Os criados ou domesticos, que deliberadamente e com premeditação antecedente matarem os amos ou quaesquer pessoas, com quem familiarmente viverem e em cuja casa assistirem e morarem, e os subditos, que matarem seus legitimos superiores clerigos ou leigos, serão condemnados nas mesmas penas.

§. 19. O que matar outrem com traição e falsa-fé, pagará com a cabeça, e será infame.

§. 20. O que matar ou ferir alguém de mandado de outrem, ou concerto antecedente por dinheiro ou por outro premio que se lhe deo ou prometteo, será castigado com as penas declaradas no §. 5. E estas mesmas penas haverá o mandante, seguindo-se a morte ou ferimento.

§. 21. O que mandou matar ou ferir por dinheiro ou por outro premio, seguindo-se a morte ou ferimento, não será escuso da pena, postoque se mostre que revogou o mandado e se arrependeo, não o fazendo constar ao mandatario: porque o não revogou, nem se arrependeo em tempo e de modo que aproveitasse.

§. 22. E se effectivamente revogou o mandado, fazendo-o constar a tempo ao mandatario, e a pezar disso se executar o homicidio, não se provando dolo, nem culpa no mandante, terá a pena extraordinaria de dous mezes de cadeia e sessenta cruzados. (*)

§. 23. O que louvou ou approvou o homicidio ou qualquer crime depois de feito, não dando causa, nem cooperando para elle se fazer, não será castigado, nem a sua approvação se haverá por mandado; mas poderá ser admoestado e corregido com alguns dias de cadeia.

§. 24. O que matar outrem não por vingança, nem por satisfação de alguma injúria, mas por mera ambição, e com o fim de o roubar, ou por outro lucro e utilidade, que espere haver da morte, será castigado como verdadeiro assassino.

§. 25. Os que de proposito por interesse ou maligni-
da-

(*) Tit. I. §. 2, Tit. III. §. 8, Tit. VIII. §. 20. F. F. M.

CODIGO CRIMINAL. TIT. XXXI.

dade matarem os seus ascendentes ou descendentes depois de nascidos, em qualquer gráo ou idade, ou sejam naturaes e legitimos, ou simplesmente naturaes, serão castigados, como homicidas aleivosos, com todas penas acima ditas.

§. 26. Soffrerão as mesmas penas o pai ou a mãe, que deliberadamente e por interesse ou pura malignidade fizerem perecer o feto, que existir no ventre, depois de animado: em dúvida de o estar, se castigarão com galés ou degrado perpétuo para fóra do reino.

§. 27. O aborto, que acontecer por caso fortuito, ou de remedio tomado segundo arte, não tem pena.

§. 28. He impune o aborto ou a morte do filho, que a mãe procurou expellir do ventre para salvar precisamente a propria vida. O mesmo dizemos dos que para elle concorrerão.

§. 29. Os pais ou os estranhos, que por descuido e inadvertencia causarem a morte do infante ou o aborto, serão castigados extraordinariamente á proporção da culpa e negligencia.

§. 30. A mãe, que, esquecendo-se de o ser, matar de proposito o filho infante, não por malignidade de coração, nem por outra paixão vil e baixa, mas com o fim de encobrir a natural fragilidade e de salvar a fama e reputação, será para sempre presa e inclusa na casa da correcção. E da mesma sorte, expondo-o pela mesma causa e motivo em logar deserto e desabrido, succedendo morrer elle pela intemperança do ar ou por outro incidente.

§. 31. Não será porém castigada pela justiça, expondo-o nas ruas públicas ou á porta dos visinhos, no caso de alguém o receber e tomar á sua conta, e muito menos expondo-o nos hospitaes e casas destinadas para a criação dos injetados, nem pela morte inesperada, acontecida contra sua intenção por occasião do parto occulto, solitario e clamdestino, a que se vio obrigada para salvar a fama.

§. 32. E porque muitos juizes costumão obrigar as mulheres pejudas a fazer termo de dar conta do fruto, que nascer do ventre, debaxo das penas nelle commina-

das:

das: abolimos esta prática como inutil, desnecessaria, e infamante, e mandamos que só se possa usar della no caso de haver grave suspeita de infanticidio ou aborto procurado.

§. 33. Toda pessoa, que não receber em casa a mulher solteira, que nella por qualquer causa se for refugiar para parir, e a não ajudar para este fim, se puder, ou a descobrir, sendo occulta, será presa por sessenta dias. E os parentes, que por estar prenhe a offenderem e tractarem mal, terão a mesma pena; a qual o juiz a seu pedimento fará executar depois de os ouvir, no que terá toda devida consideração, segundo as circumstancias do caso e das pessoas.

§. 34. O que crear e recolher os expostos, poderá pedir do pai as despesas da criação, tendo elle com que as pagar e fazendo-as com esse animo, o qual neste caso nunca se presumirá sem se provar.

§. 35. Aquelle, que salvar a vida, crear, e educar como lhe for possível algum exposto, por sua devoção ou obrigado pela justiça, será livre e escuso de todos encargos do Concelho, e de trabalhar nas obras públicas contra vontade, e das mesmas rondas da policia.

§. 36. Declaramos legitimos todos expostos, e como taes os habilitamos para todos officios e occupações públicas.

§. 37. Os pais ou as mãis, que desampararem os filhos maiores ou menores, e os lançarem fóra de casa sem razão, perderão os direitos do patrio poder, e a esperança de lhes succeder.

§. 38. Os que por qualquer arte ou maneira procurarem a sua esterilidade, ou a dos outros serão açoitados publicamente, e não poderão servir officio algum.

§. 39. O suicidio em dúvida se julgará involuntario, e feito por ira, sanha ou por outra paxão forte e vehemente, e se não castigará pela justiça.

§. 40. Se algum for tão dehumano, que não satisfeito com tirar a vida ao seu semelhante, lhe arrancar os fígados e o coração e lhe beber o sangue, ou o despedaçar e fizer em quartos em vida ou depois de o ter morto, ou o matar lenta e cruelmente, será apregoado por

homem cruel, infame, e inimigo da humanidade, acontado publicamente, e castigado com as demais penas declaradas no §. 5. (*)

TITULO XXXII.

DOS INCENDIARIOS.

DEVER-SE castigar o crime de incendiario mais ou menos, segundo a causa, effeito, e logar.

§. 1. O que de industria e cintemente na igreja, cidades ou villas noraveis, ou no logar onde Nós estivermos ou a Casa da Supplicação, lançar fogo em algumas casas ou em outros quaesquer edificios, por pura malignidade e com animo positivo de fazer mal, sem outro fim ou com fo de se encobrir e evitar a suspeita de algum crime que houvesse commettido, pagará em tresdobro o damno que causou, e servirá nas galés ou obras publicas por toda vida.

§. 2. Se as casas, que se incendiárão na cidade, forem separadas sobre si e tão distantes das outras, que não possa dellas atear-se o fogo, pagará sempre o incendiario o damno em tresdobro, e será preso na cadeia pública por dous annos.

§. 3. Sendo o fogo lançado, assim na cidade como no campo, com animo de matar, e seguindo-se a morte, se castigará o incendiario como homicida qualificado com todas penas impostas no §. 5. do Tit. XXXI: e como homicida simples doloso com as penas do §. 4. do mesmo Titulo, não se seguindo a morte, que se premeditou no incendio.

§. 4. Se o fogo for lançado com animo de furtar ou de roubar, seguindo-se o furto ou roubo, o incendiario será castigado como ladrão qualificado, e não se seguindo, com as penas do §. 1.

§. 5. Lançando-se o fogo nas casas do campo ou de alguma pequena aldea e povoação, ou nas searas, vinhas, pomares, olivares, matos e montados, ou seião dos particulares ou do Concelho, o incendiario será castigado com as

(*) Veção-se os Titulos XIII. §. 17. e Tit. XIII. §. 12 | F. F. M.

CODIGO CRIMINAL. TIT. XXXII.

penas do §. 2. E a sobredita pena se aggravará no caso de consistir nas arvores, frutos, e montados que se incendiarão o principal commercio da terra.

§. 6. O que incendiar na cidade as suas mesmas casas, proximas e contiguas a outras, terá as mesmas penas como se incendiasse as alheas: e o seu valor se applicará para as obras públicas: Sendo solitarias e distantes de outros edificios, será castigado pela policia, e da mesma sorte se as demolir ou desfizer sem sua licença.

§. 7. O dono das casas de campo as poderá incendiar como quizer, e do mesmo modo queimar as suas terras e matos em beneficio da agricultura, com licença do Senado do lugar, e nos tempos destinados.

§. 8. O incendio meramente casual e fortuito não se castigará. No culpavel sempre se pagará o simple ou o duplo do prejuizo causado, e se porão outras penas á proporção da culpa.

§. 9. Indaque o incendio na casa possa acontecer sem culpa dos seus habitadores, elles sempre deverão provar a sua diligencia, e que não tiverão omissão ou descuido imputavel.

§. 10. As pessoas de toda ordem, condição e estado, que se puderem, não acodirem aos fogos ao primeiro signal, ou as que tiverem em suas casas materias combustiveis, ou faltarem ás ordenações da policia neste artigo, serão castigadas na forma das mesmas ordenações.

§. 11. Os juizes dentro de tres dias depois do incendio, sob pena de se lhes levar em culpa, farão de seu officio estimar por homens bons e intelligentes, ouvidos os interessados, toda perda e damno causado.

§. 12. Os juizes dentro de tres dias depois do incendio, sob pena de se lhes levar em culpa, farão de seu officio estimar por homens bons e intelligentes, ouvidos os interessados, toda perda e damno causado.

§. 13. Os juizes dentro de tres dias depois do incendio, sob pena de se lhes levar em culpa, farão de seu officio estimar por homens bons e intelligentes, ouvidos os interessados, toda perda e damno causado.

§. 14. Os juizes dentro de tres dias depois do incendio, sob pena de se lhes levar em culpa, farão de seu officio estimar por homens bons e intelligentes, ouvidos os interessados, toda perda e damno causado.

TITULO XXXIII.

DOS QUE FAZEM OU ACCEITÃO DESAFIO. (62)

O que de proposito em nossos reinos e senhorios reptar e desafiar qualquer pessoa em seu nome ou de outrem, e o requestar para com elle brigar, seguindo-se o desafio e briga, será preso por trinta dias, degradado da nobreza que tiver, e não poderá em tempo algum servir cargo ou officio público.

§. 1. As mesmas penas terão os seus padrinhos, asseguradores e demais pessoas, que o acompanharem.

§. 2. E se o que assim desafiar outrem, o matar, será castigado como verdadeiro homicida voluntario e premeditado; e os sobreditos com açoutes e galés por vinte annos.

§. 3. Havendo ferimento, terá o duellant que desafiar outro, e as pessoas que o acompanharem as penas ditas no principio deste Titulo, além das particulares do delicto.

§. 4. O que aceitar o repto e desafio que se lhe fez, será preso pelos mesmos trinta dias, e pagará em dobro o damno que causou; e matando, servirá toda vida nas obras públicas que lhe forem destinadas.

§. 5. O repto e desafio repentino, de que se seguiu a morte, e a que deo causa alguma paixão forte ou grãve injúria, se castigará como homicidio culpavel, na fórma do Tit. XXX.

§. 6. O que desafiou outrem inconsideradamente e em rixa nova, não se acceitando o desafio, e não havendo, nem se seguindo outro algum effeito, será preso por tres dias.

§. 7. As pessoas, que levarem cartas ou recados de desafio, se castigarão com açoutes e quinze dias de cadea.

§. 8. Tudo que fica ordenado se entenderá em toda ordem e classe de pessoas, e nos mesmos soldados e officiaes de guerra de toda patente e graduação.

§. 9.

CODIGÓ CRIMINAL. TIT. XXXIII, XXXIII.

§. 9. Considerando que os desafios procedem regularmente de hum ponto de honra mal entendido, e da opinião errada, que só combatendo ficará satisfeita e reparada a sua affronta; desejando-os prevenir, ordenamos que em todas cidades e villas de nossos reinos o juiz da terra o seja dos desafios, o qual com dous homens bons, escolhidos de aprazimento das partes, julgará da causa e motivo da força e qualidade da injúria, e do modo mais nobre da sua reparação.

§. 10. Ao sobredito juizo deverá recorrer toda pessoa, que intender ser caso de desafio o que lhe aconteceu: o que nelle se julgar, se cumprirá á risca sem appellação, nem agravo suspensivo.

§. 11. E porque desta fórma neahum pretexto resta, que desculpe os desafios, os que de outra sorte, e pelas suas proprias mãos pretenderem vingar, sanar, ou reparar a sua honra, serão castigados sem remissão com as penas que ficão ditas.

§. 12. Entre os militares se observará o mesmo, e será juiz da honra e dos desafios o seu immediato superior e dous officiaes que elles escolherem.

TITULO XXXIII.

DOS FERIMENTOS.

Os ferimentos sempre se castigarão com respeito á qualidade das feridas, do logar, e da pessoa.

§. 1. O que de proposito ferir outro mortalmente, se castigará como verdadeiro e rigoroso homicida na fórma do Tit. XXXI, importando pouco para o caso, que morra logo, que assim for ferido, ou que viva algumas horas ou dias depois. (*)

§. 2. As feridas se julgarão mortaes pelo juizo dos medicos, que o juiz mandará chamar para o exame, como se dirá em seu logar.

§. 3. Este juizo contudo admite prova em contrario: portanto se o réo com boas razões, ou pelo exame e juramento de outros medicos mostrar que as feridas

não

(*) Tit. LXIII, §. 2. F. F. M.

não forão mortaes : assim se julgará , sem embargo do primeiro exame , a que o juiz mandou proceder de officio nobre.

§. 4. Quando os medicos que o juiz chamou discordarem sobre a qualidade das feridas , dizendo huns que são mortaes , outros que não , sempre se estará pelo maior numero.

§. 5. Indaque se julguem as feridas mortaes , não se castigará como homicida o criminoso , emquanto se não seguir a morte do ferido.

§. 6. Se a ferida não for mortal de sua natureza , mas perigosa : morrendo o ferido , se castigará o delinquente com pena de galés ou com a de trabalho nas obras públicas ou degredo para fóra do reino por toda vida : e se não morrer , por dez annos.

§. 7. Mostrando-se que o ferido morreu pelo seu máo regimento , por imperícia dos medicos , ou por outros symptomas que sobrevierão , e que a ferida não era perigosa , nem mortal , não havendo convalescido della , se castigará sempre com as ditas penas pelos mesmos dez annos.

§. 8. O que ferir com faca , pistola ou qualquer arma curta , postoque a ferida não seja perigosa , e que della se não siga a morte , será semelhantemente castigado.

§. 9. A mesma pena terá o que com toda e qualquer arma na igreja ou procissão , onde for o Santissimo Sacramento , ou na nossa presença , ou no paço , ferir outro : e arrancando arma para ferir , será só pelo dito arrancamento preso ate nossa mercê. (63)

§. 10. Do mesmo modo se castigará o filho , o escravo , ou o criado , e geralmente todo subdito que ferir pai , senhor , ou amo , ou seu legitimo superior : e arrancando arma , será por este só feito preso por trinta dias. (64)

§. 11. Se algum preso de proposito ferir outro , ou qualquer pessoa que na cadeia com elle estiver , será castigado do mesmo modo (65) :

§. 12. E as mesmas penas terão logar no caso de cortamento de membro , ou de se seguir da ferida algum alejão ou deformidade.

§. 13.

(63) Ord. liv. 5. tit. 39. , 40. (64) Ord. cit. tit. 41.

(65) Ord. cit. tit. 35. §. 6.

CODIGO CRIMINAL. TIT. XXXIII.

§. 13. E o que deliberada e determinadamente ferir ou mandar ferir alguém no rosto, além das ditas penas, será açoutado pelas ruas públicas. (66)

§. 14. O que ferir ou espancar a pessoa, com quem andar em demanda, ou o seu agente, advogado ou procurador, ou o de alguma Camara e Concelho, por causa da mesma demanda, além da pena propria do delicto, será preso por trinta dias, e não poderá proseguir na demanda.

§. 15. A simples ferida feita de proposito com armas não prohibidas, não contendo particular malicia ou torpeza, se castigará com seis mezes de cadeia, e com outro ou quinze dias, sendo só culpavel e commettida em rixa nova.

§. 16. As feridas e pancadas leves, que não deixarem vestigios, nem produzirem effeitos alguns funestos á vida e saúde, se castigarão com alguns dias de cadeia a arbitrio do juiz.

§. 17. O que tomar alguém ás mãos e o espancar, não havendo circumstancias aggravantes, será preso por trinta dias. (67)

§. 18. As bofetadas ou quaesquer outras acções e pancadas, mais insultantes doque perigosas, se castigarão com sessenta dias de cadeia: esta pena se aggravará sempre em razão da pessoa ou do logar.

§. 19. Declaramos que todas sobreditas acções, ou sejam commettidas com ferro, mãos, pao, ou qualquer outro instrumento, não são injurias, nem se devem ter como signaes certos de desprezo ou deshonor, se não forem feitas com essa tenção; e que, inda sendo-o, não podem privar a pessoa da sua propria honra e estimação das gentes, como erradamente se imagina: o que assim declaramos a fim de evitar despiques e contendas particulares.

§. 20. Portanto os que por este ou semelhantes modos se sentirem insultados ou injuriados, deverão sómente recorrer á nossa justiça, ou ao juizo particular deter-

L mi-

CODIGO CRIMINAL. Tit. XXXIII, XXXV.

minado no §. 9. do Tit. XXXIII. debaixo das penas nelle comminadas.

§. 21. Em todo ferimento feito com dolo ou culpa, além das penas que ficão ditas, sempre se pagará em dobro o damno causado.

TITULO XXXV.

DAS INJURIAS.

CHAMA-SE injuria neste logar tudo que se diz, faz, ou escreve com animo de offender, doestar ou injuriar alguma pessoa, assim na sua presença, como em ausencia.

§. 1. A injuria commettida directamente contra os filhos ou contra a mulher se julga tambem feita contra o pai ou contra o marido; e por elles pode ser proseguida.

§. 2. Os outros parentes, por mais conjuntos que sejam, e muito menos os estranhos, exceptos os tutores ou curadores a respeito dos menores entregues a sua guarda e tutela, não podem demandar as injurias alheas.

§. 3. O que se diz ou faz por brinco ou correção dentro dos limites do officio e poder de cadahum não injuria.

§. 4. Nenhum feito, acção, ou palavras se devem dizer injuriosas, não sendo feitas e ditas com esse animo, ou podendo ter outra interpretação.

§. 5. O que disser injurias sem animo de injuriar, indague refira o seu autor, e seja verdade o que diz, sempre se castigará, se não forem as injurias publicas e sabidas de todos.

§. 6. As injurias verbaes ditas na face de cadahum se castigarão com oito dias de cadeia, e com a multa de sessenta cruzados applicados para as obras pias, ou para os pobres, a arbitrio e por mão do injuriado: em ausencia com dous ou tres dias de cadeia, ou com a multa de trinta cruzados applicados do mesmo modo.

§. 7. Esta mesma pena terão os mexeriqueiros, que por officio e costume disserem a alguma pessoa que outrem disse mal della, e os maldizentes. (68)

§. 8.

CÓDIGO CRIMINAL. Tit. XXXV.

§. 8. As sobreditas penas se aggravarão com outras maiores do mesmo genero, sendo as injurias qualificadas em razão da pessoa ou da demanda que com ella se traz, ou do logar, ou no caso de reincidencia, de dolo, ou de meditação antecedente: e pelo contrario se diminuirão no caso de culpa ou imprudencia, como bem parecerão aos juizes: o que geralmente queremos que se entenda em todo genero de injurias he em outros delictos semelhantes.

§. 9. O que não tiver pronta a multa pecuniaria dos trinta ou sessenta cruzados, ou qualquer outra em que for condemnado, servirá nas obras publicas os dias precisos para o ganhar pelo seu trabalho; e a sua importancia se entregará pelas mesmas obras publicas ao injuriado, e para por elle ser distribuida e applicada na forma dita.

§. 10. Declaramos que se não deve prender o delinquente por não ter com que pague a multa, em que foi condemnado; e neste caso se obrigará a servir de graça nas obras publicas os dias correspondentes á mesma multa, applicando-se o seu trabalho ou jornal em beneficio do publico ou da parte na forma das nossas Ordenações.

§. 11. Se as injurias forem equivoacas, e admittirem alguma benigna interpretação, se obrigará o injuriante a explicar o seu sentido, e por elle se julgará reparada, ou castigará segundo a qualidade do dito ou feito.

§. 12. Os ferimentos, pancadas, feitos e acções insultantes ou de desprezo, sendo feitas com animo de injuriar, se castigarão com as penas deste Titulo e do antecedente.

§. 13. As pinturas injuriantes e infamantes, e o feito de pôr cornos de proposito á porta dos homens casados, se castigarão como injurias qualificadas. (69)

§. 14. Nas injurias reaes feitas á propria pessoa, e em todas as qualificadas, poderá o juiz parecendo-lhe, acrescentar as penas sobreditas a de não assistir o injuriante no mesmo logar, termo ou comarca, em que viver o injuriado, por alguns mezes ou annos, segundo a qualidade da injuria e as circumstancias.

CÓDIGO CRIMINAL. TIT. XXXV.

§. 15. O que attentar simplesmente contra a pudicícia e honestidade de toda e qualquer pessoa, será só por este feito, não havendo outras circumstancias aggravantes, privado pela primeira vez de entrar e assistir nos theatros, ajuntamentos e divertimentos públicos por cinco annos; e pela segunda para sempre.

§. 16. As cartas e libellos famosos, em que se descobrirem ou publicarem delictos infamantes, serão castigados nos seus autores e naquelles que os espalharem, como injurias qualificadas, com as penas do §. 9., e com as de degredo por tres annos para fóra da comarca; e as cartas meramente satyricas e maldizentes, como injurias simples ditas em ausencia, na fórma do §. 7.

§. 17. Não injurião os defeitos physicos, mas só os moraes contrarios aos bons costumes: portanto o que os disser a alguém na cara ou em ausencia, ou lhe chamar pelo seu verdadeiro appellido ou alcunha, não poderá porisso ser demandado.

§. 18. Posto que o injuriado não deva repulsar com outra injuria a que se lhe fez, e só negalla e defender-se; com tudo se desmentir logo o injuriante, ou lhe disser outra injuria semelhante e do mesmo genero, não poderá por ella ser demandado, e ficará huma compensada com a outra.

§. 19. O que perdoar a injuria ou a dissimular, tratando e conversando familiarmente com o injuriante, não a poderá proseguir, e muito menos depois de passado anno e dia.

§. 20. Cessa toda acção de injuria, declarando o injuriante de sua vontade a todo tempo, antes ou depois da contestação ou da sentença, por termo por elle assignado nos autos, que não teve animo de injuriar, ou que o autor he homem bom e honesto.

§. 21. A acção porém, que se costuma intentar para que o injuriante se desdiga, retracte ou recante a pallinodia em público ou em audiência, he contraria aos principios geraes das obrigações, e não poderá praticar-se.

§. 22. Recorrendo o injuriado á justiça ou ao juizo particular determinado no §. 9. do Tit. XXXIII, para a

CODIGO CRIMINAL. TIT. XXXV, XXXVI.

reparação e satisfação da sua injuria, não a poderá já mais proseguir.

TITULO XXXVI.

DOS FURTOS. (70)

COMMETTE furto o que tira a cousa alhea da mão e poder de seu dono contra sua vontade, e o que do mesmo modo dispõe e se serve della com animo de lucrar.

§. 1. A pena será á proporção da malicia, a qual se deve tirar da quantidade ou qualidade do furto, do logar e da maneira, por que foi commettido, e doutras circumstancias.

§. 2. O furto simples do valor de doze mil réis se castigará pela primeira vez com pena de prisão por sessenta dias, e de inhabilidade perpétua para todo officio de justiça ou de fazenda; pela segunda com prisão por quatro mezes, e tres annos de degredo para fóra do reino, ou de trabalho nas obras publicas pelo mesmo tempo; e pela terceira por dez. (71)

§. 3. Sendo o primeiro furto do valor de vinte quatro mil réis, se castigará como segundo com as penas acima ditas; e sendo o segundo com as penas do terceiro; e pela terceira vez com galés por vinte annos.

§. 4. O primeiro ou segundo furto, que não chegar á quantia de doze mil réis, se castigará á arbitrio do juiz com hum ou dous mezes de cadeia; mas o terceiro (72) por menor que seja a sua quantidade, sempre se castigará com tres mezes de prisão, inhabilidade para todo officio público, e de tres annos de degredo para fóra do reino, ou de trabalho nas obras publicas pelo mesmo tempo.

§. 5. Do mesmo modo se castigará o furto de valor de cem mil réis e dahi para cima pela primeira vez: e estas penas se dobrarão no caso de reincidencia.

§. 6. O ladrão, em todo genero de furto, além das ditas penas, será obrigado a pagar ao dono o dobro do

V3-

(70) *Ord. liv. 5. tit. 60. e 61, Mon. 37. e 38.* (71) *Ord. liv. 5. tit. 60. pr.* (72) *Ord. cit. tit. 60. §. 3.*

CODIGO CRIMINAL. TIT. XXXVI.

valor da cousa furtada , a qual , se existir , lhe será sempre restituída , e , não tendo com que pague , servirá nas obras publicas até que o ganhe.

§. 7. As sobreditas penas , assim as afflictivas do corpo como as civis e pecuniarias , se não poderão mitigar nos maiores de vinte annos , posto que elles ou alguém por elles restituão ou paguem a cousa furtada ou o seu valor ; e não o querendo o dono , se applicará para as obras publicas.

§. 8. Mas no primeiro furto de doze até vinte e quatro mil réis , sendo o ladrão dantes bem reputado , e parecendo ao juiz que terá emenda , poderá moderar a pena de inhabilidade para os logares e officios publicos.

§. 9. O que furtou ou roubou , sem matar , será castigado , como homicida qualificado , com todas penas declaradas no Tit. XXXI. §. 24.

§. 10. O roubo , ou furto violento , sem differença de quantidade , de qualidade , de logar , de tempo , de primeiro , ou de segundo , chegando-se com effeito a tomar a cousa alhea , se castigará no caso de ferimento com a pena de infamia , açoutes , e galés por toda vida.

§. 11. O mesmo no caso de haver pancadas , ou sendo a força ou medo , que se incurio com armas ou sem ellas , capaz de obrigar o homem a entregar ou a deixar roubar o seu.

§. 12. Não se chegando a tirar por força a cousa alhea pela resistencia ou fugida do dono , ou por outro impedimento , a força que por esta causa se commetteo , sempre se castigará com açoutes e galés por dez annos.

§. 13. Não havendo verdadeira força , nem a violencia acima dita , mas só meras e simples ameaças , suação , ou medo , se castigará o furto segundo a quantidade e o numero , e além disto com a pena da concussão particular , com a de dez ou vinte dias de cadeia , e com a multa de dez ou vinte cruzados applicados para as obras publicas.

§. 14. O que inquietou , perturbou ou impedio ao senhor o livre uso e fruição da sua cousa , e o que della o lançou por força , será castigado pelo simples impedimento e inquietação com trinta dias de cadeia , e pela expulsão com sessenta , além do valor da cousa para seu dono.

CÓDIGO CRIMINAL. Tit. XXXVI.

§. 15. O que por força quebrar, arrôambar ou abrir as portas de todo genero de habitação, em que viverem e estiverem quaesquer moradores, assim no campo como na cidade, ou as abrir com gazuis, chaves falsas e outros instrumentos, ou nellas entrar servindo-se de escadas, ou d'outros modos industriosos, com animo de furtar, será castigado com as penas impostas aos que commettem violencia á propria pessoa, na fórma do §. 10. e 12. (73)

§. 16. Sendo o sobredito arrôbamento e furto commettido nos almazens e celleiros particulares ou em casas sem morador, assim na cidade como no campo, se castigará segundo a quantidade e frequencia com as penas que ficão ditas, e com hum anno mais de degredo para fóra da comarca.

§. 17. O que de noite entrar em casa alhea sem força, nem violencia, não sendo conhecido, nem se sabendo o seu fim, será castigado, como ladrão simples; e entrando com violencia, com as penas declaradas no §. 10. do Tit. XVII.

§. 18. O que por violencia e com verdadeira força se servir do ministerio e trabalho de todo homem livre, e com elle lucrar, ou o tirar de casa dos pais, parentes, amos, tutores, sob cuja guarda estiver: e o que com effeito o induzir, persuadir e aconselhar para fugir della, e se subtrahir da sua autoridade, se castigará no primeiro caso com galés por toda vida, e no segundo com prisão até mercê nossa.

§. 19. Havendo sociedade e ajuntamento de dez pessoas unidas com o fim de furtar ou roubar, serão castigados todos furtos que fizerem, sem respeito ao seu numero ou quantidade, como se fossem feitos com violencia; e o chefe ou capitão da quadrilha morrerá de morte affrontosa.

§. 20. Os feitores, recebedores, mordomos, depositarios, commodatarios e outros semelhantes, que tendo a principio a cousa alhea por vontade de seu dono, usaráo depois della contra ou além da sua vontade, emprestando, dando, vendendo, ou fugindo com o dinheiro,

tras-

CODIGO CRIMINAL. TIT. XXXVI.

trastes ou demais cousas , que se lhes confiárão , serão presos por sessenta dias , declarados por infames , e pagarão em dobro o valor. (74)

§. 21. E sendo recebedores , almoxarifes , rendeiros , thesoureiros ou depositarios dos dinheiros publicos ou fazendas , além da pena de infamia , perderão o officio ou a sua estimação , não sendo proprietarios , e anoveado para nós o valor dos dinheiros e demais fazendas , que contra a fórma do seu regimento dispenderem , emprestarem , derem a ganho , ou pagarem , ou converterem nos seus proprios usos , e serão presos até mercè nossa. (75) E não tendo com que pagar , servirão nas obras públicas o tempo que for preciso para o ganhar.

§. 22. Se os sobreditos não tiverem os dinheiros publicos ou fazendas em sua mão , mas em arcas , cofres ou casas fechadas , postoque dellas tenham mais de huma chave , não as tendo todas , abrindo com industria e com outras chaves ou instrumentos ; e quebrando e arrombando os ditos cofres , arcas ou portas , e tirando dellas qualquer quantia de dinheiro ou de fazenda , serão açoutados e servirão nas galés por toda vida , e os seus bens virão ao nosso fisco , postoque filhos tenham.

§. 23. Outra qualquer pessoa estranha , que furtar os dinheiros publicos ou fazendas , será castigada segundo quantidade e as circumstancias , sem differença dos furtos particulares , excepta a de se reputar e castigar sempre o primeiro furto como o segundo.

§. 24. Do mesmo modo se castigarão os furtos das cousas sagradas , o dos instrumentos necessarios para o uso da navegação ou da agricultura , e os que se commetterem na igreja , ou no paço , nos auditorios de justiça , na cadeia , nos navios , nos theatros , festas e ajuntamentos publicos , e em outros logares de segurança na occasião de ruina , naufragio , fogo , ou qualquer calamidade.

§. 25. As usuras ou furtos commettidos pelos criados , parentes ou amigos se castigarão do mesmo modo.

§. 26. Semelhantemente se castigarão os que despendem moeda falsa ou adulterada , sabendo-o , comprando

do ou negociando com ella, e os que a cercearem, diminuirem ou corromperem : e os ourivezes e quaesquer officiaes semelhantes, que venderem pedras falsas ou contrafeitas por verdadeiras, ou os que puzerem ouro mais baxo e de menor quilate ou maior liga de prata doque manda a lei ou seus donos quizerão nas obras que lhes mandaráo fazer.

§. 27. Toda pessoa, que nas praças e ajuntamentos publicos for tomada cortando, tirando ou desatando a bolsa, ou mettendo a mão nas algibeiras, postoque a não tire, nem leve dinheiro, será punido como se furtasse, com respeito ás vezes, em que assim for achada (76).

§. 28. Será tambem punido como ladrão, com respeito ao numero e á quantidade, o que o encobrir ou lher der asylo, conselho, e ajuda; e o que comprar as cousas furtadas, sabendo-o, ou tendo justa razão para julgar mal da pessoa que lhas vendeo (77).

§. 29. Os que de dia ou de noite forem achados com gazuas ou com outros artificios e instrumentos proprios para abrir fechaduras e portas, ou para as tirar do couce, ou para desfazer grades de ferro, serão presos por este feito, e da cadeia purgarão a suspeita. O mesmo dizemos dos officiaes que as fizerem ou venderem a pessoas suspeitosas.

§. 30. Se alguem comprar aos filhos ou filhas-familias, ou criados, trastes de casa, frutos ou viveres de qualquer genero, sem licença dos pais ou dos amos dada por escrito ou attestação de alguma pessoa de probidade, que deponha do seu mandado e conhecimento, será preso por quinze dias, pagará o seu valor, e a venda será nenhuma.

§. 31. O ladrão conhecido por tal, o que for achado no furto, o que a alguma pessoa commetter a cousa furtada para a comprar, poderá por ella ser preso, e o entregará á justiça (78).

§. 32. O que achar alguma cousa perdida, que exceder o valor de seis mil réis, e a não denunciar por edictos affixados nos logares públicos dentro de oito dias de-

M

pois

(76) *Ord. liv. 5. tit. 60. §. ult.* (77) *Ord. cit. tit. 60. §. 5.*
 (78) *Ord. cit. §. 7.*

CODIGO CRIMINAL. TIT. XXXVI, XXXVII.

pois de achada, será preso pelos mesmos oito dias, dará ao dono a mesma cousa e o justo valor della. Não lhe apparecendo dono dentro de sessenta dias depois de assim denunciada, ficará sua: apparecendo neste tempo, lha fará logo entregar, e não lhe poderá pedir achadego algum, mas só as despesas pela guarda (79).

§. 33. O marido, que tomar alguma cousa da mulher, ou a mulher do marido, com quem casou na fórma de direito commum ou do reino, não poderá em nenhum tempo por esta causa intentar hum contra outro procedimento algum criminal, e muito menos a justiça; mas só pedir e proseguir a mesma cousa, ou o seu interesse, e outras penas pecuniarias segundo nossas ordenações. O mesmo dizemos dos filhos a respeito dos pais, e destes a respeito dos filhos, e dos herdeiros entre si no que tomarem ou occultarem da herança, antes ou depois de adida: mas os estranhos, que tomarem e expilarem os bens da herança, serão castigados como se tomassem e furtassem outros quaesquer.

§. 34. O furto feito com necessidade verdadeira e não affectada sómente se castigará segundo o excesso que se commetter.

TITULO XXXVII.

DOS DAMNINHOS.

Oque de proposito e acintemente metter gados ou bestas nos campos e searas alheas, pomares, ou olivaeis, no tempo em que são coimeiros pelas posturas das camaras, pagará em dobro pela primeira vez o damno e prejuizo que causou, e será preso por oito dias; pela segunda por hum mez; pela terceira degradado por tres annos para fóra do reino (80).

§. 1. O damno se estimará pelo valor no tempo em que se fez, e não precisamente no da colheita, havendo-se sempre respeito á mesma colheita, ao estado do anno, á qualidade e producção ordinaria dos frutos.

§. 2.

(79) *Ord. liv. 5. tit. 62. e liv. 3. tit. 94.* (80) *Ord. liv. 5. tit. 37., Man. 62. §. 2. e tit. 85.*

§. 2. As bestas e gados, que por se acharem a fazer damno forem mettidos no curral do Concelho, não poderão d'elle ser tirados por autoridade particular; e os que os tirarem sem licença da justiça, do curraleiro ou jurado, ou daquelle que metteo no curral, pagarão dous mil réis para as despesas do Concelho (81). E deixando o dono o penhor de dez cruzados na mão dos sobreditos, ou de alguma pessoa da vizinhança, e, não os achando prestes ou não o querendo elle receber e aceitar, os poderá tirar por autoridade propria (82).

§. 3. Os que arrancarem os marcos e limites do campo postos por autoridade pública com o fim de confundir os termos, os que metterem outros sem consentimento da justiça ou dos interessados, com o mesmo fim, ou de adiantar e ampliar o seu, serão condemnados a repôr a cousa no estado antigo e a pagar em dobro o damno causado, e em dous annos de degredo para fóra de villa e termo (83). E além das ditas penas sempre se pagarão as coimas e multas agrarias sem appellação, nem aggravado suspensivo, não excedendo a quantia de seis mil réis.

§. 4. Os que furtarem no campo os frutos pendentes ou colhidos das arvores, não excedendo o valor e quantidade bastante para o alimento de hum homem naquella dia, pagarão, sem outra pena, pela primeira ou segunda vez a estimação. E sendo maior o furto, se castigará como tal, e o primeiro como se fora o segundo, com as penas do Tit. XXXVI §. 2. Semelhantemente se castigará os que furtarem bestas ou gados dos pastos publicos do Concelho ou dos particulares.

§. 5. Os que por pura malignidade colherem verdes os frutos do campo, e os levarem consigo, deitando-os por terra, desperdiçando-os, ou destruindo-os, não se podendo, nem querendo utilizar delles, e só com o fim de fazer mal, serão castigados como ladrões.

§. 6. Todo damno geralmente feito nos bens alheos e nos animaes se castigará com pena do dobro do valor, e com oito ou quinze dias de cadeia, no caso de dolo e

M ii

ma-

(81) *Ord. liv. 5. tit. 87. §. 3.* (82) *Ord. cit.* (83) *Ord. cit. tit. 62.*

CODIGO CRIMINAL. TIT. XXXVII, XXXVIII.

malicia, e no de culpa com a simples restituição e reparação do damno, além das penas proprias do delicto (84). E do mesmo modo, além das particulares do delicto, se castigará o damno feito pelos animaes, o qual os donos pagarão em dobro ou simplesmente na fórma dita no caso de dolo ou culpa.

§. 7. O que cortar ou mandar cortar arvores de fructo, pagará ao dono a estimação dellas em tresdobro (85). E os que cortarem as ditas arvores, ou as silvestres que servirem de defesa e reparo das inundações e correntes dos rios, além do tresdobro do valor, pagarão a multa que por esta causa lhe for imposta por nossas leis particulares e regimento, posturas das câmaras, ou ordenações da policia.

§. 8. Não se podem obrigar os pais, os senhores, os amos pelos damnos e maleficios que causarem e fizerem os filhos, os criados, ou os escravos, não se lhes podendo imputar, mas a estes sómente.

T I T U L O XXXVIII.

DOS FALSARIOS.

O CRIME de falso consiste na mudança ou alteração dolosa, ou asseveração contra a verdade, commettido por palavras ou feitos em prejuizo de terceiro (86). E se deve castigar principalmente segundo o genero da falsidade que se commette, e da qualidade da pessoa ou da cousa, sobre que recáe.

§. 1. O particular que fizer fabricar, fingir, e falsificar o signal, ou sello de todo e qualquer juiz, ou o de alguma Camara ou Concelho, ou de outra corporação secular ou ecclesiastica, ou o de algum notario, escrivão, ou tabellião, ou alguma escriptura pública, letras de cambio, testamento, attestação ou certidão, ou algum escrito que por nossas leis merecer fé pública, ou o que aos ditos escritos, letras, e escripturas verdadeiras tirar ou accrescentar palavras substanciaes, será julgado infame,
e

(84) *Ord. liv. 5. tit. 78. §. 1.* (85) *Ord. cit. tit. 75.* (86) *Ord. cit. tit. 52, 53.*

CÓDIGO CRIMINAL. Tit. XXXVIII.

e castigado com as penas dos ladrões, com respeito ao prejuizo que da falsidade se seguir na fôrma do Tit. XXXVI. §. 2, 3, 4, 5.

§. 2. Indaque o prejuizo que da falsidade resultar não chegue a doze mil réis, sempre se castigará proporcionalmente o falsario com as penas do segundo furto declaradas no dito §. 2, e seguintes.

§. 3. A simples falsidade commettida nos autos ou escritos meramente particulares se castigará como furto simples segundo a quantidade ou frequencia.

§. 4. Sempre o falsario, assim como o ladrão, além das ditas penas será obrigado a pagar e a resarcir em dobro o prejuizo causado.

§. 5. Os notarios, escritvães, e outros officiaes de justiça ou de fazenda, que fizerem escrituras ou outros quaesquer actos falsos pertencentes a seus officios, assim judiciaes como extrajudiciaes, ou que os alterarem e falsificarem em materia substancial, serão castigados com as penas de açoutes, de infamia, e de galés por toda vida impostas aos roubadores no §. 10 do citado Tit. (87).

§. 6. E os que por dinheiro ou por outro modo ordenarem e concorrerem para o escrivão ou tabellião commetter falsidade no seu officio, e as testemunhas que á falsidade assistirem, sendo della sabedores, serão publicamente açoutados, e servirão nas galés por cinco annos (88). E não sendo a falsidade substancial, nem de consequencia, ou não se seguindo della prejuizo, sempre se castigará com dous mezes de cadea, perdimento do officio ou do seu valor, e de inhabilidade para os cargos públicos.

§. 7. Os defeitos e faltas dos officiaes na ordem e formalidade do processo ou de outros quaesquer actos e escrituras se castigarão na fôrma dos seus regimentos.

§. 8. Os officiaes, que commetterem falsidade em materia alhea do seu officio, serão castigados como os particulares.

§. 9. O que apresentar escritura ou escrito falso em juizo, sabendo-o, será castigado como se o fizesse, e perderá a causa, indaque depois diga que não quer usar delle (89).

§. 10.

(87) *Ord. liv. 5 tit. 53. princ.* (88) *Ord. cit. §. 1.* (89) *Ord. cit. §. 2.*

CODIGO CRIMINAL. TIT. XXXVIII, XXXVIII.

§. 10. Os Parocos , thesoureiros , sacristas , guarda-livros , caixeiros , depositarios , que falsificarem os livros , e os assentos dos baptismos ou casamentos , collações e posses beneficiaes , ou quaesquer outros actos e papeis pertencentes ao seu officio , entregues á sua guarda , cuidado e direcção , serão privados de toda occupação civil ou eclesiastica que tiverem , presos por seis mezes , e castigados como ladrões , segundo o prejuizo que causarem.

§. 11. E o que fingir ou falsificar o nosso signal ou sello , ou dos ministros do nosso Conselho d'Estado , ou do Gabinete , ou nas Cartas e Alvarás por nós assignadas acrescentar , mudar , mingoar palavras ou letras , por onde se troque em alguma parte a substancia ou tenção da dita Carta ou Alvará , será castigado com as penas de açoutes , de infamia , e galés por toda vida (90).

§. 12. A falsidade opposta como excepção pelo devedor em todo tempo da causa não impede a sua condemnação , nem o conhecimento da causa civil e principal , que o juiz preferirá sempre á criminal : e o devedor , que não acabar dentro de hum anno a accusação que principiou , não a poderá jámais proseguir , nem intentar.

TITULO XXXVIII.

DOS PARTOS SUPPOSTOS.

A MOLHER que fingindo-se prenhe der o parto alheo por seu , ou a que substituir outro ao filho proprio , ou ao alheo que se lhe entregou , ou o que se disser seu pai , sem o ser , he réo do crime de parto supposto (91) :

§. 1. E se castigará na mãe supposta com a pena de prisão por toda vida na casa da correcção , e de perdimento de todos seus bens para a mesma casa , ou para as obras públicas e piedosas , não tendo filhos ; e no pai com prisão perpétua na cadeia pública , e perdimento dos bens do mesmo modo.

§. 2. Haverão a mesma pena os verdadeiros complices e socios do delicto , que a elle derem ajuda , conselho ou favor.

§. 3. Este crime como respeita á honra do marido ,

vi-

vivendo elle, ninguem mais o poderá accusar: mas por sua morte poderão seguir a accusação os herdeiros testamentarios ou legitimos, que haverião de succeder ao marido, se filho não houvesse, postoque sua molher já seja morta, ou intentalla contra ella, se inda viver, ou contra o filho que se diz supposto.

§. 4. Se o marido e a molher se colluiarem e unirem entre si para a supposição do parto, com o fim de privarem os parentes dos bens, que de necessidade lhes havião de vir na falta de filhos, poderão por elles ser accusados.

§. 5. A sentença dada a favor ou contra o pai ou a mãe accusada de parto supposto não prejudica, nem empeça ao filho menor de quatorze annos; porque em attenção á gravidade do delicto, e ao pouco cuidado, que póde ter o tutor ou parentes na sua defensão, pelo interesse que esperão, ordenamos que executando-se logo na parte que respeitar ao pai ou a mãe, fique em suspenso quanto á successão e direitos do filho, e que se espere pelo tempo da sua puberdade.

§. 6. Aquelle que dormir com molher alhea, fingindo-se marido e fazendo-lhe crer estar com ella casado, ou usurpar outros direitos maritães, perderá para a parte offendida todos bens, não tendo filhos, e servirá nas obras publicas por toda vida.

§. 7. E o que suppondo-se pai ou mãe, tutor, ou curador de algum menor, approvar e consentir nos seus esponsaes ou casamento, ou obrar nesta falsa qualidade outro qualquer acto em fraude das leis, e em prejuizo de terceiro, será preso por seis mezes, e soffrerá em dobro a pena ordinaria do delicto.

§. 8. Não he crime a mudança de nome ou appellido, não se seguindo delle prejuizo a terceiro: e seguindo-se, se castigará com respeito ao prejuizo que se causou, e ás demais circumstancias.

TITULO XXXX.

DOS BURLÕES E ILLIÇADORES (92).

CHAMA-SE burlão e illiçador o que usa de burlas, fraudes e enganos nos seus contratos e negociações em prejuizo de terceiro.

§. 1. E tal he o que especialmente hypotheca ou obriga huma cousa a dous, não a tendo desobrigada do primeiro, ou não bastando para satisfazer a ambos; o que a permutar ou trocar com outra, ou a der em paga do que dever; o que vender antemão pão, vinho, azeite, ou quaesquer outros frutos, promettendo dallos no primeiro anno de novidade, e dizendo que tudò tem das suas herdades, vinhas e olivaeas, não as tendo, ou não sendo ellas capazes de produzir o que assim se vendeo; o que pede dinheiro emprestado a diferentes pessoas, fazendo para o haver muitas seguranças e promessas, e depois que o acolheo faz burla e se ri de quem lho emprestou, e se esconde ou foge para não ser citado, ou diz que não tem por onde pague, e que o citem e demandem; o que vender a mesma cousa duas vezes a diferentes pessoas, e o que vender como sua ou arrendar a propriedade alhea.

§. 2. O mesmo se deve intender daquelle que comprar ou por qualquer titulo houver a cousa alhea, sabendo ou tendo razão de saber, segundo o prudente arbitrio do julgador, que não era de quem lha vendeo ou traspassou, e que a houve por máo titulo:

§. 3. E do foreiro ou pensionario que pagar a pensão ou foro que dever do casal ou propriedade, que trazer aforada, a pessoa estranha sem o consentimento do verdadeiro senhor, ou que sem elle a tomar novamente de emprasamento da mão do senhor alheo.

§. 4. O que commetter os sobreditos crimes e outros semelhantes e da mesma ordem, pagará da cadea em dobro o prejuizo que causou, a requerimento dos prejudicados, feita primeiro a devida prova, e havida senten-

CODIGO CRIMINAL. Tit. XXXX, XXXXI.

tença; e não será admittido a servir officio algum ou cargo público de dous até seis annos, segundo a qualidade da burla ou engano.

§. 5. Toda impostura, collusão, fraude, illicio, ou engano, sendo prejudicial a terceiro, e não pertencendo a algum delicto proprio e nomeado, se castigará semelhantemente.

§. 6. Offerecendo-se o criminoso em juizo em todo tempo antes da sentença a pagar verdadeiramente tudo que dever do contrato e collusão, com que se houve, e as custas e despesas, que se houverem feitas, ficará logo a causa perenta, e não se proseguirá na accusação.

TITULO XXXXI.

DOS MERCADORES QUEBRADOS.

PÓDE quebrar e falir o mercador e fraudar os credores ou com dolo e malicia e por culpa sua, ou sem ella (93).

§. 1. He fraudulosa a quebra, quando o mercador se levanta com as fazendas ou dinheiros alheos que lhe foram dados, ausentando-se da terra em que vive, ou escondendo-se, ou encobriendo e occultando os mesmos dinheiros ou fazendas assim no reino como fóra d'elle, ou os seus livros e contas, ou apresentando-os viciados, ou suppondo e fingindo outros credores ou devedores, transportes, vendas, alienações e carregações de fazendas que não houve, ou finalmente quando por outro qualquer modo e engano frauda os seus verdadeiros credores.

§. 2. Será tido por fraudulento o negociante, que na denunciação e apresentação de quebrado faltar ás formalidades, que as nossas leis prescrevem aos falidos debaxo desta mesma pena.

§. 3. Semelhantes mercadores fraudulentos serão tidos como roubadores e falsarios publicos, e como taes castigados com as penas dos officiaes, que commettem falsidades nos seus officios, declaradas no Tit. XXXVIII. §. 6.

§. 4. Terão as mesmas penas os que de mão commum com os falidos divertirem ou receberem os dinhei-

N

ros

CODIGO CRIMINAL. TIT. XXXXI, XXXXII.

ros ou as fazendas , os que aceitarem as suas letras , transportes e vendas simuladas , e os que se fingirem seus credores sem o serem , ou em mais do que o forem.

§. 5. Os que quebrarem por fatalidade sem culpa sua , por causa de algum naufragio ou qualquer outro acontecimento imprevisito , ou por miseria e calamidade dos tempos , insolubilidade dos devedores , ou por outra occasião semelhante , não merecem castigo , mas compaxão , e serão tratados da fórma que se determinará no nosso *Codigo Mercantil* (*).

§. 6. Qualquer pessoa , não sendo mercador , nem feitor , ou administrador de fazendas , ou dinheiros alheos , levantando-se com elles , escondendo-se , ou pondo-se em parte , onde se não possa delle facilmente haver direito , será castigada como burlão e illiçador (94).

TITULO XXXXII.

DOS QUE ABREM AS CARTAS DO SERVIÇO , DO REI , DA RAINHA , DO PRINCIPE , OU DOS PARTICULARES.

O que abrir as cartas do Rei , Rainha , ou Principe , ou as que lhe são enviadas pelos seus ministros ou quaesquer outras pessoas , indaque não descubra o que nellas vem , será só por este feito preso até mercê nossa (95).
§. 1.

(*) Este Codigo , assim como os outros , tão necessario entre nós , não se fez , por dolo , culpa , ou ignorancia das pessoas , a quem se encarregou , as quaes com este pretexto forão aliviasdas do serviço dos grandes cargos publicos que occupvão , recebendo delles avultados ordenados , e fraudando tão punivelmente os ardentés desejos e Decreto da IMMORTAL RAINHA. Quão escrupulosa deve ser a escolha dos homens empregados , e quão escrupuloso o seu galardão ! (*) F. F. M.

(94) *Ord. liv. 5. tit. 60. §. 3. e tit. 66. §. 10.* (95) *Ord. cit. tit. 8. , Man. tit. 80. , Aff. liv. 2. tit. 123.*

(*) *Melhor he merecellos sem os ter ,
Que possuillos sem os merecer.*

CODIGO CRIMINAL. TIT. XXXXII, XXXXIII.

§. 1. E descobrindo o que nellas vier, será castigado segundo a qualidade do negocio e da pessoa, a quem o descobrir. Do mesmo modo se castigará o que abrir cartas ou papeis do serviço, e revelar o que nelles se contém: e não o revelando, ou não sendo o negocio de consideração, será preso de hum até dous mezes.

§. 2. Provando-se que a mesma parte abriu os instrumentos e actos judiciaes, além da dita pena, não será jámais ouvida em juizo sobre aquelle negocio sem consentimento do seu adversario.

§. 3. O que abrir os papeis ou cartas dos particulares, ou as dos ministros e pessoas publicas, que não respeitarem a seus officios, e o portador, que deixar de entregar ou demorar maliciosamente a entrega da carta, de que se encarregou por sua livre vontade, será castigado com as penas dos burlões.

TITULO XXXXIII.

DOS RECEPTADORES.

O que receber deliberadamente o ladrão, o matador; ou quaesquer outros malfeitos em casa, quintas, fazendas, castellos ou fortalezas, aproveitando-se dos seus furtos e malfeitorias, ajudando a commettellos, e encobrimdo-os ou os mesmos malfeitos por dinheiro ou por cousa que o valha, será castigado como autor do delicto.

§. 1. E o que, sabendo ou suspeitando do crime, os receber, encobrir e occultar em casa, com o fim de lhes valer e de os subtrahir do poder da justiça, ou com outro semelhante, que seja ou pareça honesto, será castigado a arbitrio do juiz, segundo a qualidade da culpa ou suspeita do delicto, do delinquente, e das relações que com elle tiver; postoque não concorresse para o delicto, nem delle participasse.

§. 2. Os que assim encobrirem, receberem e acoitarem os malfeitos, tendo jurisdicção militar ou civil, ou qualquer outra occupação e officio público, serão suspensos delle até mercê nossa, além das outras penas que aos juizes parecerem, segundo as referidas circumstancias.

CODIGO CRIMINAL. TIT. XXXXIII, XXXXIII.

§. 3. A nossa justiça poderá proseguir e prender os malfeitos em toda parte e lugar e nas mesmas casas dos fidalgos e grandes de nossa corte assim ecclesiasticos, como seculares: e havendo privilegio em contrario, o revogamos por esta Ordenação.

§. 4. Não commette crime o particular, que não quiser descobrir, nem accusar á justiça o ladrão, o matador, e outros criminosos, exceptos os de alta traição ou de magestade, não sendo legitimamente perguntado, nem a isso obrigado em razão do officio.

TITULO XXXXIII.

DOS QUE PREVARICÃO NOS OFFICIOS.

Os crimes proprios dos juizes e officiaes de justiça e outras pessoas, que tem officios e cargos publicos, commettidos contra a sua particular obrigação e nos mesmos cargos e officios que administração, vem debaxo do nome geral de prevaricação.

§. 1. E então se dizem prevaricar, quando fazem ou deixão de fazer o que he da razão e da natureza do seu officio, e lhes foi especialmente ordenado na lei particular do seu regimento.

§. 2. E porque os cargos publicos se devem de justiça sómente aos benemeritos (*): o que por dinheiro, por

(*) No autographo, de que conservo alguns titulos se lê: *aos mais benemeritos*: no MScto da boa letra de JOSÉ de MELLO FREIRE (varão bom e probo, Desembargador Conselheiro da Fazenda, sobrinho do Autor deste Codigo) se lê: *aos benemeritos*. Eu diria antes: *aos melhores dos melhores. Detur pulcherrime!* Note-e, que na Prefação da primeira edição se estampou errada e arteirosamente, que se *cedeu ao editor o autographo!* Como se devia, nem havia de ceder uma cousa tão preciosa, e que não existe? Do correcto Codigo, que emprestei, tirarão uma copia infiel, adulterada, segundo a qual se estampou a primeira edição. Veja-se a minha Carta aos Leitores. Que fê merecerão as antigas copias dos Codigos manuscritos? HEINEC. Fund. St. P. I. Cap. I. §. IIII. F. F. M.

CODIGO CRIMINAL. TIT. XXXXIII.

por ambitos torpes e illicitos, ou por outros modos os pretender, procurando corromper as pessoas, que tem voto na sua data ou qualquer outra influencia, será tido por infame, e em consequencia privado do cargo, que obteve por este meio, e pagará tambem cem cruzados para as obras publicas.

§. 3. Ao referido fim ordenamos que todas pessoas, que forem providas em cargos e officios publicos, antes de tomar posse, jurem perante nossas justicas que para os conseguirem não derão dinheiro, nem cousa que o valha, nem se serviram de meios illicitos e reprovados; e que do mesmo modo se não servirão delles para se conservarem: e provando-se o contrario, serão condemnados nas penas dos perjuros.

§. 4. E porque os homens todos aos olhos da justiça são iguaes, o juiz a deve administrar sem differença de pessoas; e não o fazendo assim, pagará em dobro ao litigante todo prejuizo.

§. 5. Os juizes, que esquecidos da sua propria honra e da dignidade do seu officio fizerem venal a justiça, aceitando elles mesmos, ou pela interposta pessoa de sua mulher, filhos, parentes, familiares ou amigos dinheiros, dadas, presentes, ou outras quaesquer peitas, por mais insignificantes que sejam, das pessoas que perante elles requererem em todo tempo da causa, antes ou depois da sentença, serão removidos com infamia do seu logar, e pagarão em dobro o que receberam, applicado para as obras publicas: isto inda no caso de se mostrar que julgaram bem e direito (96).

§. 6. E recebendo peitas de pessoas, que perante elles não tiverem demandas, nem outro requerimento, vivendo ellas e morando no seu território ou pertencendo por outro modo á sua jurisdicção, serão removidos sem infamia, e suspensos do officio por tres annos. O que se não intende das cousas comestiveis, de bebidas, e outros mimos, os quaes podem livremente aceitar huma ou outra vez das pessoas, que com elles não tiverem requerimento, comtantoque não sejam seus subalternos e sujeitos em razão de algum officio.

§. 7.

(96) *Ord. liv. 5. tit. 71. Man. tit. 56. Aff. 31. ltv. 3. tit. 128.*

CODIGO CRIMINAL. TIT. XXXXIII.

§. 7. O juiz , comprando ou fazendo outro qualquer contrato com a pessoa , que com elle tiver actualmente negocio , será castigado como se recebesse peita (97).

§. 8. E dando alguma sentença injusta por malignidade , vingança , ou afeição , será infame , e pagará em dobro o prejuizo que deo.

§. 9. Tendo culpa , pagará o prejuizo simplesmente ou em dobro segundo o grao e qualidade : e julgando contra ordenação expressa , será condemnado em quatro mil réis para a parte offendida.

§. 10. E descobrindo o juiz os segredos da justiça ou quaesquer outros que lhe forão confiados , será punido segundo a qualidade do negocio , da pessoa , a quem os descobrir , e do prejuizo que dahi resultar , na conformidade doque se dispõe no Tit. XXXII (98).

§. 11. O juiz que desordenadamente procurar adiantar o necessario decoro e autoridade devida ao seu logar , fazendo-se inacessivel ás partes , não querendo ouvillas , ou tratando-as mal , será punido a requerimento e por queixa dos mesmos litigantes pelo seu immediato superior segundo o excesso commettido , inda durante o seu officio.

§. 12. E tratando os presos e criminosos com demasiado rigor , aspereza , e deshumanidade , ou com enganos e fingimentos alheos do seu officio , reprovados por nossas leis , se castigará com as penas declaradas no Tit. . . (*).

§. 13. O que fica dito dos juizes se intenderá proporcionalmente dos vereadores , almotacés , e demais pessoas da governança , e dos outros officiaes de justiça , de fazenda , ou de guerra , e geralmente de todos aquelles que tem algum officio ou cargo público (99) e dos assessores , dos juizes leigos , que por peitas , dólo , ou culpa responderão ou aconselharão o que não devião.

§. 14. A parte , que desconfiando da sua justiça der ou prometter alguma cousa ao juiz ou ao official , perante quem litiga ou requiere qualquer desembargo , perderá todo direito da causa (100).

§. 15.

(97) *Ord. liv. 5. tit. 7. §. 9.* (98) *Ord. cit. tit. 9. , Man. tit. 80.* (99) *Ord. liv. 5. tit. 71. princ.* (100) *Ord. cit. §. 4.*
 (*) XXXXVIII §. 3. F. F. M.

CODIGO CRIMINAL. TIT. XXXXIII.

§. 15. Os parentes, criados ou estranhos, que, sendo ou fingindo-se amigos e validos dos ministros e officiaes públicos de toda ordem e graduação, receberem por esta causa dinheiros ou outras peitas de algum litigante ou pretendente, com a promessa ou na esperança de os servir ou de lhe valer na sua demanda, negocio ou pretensão, serão condemnados a trabalhar nas obras públicas por tres annos, e pagarão em dobro tudo que assim houverão, inda no caso de ser effectiva a intercessão.

§. 16. E os juizes que souberem e conhecerem hum commercio tão sordido, serão castigados com as penas do §. 5., postoque delle se não utilizem.

§. 17. Serão castigados como ladrões os officiaes de justiça ou de fazenda, e quaesquer pessoas, a quem são taxados certos salarios, levando mais doque por seus regimentos lhes he ordenado, postoque as partes lho queirão dar, sem embargo de todos usos e costumes por mais antigos que sejam (101).

§. 18. Os juizes de nossas alfandegas, escrivães, thesoureiros, almoxarifes, recebedores, contadores e outros officiaes que tem a seu cargo escrever, contar e cobrar nossas rendas e direitos, ajustando-se com os rendeiros ou quaesquer outras pessoas a elles subordinadas na cobrança, descripção e administração das mesmas rendas, ou tendo nellas parte e parceria, ou recebendo delles dadivas e peitas, postoque voluntariamente lhas offereção, perderão o officio, e pagarão vinte por hum do que receberem (102).

§. 19. Se algum rendeiro nosso, mordomo, ou jurado fizer avenças sobre coimas ou quaesquer outras semelhantes penas fiscaes, pagará o damno que causou, e outro tanto (103).

§. 20. As pessoas encarregadas da cobrança dos nossos direitos, ou dos donatarios, pedindo e arrecadando mais doque se dever por lei ou foral, pagarão o tresdobro.

§. 21. Os sollicitadores, advogados e conselheiros, que, prevaricando no seu officio, enganarem ou entregarem as causas ou pessoas dos seus constituentes por

(101) Ord. liv. 5. tit. 72., Man. tit. 59. (102) Ord. liv. 5. tit. 71. §. 6. (103) Ord. cit. tit. 73., Man. 62., Aff. 75.

CÓDIGO CRIMINAL. TIT. XXXXIII.

malicia ou peitas, ou por culpa sua, deixando de produzir em tempo as provas, excepções, instrumentos e defensão necessaria, ou ajudando o seu adversario por outro qualquer modo, serão castigados com as penas dos §§. 9. 10 (104).

§. 22. São nenhuma as avenças, que elles fizerem para haver do litigante certa quota ou cousa determinada, além do seu justo honorario, no caso de vencerem a demanda ou acabarem o negocio, de que se encarregarem, e pagarão outro tanto (105).

§. 23. Do mesmo modo e debaxo da mesma pena será nullo todo concerto e contrato, que se fizer para se conseguir todo e qualquer negocio e despacho de graça, ou seja de nós immediatamente, ou dos nossos ministros e tribunaes (106) (*).

§. 24. Igualmente serão nenhuma todas convenções e concertos sobre bens e heranças de pessoas, que morrerão nas nossas conquistas, ou no reino em provincia diversa daquella, em que viverem os seus herdeiros; e o que estipular com elles certa quantia ou quota da mesma herança para a haver no caso da arrecadação e cobrança, indaque se diga ou seja na realidade feita como em paga das despesas e diligencias que se fizerem, pagará o dobro do que assim estipular (107).

§. 25. Os nossos procuradores fiscaes e promotores da justiça, prevaricando no seu officio, não defendendo como devem as nossas causas, ou deixando por dolo ou culpa sua perder os nossos direitos, serão castigados como os particulares.

§. 26. E prevaricando em causa crime, que elles devião seguir e procurar em razão do officio, colluiando-se com o réo, e deixando de o accusar, ou servindo-se de pequenas e falsas provas e deixando as verdadeiras, terão a mesma pena do delicto.

§. 27. O que falsa e maliciosamente e por mera calunnia denunciar, querelar ou accusar alguém á justiça, ha-

(104) *Ord. liv. 1. tit. 48. §. 10. e 17.* (105) *Ord. cit. §. 11.* (106) *Ord. liv. 5. tit. 33., Man. tit. 70. §. 2.* (107) *Alvará de 27. de julho de 1765. §. 3.*

(*) Tit. XXVIII. §. 12. F. F. M.

CODIGO CRIMINAL. TIT. XXXXIII.

haverá a mesma pena, que teria aquelle, de quem que-
relar, se o maleficio lhe fosse verdadeiramente prova-
do (108).

§. 28. Não se deve julgar falso denunciante e calum-
niador, para o effeito de soffrer a pena propria do de-
licto, aquelle que o não prova ou que violentado o ac-
cusa; mas só o que o denunciar e accusar com dolo e
máo animo; e não o havendo, será sómente condemna-
do nas custas, perda e damno de que foi causa.

§. 29. O particular, que não accusar o crime contra
elle committido ou contra os seus, quando o possa fa-
zer, não deve ser porisso castigado, nem o que desistio
e perdoou ou deixou de proseguir a querela e accusação
depois de principiada:

§. 30. Mas o que em nome do público e por satis-
fação á justiça he obrigado a accusallo, deve responder,
não o fazendo ou tergiversando por dolo ou culpa sua:
e com esta differença se castigará mais ou menos a arbi-
trio do juiz.

§. 31. Os alcaides e os carcereiros, que por malicia
e manifesta culpa ou por dádivas e peitas soltarem os pre-
sos ou os deixarem fugir da cadeia, terão a mesma pe-
na que haveria o reo, se o maleficio provado fosse.

§. 32. E porque todos crimes proprios dos officiaes
e pessoas públicas ou particulares, committidos nos seus
officios públicos e occupações, participão dos communs,
e a elles se pôdem reduzir: declaramos que sempre se
devem castigar com as penas ordinarias dos delictos, que
se aggravarão ao arbitrio dos juizes por causa da particular
obrigação que elles contrahirão em razão dos mesmos
officios, na fórma deste Titulo e do seu regimento.



O

TI-

TITULO XXXV.

DAS PROVAS.

SEM prova perfeita e legal ninguem deve ser castigado.

§. 1. E tal se diz aquella, de que resulta huma certeza moral do delicto, e do delinquente, e a impossibilidade moral da sua innocencia, havida por aquelle modo que a lei determina

§. 2. Acquire o juiz esta certeza pelo seu proprio facto e testemunho, ou pelo alheo, que resulta ou da confissão do mesmo reo, ou das testemunhas, que depuzerão contra elle, ou de algum escrito ou escritura, de que se mostra o seu delicto, da fórma que se determina nos Titulos seguintes.

§. 3. O testemunho particular do juiz, postoque na verdade seja de maior certeza doque o alheo, não serve para a condemnação ou absolvição do reo: portanto succedendo commetter-se o delicto diante dos seus olhos, vendo elle e conhecendo quem foi o seu autor, não deve condemnar, nem absolver o accusado contra a prova dos autos pela sua particular sciencia e consciencia, e nos dará parte do caso, para determinarmos o que for de razão e de justiça.

§. 4. Deve o juiz ter e tratar o accusado por innocente, enquanto não houver contra elle a certeza bastante para o julgar delinquente, e que seja capaz de resolver e determinar o homem a obrar as acções mais importantes da sua vida. E pondo o caso em si, não condemnará o reo na pena ordinaria do delicto, semque tenha aquella prova e convencimento, que o obrigue a conformar-se com a sua propria condemnação.

§. 5. Não podendo as leis de homens, pela sua fraqueza, fixar as regras e os grãos da certeza e probabilidade moral e muito menos a evidencia, que em poucas cousas se dá, e dependendo muito o seu juizo do coração, da bondade e sentimentos naturaes dos juizes, e da sua recta razão e entendimento; os mesmos juizes, sem se moverem com as lagrimas dos reos, nem se ex-

CODIGO CRIMINAL. TIT. XXXV, XXXVI.

candecerem contra elles, procurarão em espirito de verdade averiguar, conhecer e castigar o delinquente de tal maneira, que nem padeça a innocencia, nem fique impune o delicto.

§. 6. A este fim, em favor e em beneficio do reo e da republica, abolimos a doutrina das provas privilegiadas; porque em todos crimes, e nos atrozes com maior razão pela sua gravidade e enormidade, são necessarias as mesmas ou maiores provas (*).

§. 7. Tanto mais separadas e independentes forem as provas humas das outras, quanto maior força devem fazer para o convencimento do juiz.

§. 8. Emquanto se não verificar e constar verdadeiramente que houve delicto por aquelle modo que se ordena no Tit. ... (**), não tem logar a inquirição, a prova para averiguação, castigo, ou defensão dos delinquentes.

§. 9. Não se castigará delicto algum com pena ordinaria, por se dizer notorio e de fama pública e constante, sem que se accuse e prove certo e determinado feito illicito.

§. 10. Nem se admittirá prova de delicto absolutamente improvavel ou de mera negativa, não se reduzindo a feito positivo per si ou pelas circumstancias que o acompanharem.

TITULO XXXVI.

DOS INDICIOS OU PRESUNÇÕES.

A PRESUNÇÃO, que resulta dos indicios ou sinais apparentes ou provaveis do delicto, não faz prova legal.

§. 1. Não ha presunção indubitavel per si só ou necessaria de sua natureza e toda, por mais forte que se considere, se póde desvanecer por provas em contrario nem presunção, que a lei justifique e tenha por prova legal do delicto, prohibindo mostrar o contrario.

§. 2. A presunção que se funda na fugida do reo, nos seus costumes, no seu sobresalto na occasião das

(*) Titulo XIII. §. 32, 33. (**) LVIII. F. F. M.

CODIGO CRIMINAL. Tit. XXXXVI.

perguntas, na declaração da parte no artigo da morte, ou de criminoso a respeito do seu socio, a sua confissão informe, solitaria e extrajudicial, as suas contradicções, mentiras, e silencio, e a sua achada e estada no tempo e logar do delicto, como pode ser fallaz, não basta só sem outras provas e indicios para a condemnação do reo.

§. 3. Postoque seja muito forte a presunção de adulterio e de homicidio, que resulta de se achar hum homem só na camara da mulher casada debaixo do seu leito, ou com a espada na mão e ensanguentada, ou com os vestidos rotos, rasgados, ou cheos de sangue ao pe do morto ou ferido, não se deva comtudo haver logo por prova perfeita e legal, semque concorrão outros indicios, conjecturas e provas.

§. 4. Se o reo desvanecer aquella presunção, mostrando que estava na camara da mulher casada escondido para fugir e escapar a hum assassino que o perseguia, ou que, acudindo ás vozes e gritos do ferido, por compaixão lhe arrancára do corpo a espada mettida por outrem ou por si mesmo em loucura, desesperação, ou tedio da vida, fica neste caso raro, mas que pôde acontecer, de nenhum effeito, e se desvanece a presunção contra o accusado.

§. 5. Se o reo não desvanecer especificamente a sobredita presunção pelos factos ou razões acima ditas; mas mostrar em geral, que sempre fora amigo do morto ou ferido, que o não conhecia, que em nenhum tempo tivera daviidas com elle, que nunca tractou com mulher casada, e que sempre foi tido por homem bom, quieto, pacifico e sisudo, será relevado da pena ordinaria do delicto, se não houver outros indicios e provas, não obstante a dita presunção.

§. 6. Por pena ordinaria não se intende precisamente a capital, mas a que he propria do delicto, ou que a lei impõe.

§. 7. Tambem não basta para a pena ordinaria o depoimento de huma só testemunha sem suspeita, indaque fidedigna, a confissão fóra de juizo ou em juizo extorquida e procurada com repetidas e impertinentes perguntas, os escritos particulares, o interesse que o reo tinha

CODIGO CRIMINAL. TIT. XXXVI.

no delicto, a sua inimizade com o queixoso, e os seus máos costumes ou procedimento, quando o reo desfizer especificamente esta presunção, ou oppuzer taes razões, que a fação suspeitosa.

§. 8. E como seja impossivel ao curto intendimento do homem fixar as regras da certeza ou probabilidade moral, e o valor intrinseco das presunções: o juiz, a quem de necessidade deixamos esta liberdade, combinando os indicios que apparecem com o facto criminoso, e com a maior ou menor proximidade que com elle tem, não condemnará na pena ordinaria do delicto, sem que aos mesmos indicios se ajunte alguma especie de prova legal havida por testemunhas, ou por confissão vocal do reo, ou por escrito.

§. 9. Portanto nenhum reo por huma sorte sómente de indicios será condemnado na pena da lei, mas só por muitos conferidos com o facto illicito, com a sua vida privada e acções antecedentes ou subsequentes ao crime, e com as testemunhas e outras provas do processo.

§. 10. Todas vezes que os indicios ou provas imperfeitas acima ditas unidas todas em hum só corpo não bastarem para determinar o juiz e para o convencer da certeza moral do delicto, não poderá condemnar o accusado.

§. 11. E quando se tractar de crimes, que ponhão em perigo a sociedade ou a vida e segurança de huma familia inteira ou inda de huma só pessoa, não havendo prova legal, mas indicios fortes e bem fundados do delicto, ou prova delle por testemunhas com alguma excepção, ou por confissão extrajudicial, ou por outro modo que não chegue a ser legal e perfeito, sempre o reo se condemnará em pena de prisão, ou degredo temporario, ou perpétuo, ou em outra extraordinaria, segundo as circumstancias, como for bastante para prevenir e evitar o perigo.

§. 12. O mesmo se praticará com os criminosos por pura malignidade, crueldade e maldade de coração, os quaes, na falta de prova legal, se castigaraõ igualmente por indicios fortes e bem fundados, e outras provas acima ditas, com penas extraordinarias de modo, que não possam empecer aos seus semelhantes.

CODIGO CRIMINAL. TIT. XXXXVI, XXXXVII.

§. 13. Os outros crimes, que não forem desta natureza, sómente se poderão castigar judicialmente por provas legaes; e o público terá particular cuidado em averiguar as suas acções.

TITULO XXXXVII.

DOS CONFESSOS.

A CONFISSÃO voluntaria, espontanea, judicial, e especifica do delicto, e verisimil pelas circumstancias, concordando com as provas e indicios do processo, feita pelo maior de vinte cinco annos, que sabe e intende as suas consequencias, sem dolo, erro ou engano, ameaças, terror, medo, e sem algum aborrimto, nojo ou tedio da propria vida, e só por consciencia do crime, he huma prova perfeita, legal, e a mais concludente de sua certeza.

§. 1. Offerecendo-se o reo para esta confissão, o juiz a receberá e fará escrever pelo escrivão de seu cargo, e assignar pelo mesmo reo, e duas testemunhas, e por outro official, que tenha fé publica.

§. 2. E porque he de presumir que ella não seja inteiramente voluntaria, ou que proceda de loucura, desesperação, melancholia, ou de outra paixão forte e vehemente; o juiz perguntará ao reo que razão teve para confessar o seu delicto: e parecendo-lhe apaxonada, o fará examinar na sua presença por medicos peritos, que atestem do seu juizo e capacidade, de que se fará termo.

§. 3. A confissão do reo, inda que seja acompanhada de todas circumstancias acima ditas, não basta para a sua condemnação, se antes se não tiver feito corpo de delicto e verificada a sua existencia do modo, que em seu logar (*) se determinará.

§. 4. Não se haverá a dita confissão por sentença, passada em julgado, para o effeito de ser logo por ella condemnado o reo, emquanto não for julgada e sentenciada na Relação, e havida por prova legal e perfeita segundo a sua qualidade, verisimilhança, provas, indicios e outras circumstancias da mesma confissão, e da confrontação desta com o processo.

§. 5.

(*) Tit. LVIII. F. F. M.

CODIGO CRIMINAL. Tit. XXXXVII, XXXXVIII.

§. 5. Nem a mesma confissão voluntaria e judicial, per si só, semque concorrão as provas e os indícios acima ditos, nem a extrajudicial com elles, nem a que o reo fizer em juizo obrigado das perguntas feitas pelo juiz de seu officio, he bastante para condemnar o reo na pena ordinaria do delicto, se este não estiver provado por outro modo.

§. 6. E quando o réo se for voluntariamente offerecer para confessar ou declarar o delicto, de que he arguido, o juiz lhe dará juramento antes de lhe tomar a sua declaração, confissão e depoimento, fazendo-lhe logo ver a obrigação que tem de dizer a verdade em tudo quanto disser em juizo, principalmente depois de assim o prometter com juramento.

§. 7. A confissão de reo só prova contra elle, mas não empece, nem prejudica os outros que o mesmo reo declarar socios do seu crime, semque por outro modo se prove.

§. 8. Tudo que fica dito da confissão do reo, se intende dos crimes capitaes e outros que tiverem pena afflictiva do corpo, e de infamia; porque nos leves não he preciso que concorrão todas circumstancias acima indicadas, para se haver a confissão por legal: o que tudo mui escrupulosamente encommendamos á religião dos juizes.

T I T U L O XXXXVIII.

AS PERGUNTAS AOS REOS COMO SE FARÃO.

O Juiz em razão do seu officio póde e deve fazer perguntas aos reos todas vezes, que assim o julgar conveniente a bem da justiça ou em descargo de sua consciencia.

§. 1. O reo preso em flagrante, ou por prova antecedente, será logo ou ao menos dentro de vinte quatro horas perguntado judicialmente em casa do juiz ou na publica da audiencia, ou na do Concelho, ou na da cadeia pelo feito que causou a prisão

§. 2. Prohibimos, como contrario ao officio do julgador, o uso e pratica das perguntas captiosas, suggesti-

CÓDIGO CRIMINAL. TIT. XXXXVIII.

vas e enganosas debaxo da pena de infâmia, do perdimento de officio e inhabilidade para toda occupação publica.

§. 3. As mesmas penas terão os que ameaçarem e metterem medo e terror aos reos ou usarem de qualquer violencia, quando os perguntarem.

§. 4. Prohibimos igualmente ao juiz deferir juramento ao reo ou accitallo, indaque elle o queira dar e o peça para responder sobre as perguntas que lhe fizerão a respeito do feito ou crime de que ha accusado, não só na parte que lhe toca, mas dos seus complices ou socios.

§. 5. As primeiras perguntas e interrogatorios do juiz serão simplicis, breves, curtos: a todos responderá o reo separadamente: o juiz mandará escrever o que elle disser, semque faça sobre isso alguma instancia ou reflexão.

§. 6. Nas seguintes reporá ao reo as contradicções e inverosimilhanças do seu depoimento e todas razões que tiver para duvidar da verdade delle e para o convencer; comtantoque não sejam subtrís, capciosas, equivocas e superiores ao intendimento do mesmo reo.

§. 7. Nas respostas, que o reo houver de dar ás perguntas que se lhe fizerem, não se poderá valer de algum conselheiro ou advogado; porque ninguem melhor doque elle pôde saber a verdade do feito e da accusação.

§. 8. E parecendo ao juiz que o feito he muito complicado e perplexo pelas circumstancias ou em si mesmo, e além da capacidade do reo, lhe nomeará conselheiro para lhe assistir e o ajudar nas segundas e terceiras perguntas.

§. 9. E porque os criminosos, desesperando da sua saúde, costumão ás vezes pôr em duvida e perigo a dos outros, declarando complices e socios que não houve, ou por pura malignidade sua, ou para se desculpar, ou para fazer mais difficil e embrulhada a averiguação e o castigo do delicto: ordenamos aos juizes que não perguntem directamente os réos pelos seus complices e socios, mas sim e tão sómente pelo feito e suas circumstancias, da fórma que estiver no processo, informação, ou na prova do corpo de delicto:

§. 10. E se os declararem, semque sejam perguntados, se escreverá o seu dito: mas por elle sem outra prova
se

CODIGO CRIMINAL. Tit. XXXXVIII, XXXXVIII.
se não haverão por culpados e delinquentes, como acima se determinou.

§. 11. Nos crimes de estado e de magestade perguntará directamente o juiz pelos complices e conjurados; advertindo que inda nestes mesmos crimes as perguntas devem ser feitas com a mesma ou maior exacção, verdade, imparcialidade.

§. 12. As perguntas criminaes, sob pena de nullidade, serão feitas pelo juiz, sendo letrado (*) e, não o sendo, pelo seu assessor na sua presença: e assistirão sempre a ellas dous officiaes de fé publica: depois de acabadas, se lerão ao reo, presentes os sobreditos e duas testemunhas mais de fora, que para isso se chamarão; e todos assignarão as perguntas com o mesmo reo: não sabendo elle escrever, assignará o juiz de seu rogo.

§. 13. Não querendo o reo assignar as perguntas, ou querendo accrescentar, diminuir, ou declarar as suas respostas, de tudo se fará termo, e se assignará do mesmo modo.

§. 14. Tendo o crime pena capital, ou afflictiva do corpo, de confiscação, de galés, trabalho nas obras publicas, ou degredo para fóra do reino por mais de cinco annos, assistirá ás perguntas, além do juiz, dos officiaes e testemunhas, outro ministro civil ou criminal nas terras, onde o houver, e nas outras o vereador mais velho, que servir naquelle anno.

§. 15. As confissões, declarações, e respostas que o reo der ás perguntas do juiz, fazem sómente prova contra elle, e não contra os outros: mas, inda contra si, esta prova não he tamanha como a que resulta da confissão voluntaria, que o reo fez livremente pela consciencia do crime.

TITULO XXXXVIII.

DA PROVA POR TESTEMUNHAS.

A PROVA por testemunhas, havida na fórma que se manda neste Titulo, he perfeita e legal, e basta para a condemnacção do reo, sem dependencia da sua confissão.

P

§. 1.

(*) FARIA *Eur. Port.* tom. II, P. III. Cap. I. §. 71.

CÓDIGO CRIMINAL. TIT. XXXXVIII.

§. 1. Duas ou tres testemunhas maiores de vinte annos (*) sem excepção, imparciaes, desinteressadas, e intelligentes do negocio, depondo uniformemente e com juramento do feito illicito e do seu autor, dizendo que o virão e presenciárão com os seus próprios sentidos, e dando sufficiente razão do seu depoimento, fazem prova perfeita.

§. 2. Não basta portanto o testemunho de hum só homem, por mais autorizado que seja pela sua pessoa ou dignidade, para a condemnação do reo.

§. 3. Nem o testemunho dos menores de vinte annos, dos mudos e surdos (**) dos infames de feito e de direito, dos falsarios, dos domesticos e criados, dos descendentes ou ascendentes em todo grão, e dos consanguineos e affins dentro do segundo, contado na fórma de direito canonico, nos crimes e delictos de seus amos, pais, filhos e parentes, e muito menos o dos inimigos, socios do crime, ou denunciantes.

§. 4. O juiz em nenhum caso de seu officio ou a requerimento de parte perguntará os inimigos do reo declarados e sabidos, nem os parentes acima ditos, pela sua affeição, e por ser justo e honesto dar algum direito á razão do sangue

§. 5. O testemunho de pessoa absolutamente desconhecida, ou daquelle, que, não conhecendo antes o reo, for chamado a juramento por se achar no lugar e occasião do delicto, não prova contra elle, não dando signaes e mostras, por que se intenda conhecer o mesmo reo pelo proprio delinquente

§. 6. As testemunhas assim defeituosas pela sua pessoa e qualidade não fazem prova perfeita nos mesmos crimes occultos ou atrozes, posto que por outras se não possa descobrir a verdade.

§. 7. O juiz dará juramento ás testemunhas, antes de as perguntar, e depois, quando houverem de assinar, lembrando-lhes a particular obrigação, que por elle contrahem, de depor a verdade, e as penas, consequencias,

(*) Veja-se o que dissemos contra as leis annaes, Nota ao Tit. LVI. §. 1. (**) Os mudos-surdos por nascimento nem todos devem ser excluidos de testemunhas, FODERÉ *Médecine-Legalé* §. 125. F. F. M.

CODIGO CRIMINAL. TIT. XXXXVIII.

e gravidade do crime de perjuro, e que hão de ser perguntadas na presença do reo, quando se lhe der vista do seu juramento.

§. 8. As testemunhas devem ser uniformes, contestes, e sem contradicção, não só no facto, mas nas circumstancias do lugar e tempo: de outro modo não fazem prova legal.

§. 9. A vida privada do accusado, os seus bons ou máos costumes e sentimentos naturaes devem entrar muito na consideração do juiz para daqui formar juizo sobre o credito das testemunhas.

§. 10. A demasiada uniformidade das testemunhas, e o seu depoimento sem nenhuma discrepancia e pelas mesmas palavras, pôde muitas vezes ser effeito do seu coluio e soborno, no que se hayerá o juiz com toda circumspcção.

§. 11. As testemunhas de ouvir não provão per si (*) mas pela qualidade das pessoas, a quem ouviram o feito criminoso, as quaes por elle serão perguntadas.

§. 12. Não fazem prova as testemunhas, que depoem de fama e vozes vagas do delicto e do criminoso, sem provas especificas: sempre serão perguntadas pela razão do seu depoimento.

§. 13. As perguntas que o juiz fizer ao reo ou á testemunha serão reduzidas a escritura pelo seu escrivão, e ao pe delles a testemunha e o reo, sabendo escrever, escreverão pela sua letra a sua resposta; e não sabendo ou não querendo, o escrivão, de que dará fé: o que se praticará sómente nos crimes, que tem pena capital ou afflictiva do corpo.

§. 14. Não tolhemos á testemunha a faculdade de modificar, declarar, intender e explicar o seu depoimento, e inda de se retratar a todo tempo antes da sentença: E não será porisso havida por perjura, mostrando-se que o fez por descargo de consciencia, por amor da verdade, e para desfazer a equivocação ou engano que teve.

§. 15. E porque neste caso o primeiro juramento fica já suspeito pelo segundo, o juiz á vista das razões de

P ii

hum

(*) Toda prova, inda a das escrituras publicas, se funda na fé moral, e pode fallecer, FODERÉ *Medicine-Légale* §. 38. F. F. M.

CODIGO CRIMINRL. Tit. XXXXVIII, L.

hum e outro, das provas dos autos, e outras circumstancias julgará qual merece ser acreditado.

§. 16. Mostrando-se que a testemunha declarou ou retratou o juramento por soborno, dolo ou malignidade, será castigada com todas penas dos perjuros, que se aggravarão por esta circumstancia.

§. 17. As testemunhas, que não forem inhabeis e defeituosas absolutamente, sempre fazem prova conjectural e presuntiva para o effeito da absolvição ou condemnação do reo na pena ordinaria ou extraordinaria na fórma do Tit. . (*).

TITULO L.

DAS TESTEMUNHAS JUDICIAES.

HE judicial a testemunha, que faz prova legitima em juizo.

§. 1. E tal he a que o juiz pergunta na presença da parte ou com a citação para ver jurar.

§. 2. A parte tem direito de assistir e ver jurar as testemunhas; e esse he o fim paraque se cita: mas não vindo dentro do termo prefixo, tire-se a testemunha, e faça prova.

§. 3. As testemunhas, que o juiz perguntar para sua informação particular sem citação da parte, para formar o corpo do delicto ou a culpa ao accuiado, não tem fé judicial nem bastão para a condemnação, postoque bastem para pronunciar, como se dirá no Tit. . (**).

§. 4. As ditas testemunhas assim perguntadas, para provarem contra o reo e se poderem dizer judiciaes, devem ser reperguntadas na sua presença.

§. 5. Se o reo de sua livre vontade, por termo assignado por elle e duas testemunhas, houver por boas e judiciaes as testemunhas tiradas sem citação sua, por taes se haverão em juizo.

§. 6. Mandamos aos juizes que em todas causas criminaes, que tiverem pena afflictiva do corpo, ou infaman-

(*) XXXXVI. §. 7, 8. (**) LVIII. F. F. M.

CODIGO CRIMINAL. Tit. L, LI.

mante , ou de degredo por mais de cinco annos para fóra do reino , reperguntem de seu officio as testemunhas depois da culpa formada , e as da pronuncia na presença do reo , indaque elle o não requeira.

§. 7. Neste acto perguntará o juiz primeiramente á restemunha , se conhece o reo , e por que razão , e se he elle o proprio delinquente , de que se trata. A falta desta pergunta sobre a certeza e identidade da pessoa do reo annulla o processo.

§. 8. Depois , fazendo ler á testemunha o seu proprio juramento , lhe perguntará se está por elle ; e querendo ella fazer alguma mudança , addição ou alteração , lhe fará escrever a sua causa e motivo.

§. 9. E dirá á testemunha que lhe he licito e permittido fazer essa mudança sem perigo , procedendo de boa fé e por amor da verdade.

§. 10. O reo não só nas causas acima ditas , mas em todas criminaes pôde requerer que as testemunhas da culpa se reperguntem á sua vista ; e lhe poderá nessa occasião fazer as perguntas que lhe parecer , as quaes o juiz mandará escrever com distincção e separação das suas.

§. 11. Não só se devem dar e publicar ao reo o nome das testemunhas , mas os seus depoimentos , para os poder melhor contestar.

§. 12. Parecendo á maior parte dos juizes da ultima instancia , que he necessario a bem da justiça ou da defesa do reo reperguntar outra vez as testemunhas antes da absolvição ou condemnação , o deveráo fazer á custa da parte , ou , não a havendo , da justiça.

TITULO LI.

DA CONFRONTAÇÃO DOS REOS ENTRE SI E COM AS TESTEMUNHAS.

CHAMA-SE confrontação aquelle acto , pelo qual o juiz para melhor averiguação da verdade pretende compor e ajustar entre si as testemunhas ou com o reo , ou este com os seus socios e complices.

§. 1. Não se achando as testemunhas contestes , e
dis-

CODIGO CRIMINAL. TIT. LI, LII.

discrepando entre si no feito, no lugar, ou tempo, e outras circumstancias, o juiz as chamará e confrontará, perguntando as razões da sua discrepancia, não o fazendo, será nullo o processo.

§. 2. Discrepando o depoimento das testemunhas e confissão do reo, o juiz de seu officio as confrontará igualmente com o reo, perguntando-o e as mesmas testemunhas sobre a discrepancia.

§. 3. Neste acto, mais que em todos outros, se mostrará o juiz affável, humano, imparcial, fazendo ver ao reo que a confrontação foi principalmente introduzida em seu favor, para por ella poder mostrar a sua innocencia.

§. 4. A confissão, que o reo fizer no acto das perguntas, e na confrontação entre elle e as testemunhas, tem a mesma e igual força que a confissão judicial voluntaria e espontanea, pela presunção natural que della resulta.

§. 5. Havendo socios do crime, e discrepando nos seus depoimentos, se confrontarão entre si, e todos com as testemunhas.

§. 6. As reperguntas e confrontações das testemunhas entre si e com os reos nos casos acima ditos são de absoluta necessidade; e se farão sempre na presença de dous officiaes publicos, de dous ministros e de duas testemunhas de fóra, de probidade e intelligencia conhecida.

§. 7. Pertence sómente ao juiz da culpa, e tambem ao reo na fórma que fica dita, fazer as perguntas que forem necessarias a bem da justiça ou do accusado: mas se alguns dos sobreditos, ou inda as testemunhas de fóra, quizerem fazer perguntas ao reo ou ás testemunhas da culpa, o poderão fazer, e se escreverão com as respostas que se derem.

TITULO LII.

DA PROVA POR ESCRITURA.

A ESCRITURA particular feita ou assignada pelo reo e reconhecida por elle extrajudicialmente, prova tanto como a sua confissão extrajudicial: em juizo tanto como a judicial.

§. 1.

CODIGO CRIMINAL. TIT. LII, LIII.

§. 1. E portanto em nenhum caso per si só se póde ter por prova legal e perfeita, sem o concurso de outras provas, indícios e presunções, da fórma que fica determinada a respeito da confissão dos reos.

§. 2. Não reconhecendo o reo a escritura, da qual consta o delicto, o juiz pela comparação das letras, pelas testemunhas, que assignarão, e por outras, que poderá perguntar de seu officio ou a requerimento do adversario sobre a verdade da escritura, e do feito illicito que nella se comprehende, fará todas diligencias necessarias para averiguar o delicto e o delinquente; e tendo certeza que he o accusado, o condemnará na pena da lei.

§. 3. A prova que se tira da comparação das letras, como póde fallecer, he meramente conjectural.

§. 4. Póde o reo repellir a prova da escritura offerecida contra elle, inda no caso de a reconhecer, com a excepção de falsidade, dolo, medo, ou qualquer outra semelhante.

§. 5. Destas mesmas excepções se póde valer contra as escrituras publicas: o juiz na averiguação do feito principal, ou incidente, se haverá do modo que se determina no Tit. (*)

TITULO LIII.

DOS DELICTOS OCCULTOS E DE DIFFICIL PROVA.

São occultos e difficiliosos de provar os delictos que se commettem de noite ou no ermo, e os Moraes quasi todos; mas inda assim não se castigarão com pena ordinaria sem prova legitima.

§. 1. Portanto não se julgará provado o homicidio, ferimento, ou violencia de mulher commettidos de noite ou em ermo, indique se ouça bradar o ferido, ou a forçada, e queixar-se de pessoa certa e determinada, inda que seja vista no mesmo logar ou mostrada pelo queixoso como delinquente, não sendo visto commetter o homicidio, ferimento, ou violencia: porque semelhante prova he meramente presuntiva e conjectural, que o accusado

(*) XXXV. F. F. M.

CODIGO CRIMINAL. TIT. LIII.

póde desfazer por muitos modos: e portanto he insufficiente per si só para a condemnação.

§. 2. Declaramos que estes mesmos crimes se devem antes de tudo realizar como os outros, e provar do mesmo modo na fórma deste Titulo.

§. 3. Portanto não bastão os sobreditos indícios per si sós, nem outros quaesquer, por mais fortes que sejam, a que chamão indubitaveis; porque os não póde haver:

§. 4. Nem aquelles indícios e presunções, que se dizem de tal sorte apertar o animo do juiz, que o não deixão persuadir do contrario; porque semelhante persuasão repugna á natureza dos indícios, e só he propria da probabilidade ou certeza moral.

§. 5. Comtudo semelhantes crimes occultos e de prova difficil se castigarão com pena extraordinaria, provando-se por presunções naturaes e bem fundadas, e por outros modos que se apontão no Tit. XXXVI. §. 12, 13.

§. 6. O crime nefando (*), o adulterio e outros desta natureza, não se castigarão com pena ordinaria pela prova de hum simples tractamento, familiaridade e amizade, por mais intima e particular que seja, e inda de tocamientos deshonestos, não havendo ao menos duas testemunhas sem suspeita, que deponhão de facto illicito, criminoso, e especifico.

§. 7. Não he porém necessario, supposta a difficuldade da prova, que sejam contestes no mesmo feito, e basta que deponhão de differentes actos, concorrendo os indícios e presunções acima ditas.

§. 8. Os crimes commettidos de noite ou em ermo, havendo huma testemunha de vista e sem excepção, que delles especificamente deponha, e os indícios e presunções acima ditas no §. 1, e outros semelhantes, ou maiores, se julgarão perfeitamente provados. O que assim geralmente se entenderá no caso de não desvanecer o reo esta prova, ou de não a fazer suspeitosa pela sua defenza.

T I-

(*) *Code de l'Humanité* na palavra: *Pedcrastic*. F. F. M.

TITULO LIII.

DAS DENUNCIAS.

Todo cidadão he obrigado a denunciar ao juiz os delictos publicos, que atacarem a ordem social, como são os homicidios, os roubos violentos e outros, sobre os quaes os juizes devem inquirir de seu officio na fórma do Tit. (*).

§. 1. O que faltar a este officio de bom cidadão, não denunciando o crime que vio commetter diante dos seus olhos, será condemnado em dez cruzados applicados para as obras publicas, pela primeira vez; pela segunda em vinte dias de cadeia; e pela terceira privado dos direitos de cidade.

§. 2. O feito da denuncia obrado por amor da justiça, e com o fim de salvar a sociedade, he nobre em si mesmo, indaque não fosse mandado pela lei.

§. 3. Nos crimes particulares não tem logar as denuncias, e só se poderão proseguir por querela das partes (**).

§. 4. O juiz não fará obra alguma por denuncias anonymas dadas em cartas ou em escritos sem nome, ou por pessoa que conhecer inimiga do denunciado, e outras, de cuja probidade não fizer conceito.

§. 5. A denuncia será assignada pelo denunciante, pelo juiz, seu escrivão e duas testemunhas:

§. 6. E se tomará em segredo, e em segredo tambem se perguntará as testemunhas, que o denunciante nomear.

§. 7. Mas o juiz advirtirá ao denunciante e testemunhas, que tempo virá, em que se publique o seu testemunho, e em que ellas sejam reperguntadas na sua presença e do denunciado, que lhe poderá fazer todas perguntas, que quizer, de que o escrivão dará fé.

§. 8. O denunciante, por mais desinteressado que se intenda, nunca será tido por testemunha sem excepção; e com outra de ver, sem outra prova, não basta para a condemnação do reo em pena ordinaria.

Q

T I-

(*) LVI. FILANGIERI tom. III, Cap. III, IIII. (**) F.F.M.

TITULO LV.

DAS QUERELAS E ACCUSAÇÕES.

TODO cidadão pôde queixar-se ao juiz da violencia, injuria, ou damno que se lhe fez na sua pessoa ou fazenda, e usar do meio da querela ou accusação.

§. 1. Este direito nos crimes particulares compete só aos interessados: taes se dizem não só os proprios offendidos, mas os pais, filhos familias entre si, a mulher e o marido.

§. 2. Os delictos, que offenderem huma familia inteira, podem ser proseguidos pe os parentes dentro do quarto grão, preferindo sempre os mais proximos.

§. 3. Por querela se intende a queixa, que se faz ao juiz sobre crime, que respeita á pessoa do queixoso ou á sociedade; e para se receber deve elle jurar a mesma queixa, e nomear testemunhas idoneas:

§. 4. E se deve intentar nos crimes publicos dentro de dez annos; e nos particulares, que respeitão á pessoa do queixoso, dentro de vinte dias depois de commettido.

§. 5. Por crimes publicos se intende os de alta-traição e lesa-magestade, a heresia publica, as blasfemias reaes e desacatos, a resistencia á justiça, a tirada de preso da cadeia ou fugida com arrombamento, o ferimento de noite ou de dia com armas prohibidas, o roubo ou furto nas estradas e caminhos, os incendios, duellos, falsidades e perjurios nas causas criminaes, a moeda falsa, as sedições, que por qualquer pretexto perturbarem e offenderem a ordem social.

§. 6. O querelante ou queixoso deve apresentar-se em pessoa ao juiz, contar-lhe o caso, de que se queixa, e nomear-lhe duas ou tres testemunhas, que tenham razão de o saber.

§. 7. E o juiz lhe mandará tomar o termo da querela pelo escrivão de seu cargo perante duas testemunhas, e será por todos assignado, e lhe fará a mesma advertencia que acima se ordena a respeito dos denunciantes (*).

§. 8.

(*) LIII. §. 7. F. F. M.

CODIGO CRIMINAL. TIT. LV, LVI.

§. 8. Póde o queixoso proseguir e continuar a sua queixa como parte em todas instancias :

§. 9. Mas não querendo, por se livrar de gastos da demanda ou por outra qualquer razão, mandamos que a justiça a prosiga á custa do publico, por ter obrigação de vigiar sobre a segurança da pessoa e bens do cidadão.

§. 10. E a todo tempo que a parte desistir ou perdoar o crime particular, que lhe respeita, não proseguirá a justiça; mas nos publicos irá sempre por diante.

§. 11. Não querendo o offendido usar do meio da querela, nem dar logo ou nomear as testemunhas do crime, mas accusallo ordinariamente e dallas no tempo da prova, o poderá fazer dentro de anno e dia.

§. 12. Os offendidos, quaesquer que elles sejam, podem proseguir em juizo os crimes particulares contra elles commettidos, mas não os publicos, sendo infames, criminosos, e suspeitos de fé, de que o juiz se informará antes de lhes receber a querela ou accusação.

§. 13. Ao clérigo não he prohibido accusar o leigo; nem ao leigo o clérigo por toda sorte de delicto em juizo competente.

§. 14. Se o autor accusar por procurador o reo, póde este defender-se por procurador; porque hum e outro devem gozar de igual direito; mas sempre o juiz os poderá perguntar, quando lhe parecer ou a requerimento das partes.

TITULO LVI.

DAS DEVASSAS.

POR devassa se intende todo procedimento e inquirição criminal, que o juiz faz de seu officio.

§. 1. As devassas ou são geraes, ou especiaes: geraes as que o juiz deve tirar todos annos, inquirindo geralmente pelos facinorosos e malfeitoses na fórma do seu regimento:

§. 2. Especiaes as que deve tirar de certos delictos commettidos no seu territorio, como são o homicidio simples ou qualificado, o assassinio, a propinação de veneno, inda sem effeito, o incendio na cidade ou no cam-

CODIGO CRIMINAL. TIT. LVI, LVII.

po, o furto violento ou simples nas estradas e caminhos, as sedições, tumultos, assuada, a força a mulher, sendo publica e notoria, a moeda falsa, a tirada de preso e a fugida da cadeia com arrombamento ou sem elle, a resistencia ou offensa á justiça, todo ferimento de noite ou de dia, sendo feito com armas curtas e prohibidas.

§. 3. O juiz sómente por estes crimes tirará devassa ou inquirição de seu officio, dentro de tres dias depois de commettidos, perguntando doze testemunhas, que mais pertencentes lhe parecerem para o caso: e por editaes annunciará o crime, comminando a pena de dez cruzados ás pessoas, que não vierem depôr perante elle o que souberem no preciso termo de vinte dias, depois dos quaes, fechando a devassa, a julgará segundo o merecimento das provas.

§. 4. Nas devassas especiaes tiradas por occasião dos delictos acima ditos, e nas que os juizes devem tirar todos annos, não perguntarão por pessoa certa e determinada.

§. 5. Portanto prohibimos debaxo da pena de peidimento do officio toda inquirição ou devassa contra pessoa certa, não havendo accusação, denuncia, ou querela de parte publica ou particular, que della nomeadamente se queixe.

§. 6. Sendo alguém notoria e publicamente infamado dos sobreditos crimes, poderá o juiz perguntar nomeadamente por elle: de outra sorte as perguntas sempre serão geraes sobre o autor do delicto, como fica dito.

TITULO LVII.

DA PRONUNCIA DOS REOS, DAS CARTAS DE SEGURO, CAUÇÃO FIDEJUSSORIA, GUARDA DO CORPO, DA HOMENAGEM, ARRESTO DE BENS, E EXERCICIO DOS CARGOS PUBLICOS NO CARCERE.

PRONUNCIA he hum acto judicial, pelo qual o juiz declara o reo culpado, segundo as provas e informações dadas.

§. 1. Não deve o juiz pronunciar o reo a prisão ou livramento, sem lhe constar do delicto e delinquente por provas bastantes para a final ser condemnado: e se hou-
ver

III CODIGO CRIMINAL. TIT. LVII.

ver estas provas , sómente se poderá decretar a prisão pelos crimes , que tiverem pena afflictiva do corpo , infamante , ou de degedo.

§. 2. O que for achado em flagrante póde logo ser preso não só pelo juiz e seus officiaes , mas pelos particulares , que o entregaráo á justiça.

§. 3. Nos crimes leves , a que só he imposta multa de dinheiro , não será preso o reo dando caução pignoratícia ou fidejussoria , que baste para pagar a condemnação.

§. 4. E parecendo ao juiz que he necessario ouvir o reo para maior averiguação da verdade , e a bem da justiça , ou para o corrigir e admoestar , pronunciará que compareça perante elle sob pena de dez cruzados pagos da cadeia.

§. 5. Nos crimes capitaes , roubos e outros semelhantes , que offendem a segurança publica , se poderáo pronunciar a prisão os que forem gravemente suspeitos e indicados , o que mui escrupulosamente deixamos á prudencia e á religião dos juizes.

§. 6. Os vagabundos e suspeitos de fuga se prenderáo semelhantemente pelos mesmos crimes por indícios , inda que não sejam tão fortes.

§. 7. Semelhantes presos serão mettidos em cadeas bem seguras , e prohibidos da communicação das gentes , em quanto não forem perguntados pela justiça , e inda depois por algum tempo , parecendo assim conveniente.

§. 8. Mas não se metteráo em cárceres escuros e doentios (*) nem se poráo a ferros , nem se lhes tolherá o uso da sua cama , comida e bebida ordinaria ; porque , como podem apparecer innocentes , não he razão que já se castiguem , e muito menos com penas secretas , que aos outros não podem servir de exemplo.

§. 9. Prohibimos o uso das cartas de seguro , e practica dos livramentos sob fiança e fieis carcereiros nos casos , em que tem logar a prisão.

§. 10. Comtudo nos crimes leves , com informação do

(*) Sobre a Policia dos Carceres veja-se FODERÉ §. 1160. F. F. M.

CODIGO CRIMINAL TIT. LVII, LVIII.

do juiz da culpa, por despacho do corregedor da comarca ou acórdão da Relação do districto, se poderá entregar a guarda do corpo do culpado aos seus parentes, amigos, ou estranhos por termo, em que se obriguem a dar conta delle debaxo das penas, que lhe forem comminadas.

§. 11. Por crimes leves para este effeito se intendem os que não forem infamantes, nem tiverem pena afflictiva do corpo, ou de degredo para fóra do reino por mais de cinco annos.

§. 12. Prohibimos o uso e pratica da prisão sob homenagem: e mandamos que só nos crimes leves (*) tenha logar a sobredita guarda de corpo em toda sorte de pessoas.

§. 13. Pela simples pronuncia do reo, e muito menos pela sua prisão, e antes da sentença, não se póde proceder no arresto dos seus bens, nem privar-se o mesmo reo do exercicio dos cargos e officios publicos que tiver for compativel com o estado de preso, e muito menos do seu direito e propriedade.

TITULO LVIII.

DO CORPO DE DELICTO.

AFORMAÇÃO e prova do corpo de delicto he necessaria em todo procedimento criminal, e deve preceder ou seguir-se immediatamente á do delinquente: a sua falta annulla o processo.

§. 1. Nos delictos de feito permanente, do qual ficão vestigios, deve o juiz per si mesmo com o escrivão de seu cargo fazer o corpo de delicto por inspecção ocular.

§. 2. E sendo, por exemplo, o crime de morte ou de ferimento, deve averignar o tempo, logar e estado do morto ou ferido, a qualidade e genero da morte ou das feridas, e o instrumento, com que forão feitas, chamando para isso os peritos da arte, para as qualificarem debaxo de juramento por termos simplicis e claros, que todo o mundo intenda; e tomará conta das armas e de

to-

(*) *Inst. Jur. Crim. Lus. Tit. XIII. §. V. Not. Tit. XV. §. X. Not. F. F. M.*

XI CODIGO CRIMINAL. TIT. LVIII.

todos papeis, que se acharem ao morto ou ferido, pertencentes para o caso.

§. 3. Formado o corpo de delicto, tomará informação do delinquente, perguntando as testemunhas, que se acharão no mesmo lugar e occasião, e todas, que souberem do caso; e não se perguntarão para informação extrajudicial nem mais de vinte, nem menos de dez.

§. 4. E as testemunhas serão tambem perguntadas pelas virtudes, vicios e costumes do morto ou ferido, e se elle andava em rixa com alguma pessoa, e pela occasião e motivo da presente bulha ou pelega; porque estas e outras circumstancias servem a bem da justiça ou do reo.

§. 5. Sendo o crime de falsidade, o juiz examinará do mesmo modo o genero de falsidade, averiguando em que ella consiste, e se he publica ou particular, por testemunhas e comparação das letras, que se dizem falsificadas, do que se farão os termos necessarios.

§. 6. Deve o juiz fazer o corpo de delicto logo que souber d'elle, e lhe for requerido, e sem o concluir não passará a outro algum acto estranho.

§. 7. Nos delictos de facto transeunte, como o crime não apparece, se formará a prova d'elle por testemunhas e outros modos de prova contra o delinquente.

§. 8. Se algum for notoriamente infamado de algum delicto, a fama publica nos casos, em que for bastante para o procedimento da justiça, servirá de corpo de delicto.

§. 9. Prohibimos no estupro e outros crimes desta natureza a formação do corpo de delicto pela inspecção ocular, inda pelo ministerio de mulheres: para este effeito se reputarão todos de facto transeunte.

§. 10. Do mesmo modo se formará o corpo de delicto no homicidio occulto, não apparecendo o morto, por se haver reduzido a cinzas ou lançado ao mar:

§. 11. E sabendo-se que se enterrou em parte certa, se fará exhumar, não sendo inda passadas vinte e quatro horas depois da morte; o que se entenderá parecendo assim necessario a bem da justiça ou do reo, e a seu pedimento.

§. 12. Sendo necessaria a exhumação, e havendo de

CODIGO CRIMINAL. TIT. LVIII, LX.

fazer-se na igreja (*) ou cemiterio bento destinado por autoridade publica , se dará parte ao parochio para assistir a ella , se quizer.

TITULO LVIII.

DA INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA.

VEM debaxo deste nome todos actos extrajudiciaes , que a justiça faz para averiguação da verdade de seu officio ou a requerimento de parte , como são as denuncias , querelas , devassas e pronuncias ; a formação do corpo de delicto , inquirição de testemunhas ou do accusado , e geralmente tudo que a justiça fizer em segredo sem audiencia e citação.

§. 1. A prova , qua se houver pela formação do corpo de delicto e informação da justiça , nunca pôde ser bastante para a condemnação do reo , nem para a tortura (**) nem para se metter em cadeas rigorosas e escuras ; mas tansomente para a pronuncia e prisão em carcere seguro.

TITULO LX.

DO PROCESSO JUDICIAL.

PERTENCEM ao processo judicial os actos todos , que se fizerem e processarem depois da pronuncia a bem da accusação ou do accusado , como são a citação , e proposição do crime ou libello do accusador , a contrariedade ou defesa do reo , a repergunta e confrontação das tes-

(*) O Concilio de Braga do anno 563 can. 18. prohibio as sepulturas nas igrejas. Paraque se conservão nellas estas pestes , estas sentinas fetidas ? *Auri sacra fames !* A sepultura nas igrejas é pestifera aos vivos , e de nada serve aos mortos. Os enterramentos todos devem ser feitos depois da meia noite , em silencio , FODERÉ *Médecine-Légale* §. 906 e seg. , o Cl. GRAVINA *De Iur. Nat. et Gent.* cap. 77 , 78. ANACHARSIS tom. II. cap. 28. (**) Tit. IIII. §. 12. O grande AGOSTINHO : *De Civitate Dei* lib. XIX. Cap. VI. F. F. M.

CÓDIGO CRIMINAL. TIT. LX.

remunhas ou do mesmo reo e socios, a sentença, e sua execução, appellação, e outros semelhantes.

§. 1. Admittimos nos mesmos crimes não só o processo ordinario e regular, mas o summario e verbal, contantoque não seja precipitado e não se falte á necessaria defensa do reo.

§. 2. Depois da informação e pronuncia da justiça, será chamado o reo e perguntado pelo delicto e suas circumstancias, segundo as provas que houver, as quaes se lhe dirão: se confessar, nada mais se requiere para ser condemnado.

§. 3. E negando o delicto, que se achar provado pela informação e instrucção extrajudicial da justiça, se examinarão as testemunhas separadamente na sua presença, e se confrontarão a seu requerimento ou por officio do juiz, sendo differentes: e achando-se o reo por ellas convencido (de que se farão os termos necessarios) se mandará que diga de sua justiça no preciso termo de outro dias.

§. 4. Requiere portanto o processo summario não só a informação extrajudicial, mas que o reo seja perguntado em juizo, que se lhe mostre a prova da justiça, que confesse o crime, ou que, negando-o, seja delle perfectamente convencido pelo novo exame das testemunhas, feito na sua presença, e pelas suas respostas; e que por fim se lhe assigne o termo de outro dias para dizer, allegar, e provar o que fizer a bem da causa.

§. 5. Havemos esta ordem por necessaria e natural para averiguação do criminoso, e não se poderá preterir em genero algum de crime.

§. 6. Não confessando o reo o crime, ou negando-o com coartada, que o releve da pena, ou não estando delle convencido pelas perguntas judiciaes que se lhe fizerem e ás testemunhas, será processado ordinariamente: e o accusador será obrigado a formar contra elle o libello por artigos, em que mostre o crime com todas circumstancias do tempo e logar, segundo as provas da informação extrajudicial e das que resultarem das reperguntas judiciaes, concluindo que deve ser condemnado na pena legal, que se declarará no libello.

CODIGO CRIMINAL. TIT. LX.

§. 7. O libello ou accusação será logo contestado pelo reo, que deverá responder a cadahum dos artigos, ou negar a accusação toda em geral, ou confessar parte della ou com a defesa ou coartada que lhe convier.

§. 8. O accusador publico ou particular tem direito de replicar á defensa e contestação, como intender, e o reo de responder e triplicar á resposta, que elle der á sua defensa: não se admittirão outros artigos e allegações assim da parte do autor, como do reo.

§. 9. E devendo praticar-se esta ordem de processo, a accusação por libello será precisamente intentada no termo de outo dias depois de decretada: que o reo contestará no mesmo termo: a replica e tréplica em cinco.

§. 10. Este termo he contínuo: não se poderá prorrogar por genero algum de restituição, salvo por impossibilidade e doença provada em continente: neste caso se dará outro termo igual por huma vez sómente (*).

§. 11. E tendo o reo alguma excepção dilatoria ou perentoria, não a poderá oppor separadamente e antes do libello: mas, se o contestar no termo e fórma acima ordenada, se poderá valer della propondo-a na mesma contrariedade, sob pena que, não o fazendo assim, se haverá por contrariedade, defensa ou resposta ao libello a mesma excepção ou qualquer allegação.

§. 12. Formados todos sobreditos artigos, devem logo seguir-se as provas de ambos os litigantes: para o que o juiz assignará primeiro ao autor e depois ao reo a dilação de dez ou vinte dias na mesma terra, e para fóra a que for bastante.

§. 13. Dadas as provas, dirão os litigantes no termo de outo dias improrogaveis o que fizer a bem da justiça, propondo o feito segundo as provas, e tirando dellas os raciocínios naturaes e juridicos, que favorecerem a sua intenção: e sendo a justiça accusador, dirá sempre em ultimo logar.

§. 14. Prohibimos o uso das reprovadas e contraditas

as

(*) Este termo deve durar em quanto durar a doença: no caso que esta seja prolongada, as leis devem dar outras providencias medico-legaes. Os Romanos só escusavão quando a doença era grave chamada *morbus santicus*. F. F. M.

CÓDIGO CRIMINAL. TIT. LX, LXI.

às testemunhas da informação da justiça por artigos antes da contestação : mas o reo poderá arguir os defeitos, quando se reperguntarem na sua presença, ou incluillos na contrariedade ou contestação ao libello.

§. 15. As contraditas às testemunhas judiciaes poderão os litigantes oppor e allegar nos outo dias assignados para dizerem da sua justiça ; e parecendo ao juiz que são de receber, lhes assignará tres dias para prova ; e, sem mais os ouvir sobre ellas e outras provas do processo, julgará o litigio.

§. 16. O processo summario ou verbal se praticará em todos crimes publicos, em que a justiça for autor ou algum particular offendido : só se fará ordinario na forma que se ordena no §. 6.

§. 17. Nos crimes meramente particulares com contraditas se praticará a ordem do processo ordinario, procedendo-se por via de accusação (*).

TITULO LXI.

COMO SE PROCEDERA' CONTRA OS AUSENTES, MUDOS e SURDOS, MENORES, CIDADES, MORTOS.

Não devendo pessoa alguma ser condemnada sem primeiro ser ouvida, os culpados, que com medo da prisão ou por outra qualquer causa se esconderem e ausentarem para parte, onde se não saiba delles, serão chamados por editos affixados nos logares publicos da sua naturalidade ou domicilio, para comparecer no termo de dous mezes perante o juiz do delicto, para se defenderem e livrarem, com pena de rebelia, na forma que se ordena neste Titulo.

§. 1. Acabado o tempo do edital, se mandará affixar outro com o termo de hum mez: e não comparecendo, se julgará o culpado por verdadeiro ausente, e se lhe nomeará advogado que o defenda.

§. 2. Nos editaes se chamarão tambem os parentes do

R ii

mor-

(*) Veja-se o immortal FILANGIERI tom. III. sobre o processo: veja-se o §. 25 do Tr. XXXXIII, e as Provas a este paragraho ! F. F. M.

IX. CODIGO CRIMINAL. TIT. LXI.

morto , para que o venhão accusar sob pena que , não vindo , serão lançados da accusação , e se tomará por parte da justiça.

§. 3. A citação , edital ou processo contra os ausentes sómente se praticará nos crimes , que provados tiverem pena de morte , açoutes , galés , degredo perpetuo ou temporario para fóra do reino por mais de cinco annos.

§. 4. Logoque o culpado se julgar ausente , o juiz lhe nomeará hum advogado de letras e virtudes conhecidas , e lhe dará juramento (*) para o defender bem e fielmente.

§. 5. Com este advogado correrá a causa , e elle terá tanto cuidado na defensão do ausente , como se fosse sua , e responderá por todo dolo , culpa , ou omissão.

§. 6. Poderá requerer as reperguntas e confrontação das testemunhas , e geralmente tudo quanto fizer a bem da justiça do reo e o que elle faria , se presente fosse.

§. 7. E não tendo bens o ausente , se farão as despesas necessarias por conta do publico , que interessa tanto na sua absolução , sendo elle innocente , como no seu castigo , sendo culpado.

§. 8. O ausente será condemnado ou absolto segundo o merecimento e prova dos autos :

§. 9. E porisso não se deve ter logo por delinquente ; porque poderia ausentar-se e fugir com medo da prisão ou por necessidade e negocio , e não por consciencia do crime : sempre porém deve purgar e desfazer o indicio , que resulta da fugida.

§. 10. A ausencia e fugida do accusado , qualquer que seja o crime , também não he bastante para o sequestro e annotação dos bens antes da sentença condemnatoria. Mas não poderá vender os bens de raiz ou moveis preciosos : e vendendo os , será nenhuma a venda , e os compradores satisfarão por elles e pelos seus , sendo doloosos , todas multas pecuniarias , em que elle for condemnado , e as entregarão a quem se julgar por sentença.

§. 11. A pena capital ou corporal , em que o ausente for

(*) O juramento deve-se desterrar do foro e das leis A minha doutrina é a do Evangelho , MATTH. cap. V. v. 34 Por isso os primitivos Christãos fugião dos tribunaes gentlicos , BOEHMER. Diss. XII. ad PLIN. §. XI. F. F. M.

for condemnado, se executará na sua propria pessoa a todo tempo que apparecer: e prohibimos o uso da execução em estatua, como alhea da justiça, dignidade, autoridade e magestade das leis.

§. 12. O ausente em todo tempo que vier a juizo, antes de final sentença, será admittido, e tomará a causa no estado, em que estiver: mostrando porém que se ausentou por negocio e necessidade, e não por medo e consciencia do crime, todo o processo será nullo, e se principiará de novo:

§. 13. E não mostrando razão e causa legitima da sua ausencia, val todo o processado e faz prova a favor ou contra elle; e seguirá o processo dahi por diante como lhe convier.

§. 14. E vindo a juizo dentro de hum anno depois de final sentença, será admittido com as suas provas e allegações: mas não se annulará o processo, qualquer que seja a causa da ausencia.

§. 15. Passado anno, se executará a sentença na sua forma, e não será jámais ouvido sobre ella e o processado, se for ordenadamente feito.

§. 16. O preso, que fugir depois de principiado o processo, será julgado á rebelia, e não se lhe dará advogado, não tendo o crime pena capital ou afflictiva do corpo.

§. 17. O mesmo ordenamos a respeito do reo, que não comparecer em juizo no termo prefixo e em outro igual; que se lhe assignará, sendo primeiro julgado por contumaz.

§. 18. E comparecendo o reo, mas não querendo responder ás perguntas, o juiz o notificará para que responda no termo de vinte quatro horas sob pena de se lhe haver por confissão o silencio, e de correr a causa á rebelia; e não se lhe nomeará semelhantemente advogado:

§. 19. O que do mesmo modo se intenderá nos crimes, que não tiverem pena capital ou afflictiva do corpo; porque nestes sempre se nomeará advogado pela justiça: e os juizes a final se farão cargo desta circumstancia, ajuntando a ás outras provas e indicios do processo.

§. 20. Os mudos-surdos (*) por nascimento se defenderão por procurador nomeado por elles ou pela justiça, a quem se dará juramento: e sabendo ler e escrever, se

lhes

(*) FODERÉ *Médecine-Légale* §. 125. F. F. M.

CODIGO CRIMINAL. TIT. LXI, LXII.

lhes darão por escrito as perguntas necessarias , a que elles responderão tambem por escrito.

§. 21. Os menores de vinte cinco annos , quando houverem de ser perguntados , o serão sempre na presença do advogado , que se lhes nomeará para os defender.

§. 22. E sendo criminosa alguma cidade , communidade ou corporação ecclesiastica ou secular , não nomeando as pessoas , que a representão , syndico que a defenda , o juiz lho nomeará de officio , e com elle correrá a causa :

§. 23. Não se formará por parte da justiça processo aos mortos , por maiores que sejam os crimes ; e havendo-se formado antes , não se continuará , e se fará o feito concluso ao juiz para julgar a extinção.

§. 24. Poderão porém as partes offendidas requerer em juizo toda satisfação e reparo dos prejuizos que o morto lhes causou , para o que serão chamados os seus herdeiros.

TITULO LXII.

DO JUIZ COMPETENTE.

DECLARAMOS todos juizes competentes para o conhecimento dos delictos : a este fim revogamos todo e qualquer privilegio do foro nas causas criminaes , e o uso das excepções declinatorias.

§. 1. Pertence porém principalmente ao juiz do lugar , em que se commetteo o delicto , conhecer delle pela maior facilidade da sua averiguação ; e havendo outro tomado conhecimento , mandará avocar o processo.

§. 2. Os privilegios concedidos aos estrangeiros , que residem em nossa corte por causa de commercio , na fórma dos tractados , não se intendem revogados por esta Ordenação , e se observarão na sua fórma.

§. 3. Os crimes dos ecclesiasticos seculares e regulares , e os dos cavalleiros professos nas ordens militares do reino , ou na de S. João de Malta , se julgarão na fórma que se determina no nosso Codigo de *Direito Publico* (*) no Titulo XVII e XXIII.

§. 4.

(*) Este Codigo inda não vio a luz publica ! É do mesmo Autor. F. F. M.

CÓDIGO CRIMINAL. TIT. LXII.

§. 4. Revogamos nas causas criminaes o privilegio da primeira instancia concedido aos moradores das terras da Rainha, do Principe e do Infante; e mandamos que dos seus delictos conheça precisamente o juiz do lugar.

§. 5. Nenhum subdito nosso secular terá privilegio do foro e juiz privativo nas causas criminaes, ou lhe venha em razão da pessoa, ou dos bens, ou do lugar e occupação que servir; porque todo e qualquer, por mais especifico e exuberante que seja, revogamos em beneficio do publico.

§. 6. Os mesmos officiaes militares e soldados pagos não gozarão do foro militar nos delictos communs commettidos fora dos seus quartéis e alojamentos.

§. 7. Os juizes ordinarios e de fora não julgarão os crimes sociaes (*) e geralmente todos aquelles, a que for imposta pena capital ou afflictiva do corpo, ou de degredo perpetuo no reino ou para fóra por mais de cinco annos, ou de confisco na maior parte dos bens: e logo que se ordenar o processo e se tomar a necessaria instrução do crime, o remetterão com o reo á Relação do districto.

§. 8. Portanto a informação e processo nestes crimes não irá aos Corregedores das comarcas, e muito menos aos Ouvidores, sem embargo dos privilegios dos donatarios, mas em direitura á Relação.

§. 9. Os outros crimes, que não tiverem as sobreditas penas, se acabarão nas duas instancias do juiz, que os formou e processou, e do superior immediato.

§. 10. Mas sempre a parte, que se sentir aggravada, se poderá queixar á Relação do districto, sem suspensão do julgado; a qual mandando avocar os autos, e parecendo-lhe que a sentença foi injusta, a poderá reformar segundo o seu merecimento.

§. 11. Sendo os reos absoltos por falta de prova, ou condemnados em penas extraordinarias, a justiça fará saber os seus nomes aos ministros da policia, para vigiarem particularmente as suas acções.

§. 12. Prohibimos aos ministros e escrivães criminaes

le-

(*) Parece que deve ser *publicos*. Nós não conhecemos crimes *sociaes*, CIC. *Pro RAEIR*, POST. cap. 4, VERR. III, 10. F. F. M.

CÓDIGO CRIMINAL. TIT. LXII, LXIII.

levarem das partes salario, assignatura, ou emolumento algum por todos e quaesquer actos pertencentes ao processo criminal, como são devassas, querelas, denuncias, inquirição de testemunhas, pronuncias, termos judiciaes, perguntas, sentenças, mandados, e outros semelhantes (*).

TITULO LXIII.

DA SENTENÇA FINAL EM RELAÇÃO.

DEVEM ser sentenciados em Relação os crimes capitães e infamantes, e geralmente todos aquelles, a que forem impostas as penas acima ditas no Tit. LXII. §. 7.

§. 1. O Corregedor do crime da Corte, a quem o processo for distribuido, perguntará necessariamente o reo, e poderá tambem perguntar as testemunhas de seu officio, parecendo-lhe assim necessario a bem da justiça ou do mesmo reo.

§. 2. E o reo perante elle poderá allegar a nullidade e defeitos do processo formado pelo juiz da culpa, e usar de toda defenza que quizer no termo legal.

§. 3. Havendo o Corregedor formado o processo, não o proporá em Relação; porque póde ser que encubra alguns defeitos na ordem e modo de processar: mas sim o seu collega ou outro ministro, que o Regedor nomear.

§. 4. O relator he obrigado a ler o libello ou accusação do autor, a contrariedade e defenza do reo, as testemunhas da instrucção do processo e judiciaes, e geralmente todas provas, que o favorecerem ou desfavorecerem.

§. 5. Antes de se principiar a relatar o processo o juiz mandará chamar o reo, para que, se quizer, venha assistir per si ou por procurador á sua relação, de que se fará termo: e se mandará para fóra logoque se entrar aos votos (**).

§. 6.

(*) O mesmo parece conveniente nos processos civis, e nas esportulas aos jūizes, introduzidas á semelhança dos direitos da estola. (**) A Ordenação do Rei D. MANOEL no tit. I. §. 23 determina, que, quando se relatarem os feitos nas causas civis, assistão as partes ou seus procuradores, e que sobre o que se deve

CODIGO CRIMINAL. TIT. LXIII.

§. 6. E os juizes poderão tomar por escrito os apontamentos que lhes parecerem necessarios, quando o feito se relatar, e fazer ao reo as perguntas que quizerem a bem da sua causa ou da justiça.

§. 7. Os crimes que provados tiverem as penas declaradas no Tit. LXII § 7. se despacharão por seis desembargadores, entrando neste numero o relator.

§. 8. As outras causas criminaes, que por queixa das partes subirem á Relação, se despacharão por tres ministros.

§. 9. A sentença do juiz da primeira ou segunda instancia não se haverá por voto, e se despachará sempre por tres ministros.

§. 10. O desembargo do feito sempre se porá e vencerá pela pluralidade dos votos, sem respeito á probidade e reputação dos juizes.

§. 11. E se forem contrarios os votos dos seis ministros nomeados, por votarem tres em condemnação e tres em absolução, o reo não se dará por absolto, e se chamarão outros até se vencer o feito: os quaes podem livre-

S

men-

ter no processo tenham todos voto. Na Hespanha se pratica isto ainda hoje nas causas civis e criminaes. Os nossos advogados (*advocatores*, não todos) são *minorum gentium*, e nem todos são habéis para assistir a estes juizes. Aos litigantes era licito fazer *roes de pejados* (prohibido pela Ordenação actual liv. I. tit. 1. §. 15) CABEDO P. I. *Stil.* III. pag. 209, *Cartas Economico-Políticas* pelo Cl. Desembargador JOÃO RODRIGUES de BRITO pag. 57, *Instit. Iur. Crim. Lus.* tit. XVII. §. 11. Not. Bem disse CABEDO no lugar citado: *Foi-se perdendo este bom stilo como muitos.* A palavra *foro* significa logar publico ou praça, templo sacratissimo da justiça. Perdêrão-se as cousas, ficarão as palavras! Os compiladores da Ordenação Philippina, qual outro cosinheiro de PLAUTO, cortarão das nossas boas leis antigas quanto lhes pareceu, cosinharão tudo a seu sabor. Mas inda escaparão a estes compiladores por inadvertencia alguns resquicios (*tamquam spicilegia*) como é a Ord. liv. I. tit. 36. §. 4. Sobre a fórma do tribunal romano e sobre o modo de julgar veja-se HOMMEL, *De Form. Trib.* que vem no fim de NIEVPOORT *ed. Berol.* 1767 *Rit. Rom.* HEINECCIO *Antiq. Rom.* Liv. III. tit. XVII §. 11, XVIII. §. 31. NIEVPOORT. *Sect.* III. cap. I, II, *Hist. Iur. Civ. Lus.* §. 41, 65, 72, 78, *Instit. Iur. Public. Lus.* tit. II. §. 13. F. F. M.

CODIGO CRIMINAL. Tit. LXIII, LXIII.

mente julgar o que entenderem , e não serão obrigados a concordar com os outros.

§. 12. Quando os votos são contrarios ou iguaes , não se reduzem , nem concilião , e se chamarão outros juizes.

§. 13. A reduçãõ só tem logar quando os votos são diferentes , e no mesmo genero de pena.

§. 14. Devendo-se sempre o reo absolver ou condemnar pela pluralidade (*) naquella pena , em que a maior parte convier , se estará pela menor , a que a pluralidade dos juizes se acostar.

§. 15. Portanto condemnando igual numero de juizes em pena capital , degredo ou dinheiro , não tem logar a reduçãõ , e se chamarão outros para a decisão e desembargo do feito.

§. 16. Se porém a maior parte concordar em humas referidas penas , e só discordar no genero de morte , do degredo , ou na quantidade , se conciliarão e reduzirão á menor , como fica dito.

§. 17. A somma ou quantidade e a pena menor encerra-se na maior.

TITULO LXIII.

DAS APPELLAÇÕES (**).

ABOLIMOS nas causas criminaes todas differenças dos aggravos entre si e entre a appellação : e mandamos que
es-

(*) Os Romanos sempre absolvião o reo em votos iguaes : *Calculo de Minerva* abraçado em muitas nações. Indaque a prova fosse mais clara que a luz do meio dia , sempre dizião : *Videtur* (parece). Tudo está na boa escolha dos julgadores. *Neque hi viri , nisi ita morata civitas fuisset , neque mores , nisi hi viri praefuisent.* Veja-se o Cl Icto A. AGOSTINHO , nosso grande Bispo de Hippona (hoje Bona) *De Civit. Dei* lib. II. cap. 21 , NIEVPOORT. *Rit. Rom. Praef.* (**) Muitas vezes são reformadas para peor as sentenças dos juizes da primeira instancia , l. 1. D. *De adpellat.* O juizo de muitos quasi sempre é máo e corruptivel. *Multi duces perdidere Carios.* Veja-se VIRG. *Georg.* lib. III. v. 210 , HEIN. *Iur. Nat.* lib. II. §. 12. Not. Este Titulo DAS APPELLAÇÕES deveria collocar-se antes do Titulo pre-

CODIGO CRIMINAL. Tit. LXIII.

estes dous recursos tenham a mesma significação e efeitos juridicos (*).

§. 1. Toda appellação ou agravo, o que vem a ser o mesmo, que se interpuzer de sentença definitiva ou interlocutoria com força de definitiva, ou que contiver damno irreparavel, suspende.

§. 2. A appellação das sentenças e despachos meramente interlocutorios sobre a ordem do processo, ou sobre a competencia do juiz, ou das partes e seus legitimos procuradores, ou sobre a formula das procurações, não suspende, nem impede o conhecimento da causa.

§. 3. Mas se o juiz for arguido de suspeito, não continuará na averiguação do crime, sem que se julguem as suspeições, no caso que não sejam notoriamente injustas, frivolas e ineptas.

§. 4. A sentença proferida nas causas criminaes não passa em julgado, emquanto não for confirmada na ultima instancia, a que deve vir: e a todo tempo se póde appellar della.

§. 5. Não ha appellação de sentença condemnatoria, se couber a pena e condemnação na alçada do juiz.

§. 6. Nos crimes particulares, não appellando a parte ou desistindo, não appellará o juiz por parte da justiça, salvo se o reo for fidalgo ou conhecidamente mais poderoso do que o autor em razão da sua pessoa, bens, emprego.

§. 7. Nos publicos ou sociaes, sobre que o juiz deve enquirir ou devassar de officio, sempre tem logar a appellação por parte da justiça.



cedente. Da Casa da Supplicação não se appella, e só della ha o recurso immediato para o Rei. Nego outras reflexões sobre a collocação dos Titulos na sua ordem natural. Este ponto é mais academico que scientifico, util ou necessario. (*) Grande determinação é essa. A differença de agravos entre si e entre a appellação tem sido um caos na nossa jurisprudencia, um enredo ou labirinto perpetuo, um amalgamado do direito romano e canonico, sobre o que

TITULO LXV.

DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA.

A execução deve ser feita na forma que se declarar na sentença, e sempre em logar publico, e por officiaes de justiça:

§. 1.º E se notificará ao reo para, a embargar, se quizer, dentro de tres dias (*): e só poderá vir com hums embargos, de que sejam juizes os mesmos que derão a sentença.

§. 2.º Logo que findarem os tres dias, o reo de pena capital, vestido de alva branca e com hum rotulo nas costas que declare o crime, será levado com as mãos presas.

se tem escrito mil volumes, que por esta determinação ficão condemnados ao fogo (*aucupia, anfractusque verborum*). Nem o fio ariadneo basta para nos livrar deste labirinto. Vêra-se BOEHMER, *ad Pand.* tom. I. lib. I. tit. I. *Exercit.* III. *De verb. directi. et obliq.* Esta differença tem sido util sovente aos rabulas e aos juizes. Todos dias se está dizendo na Casa da Supplicação: *Não tomão conhecimento, por não ser caso de appellação; mas sim de ogg avo ordinario ou de instrumento, ou por não estar atempada, &c.* As nossas leis mandão que se julgue pela verdade sabida sem embargo do erro do processo, mandão que os juizes no principio da demanda procurem compôr os litigantes (o que é uma especie de juizo de familia) mandão que quando estes forem notoriamente calumniadores e morosos sejam expulsos dos autos e do foro sem appellação, nem agravo, *Inst. Iur. Civ. Lus.* lib. III tit VII §. 21. Nada disto se cumpre por culpa dos juizes, o que o Autor das Instituições citadas lamenta na Prefação ás mesmas Instituições. Daqui a immortalidade das demandas. É melhor uma sentença injusta com promissão do que uma sentença justa passados cem annos. (*) Nas causas civis tem os litigantes dez dias para embargar: nas causas da vida não tem senão tres!! A Relação do Porto tem atçada limitada nas causas civis: nas capitaes não se lhes limita alçada: pôde mandar enforçar sem appellação, nem agravo. A defenza nas causas crimes é limitada pelas nossas leis, e amplada nas causas civis. Val mais a fazenda do que a vida. A vida entre nós reputa se huma causa de *suggundiis, et stitucidiorum jure*. Note-se de arribada, que as sentenças de-

CODIGO CRIMINAL. TIT. LXV.

335 e com barão ao pescoço pelas ruas e praças publicas ao lugar do supplicio (*).

§. 3. Acompanharão o reo os ministros criminaes, que nomear o Regedor ou Governador da Relação, com as suas insignias e guarda militar que for necessaria, e dous ecclesiasticos para o ajudarem a morrer bem. Hum destes em hum suggesto fará logo huma breve oração, em que demonstre a necessidade do castigo e a obrigação que tem todo e qualquer cidadão de obedecer ás leis do Estado. No dia da execução se mandarão fazer pelo
100.

finitivas não pôdem, segundo as nossas leis, ser embargadas em todos casos. O juiz porém admittre cega e temerariamente embargos em todas sentenças definitivas. As nossas leis só admittem embargos nas sentenças definitivas, quando ha amphibologia ou escuridade, chamados embargos de declaração, e outros legitimos embargos. O juiz depois que uma só vez julgou ou bem ou mal acabou o seu officio, e fica já suspeito aos litigantes, contra quem julgou, e nunca deve ser juiz dos embargos, *Inst. Iur. Civ. Lus. lib. III. tit. 21. §. 4.*, *Inst. Iur. Crim. Lus. tit. XX.* Veirão se as duas preexcellentes Memórias sobre o Direito da Correição, e sobre o Ordem do Processo, ambas por JOSÉ VERISSIMO ALVARES da SILVA (tão sabio como infeliz) coroadas pela Academia Real das Sciencias de Lisboa, *Litt. Port. tom. II. pag. 184, §§. 58, 59, 60*, e *tom. VI. pag. 28 §. 38*. Uma demanda pare mil, é quasi sempre immortal. Entre nós é melhor perder tudo do que ter uma demanda. O exito della, por mais justiça que haja, é sempre incerto *sub judice*. As nossas leis não admittem senão sentenças categoricas ou decisivas. Que tormento para os juizes julgar categoricamente sobre aquillo, em que estão perplexos! Os antigos Romanos dizião: *Non liquet, alio die*. (*) Veja-se o Tit. III. §. 2, 3 O apparato com que se executa a pena de morte é horrendo. Sorve-se a morte a longos tragos a cada momento da vida antes de chegar ao patibulo. O paciente deve achar-se neste logar quasi sem o saber: assim o manda a religião e a justiça, *FILANGIERI tom. III. cap. 24*, e *tom. III. cap. 31*, *Discurso sobre a pena de morte* do Cl. Mestre ANTONIO RIBEIRO dos SANTOS impresso em Lisboa em 1815. *Morsque minus poenæ, quam mora mortis habet.*

OVID.

F. F. M.

CODIGO CRIMINAL. TIT. LXV.

reos preces publicas (*) em todas Igrejas e Conventos da cidade.

§. 4. Não se executará a pena capital no lugar, onde nós estivermos e cinco legoas em redor, semque se nos dê parte.

§. 5. A Mesa do Desembargo do Paço não poderá propôr, nem consultar a absolução do reo condemnado em pena capital, ou a mitigação desta pena por outra, sem ordem nossa. E neste caso dirá o que lhe parecer á vista dos fundamentos da sentença, segundo o rigor da lei ou equidade juridica (**).

§. 6. As penas de açoutes e outras semelhantes se executarão nos logares publicos de modo, que sejam vistas de todos: e serão apregoadas pelo porteiro: as de dinheiro, por arresto e apreensão dos bens dos condemnados: e não os tendo, se mandarão servir nas obras publicas atéque os ganhem pelo seu trabalho.

§. 7. Os degradados serão mandados pela justiça para o lugar do degredo: e saindo delle antes de findo o tempo e de se lhes haver por cumprido, lhes será dobrado o degredo.

§. 8. Na molher prenhe não se executará pena alguma, inda pecuniaria: nem se lhe intimará a sentença de condemnação enquanto assim estiver e hum mez depois de parir (***)).

§. 9. Não são servos da pena os condemnados á morte, e pôdem testar na fôrma de nossas ordenações e dis-

(*) GRACIANO C. XIII. Q. I. P. II, cap. 2 *de furt*, Ecclesiastes VIII, 5. (**) *Inst. Jur. Crim. Lus.* tit. I. §. XXVI. A lei é sacratissima, não soffre dispensações. (***) Muitas outras são as causas, pelas quaes se deve demorar a execução da sentença. Veja se no Cl. DE BOEHMER. *Medit. in Const. Crim. Carol.* Art. LXXVII, 1. LXXVIII, 1. Os reos presos mais antigos, feitas plenamente as provas, tem direito para serem julgados primeiro, e para que não apodreçam nas prisões. A opinião de PAULO ZACHIAS para serem abertas as molheres prenhes condemnadas á morte, e que se lhe tire o fructo, é barbara. Não ha erro, nem barbaridade sem patrono! A pena pecuniaria deve-se executar na molher prenhe: porque ella pode estar ou fingir-se quasi sempre prenhe e, muito antes de passar

CODIGO CRIMINAL. TIT. LXV, LXVI.

dispôr dos seus bens como quizerem, contantoque a sua disposição não encontre a sentença (*).

§. 10 A pena de confisco não se executará nas legítimas dos filhos innocentes: e só se executará naquelles bens, de que o reo pela lei tinha liberdade de dispôr.

TITULO LXVI.

MODOS POR QUE SE EXTINGUEM AS OBRIGAÇÕES CRIMINAES.

TODO conhecimento e processo criminal cessa contra o morto e seus herdeiros: mas a acção civil, inda que traga origem do delicto, pôde intentar-se contra os herdeiros.

§. 1. Os crimes publicos e sociaes, por maiores que sejam, se prescrevem por vinte annos continuos, contados do dia, em que se commettêrão: os particulares e Moraes dentro de anno e dia (**).

§. 2. He permitida toda transacção e composição do crime entre as partes particulares no que toca ao seu direito, mas não com a parte publica.

§. 3. Não pôde o acordo e convenção das partes impedir o conhecimento do crime por officio da justiça, nos casos em que tem lugar.

§. 4. Quando nós por justissima causa ordenarmos que se não tome conhecimento de algum crime, os juizes não poderão conhecer deile por modo algum, nem fazer execu-

um mez depois do parto. (*) Grande lei era a das XII Taboas em GRAVINA tom. I. *De Iur. Nat.* cap. XL. *Paterfamilias uti legasset super pecuniae, tutelaeve suae rei, ita jus esto.* Cadaum fazia direito sobre o que era seu. (**) As leis *annaes* quasi sempre são injustas, incoherentes, e contrarias á natureza, FODERÈ *Médecine-Légale* §. 28. Não admitto prescripção nos crimes. Os delinquentes (diz PLATÃO de *Legib.* Dial. VIII) devem desesperar tanto de escapar do rigor das leis, quanto o cidadão honesto deve gozar da sua protecção. Os malvados não devem ter asylo em parte alguma, FILINGIERI tom. IIII. cap. LXIII. F. F. M.

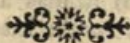
CODIGO CRIMINAL. TIT. LXVI

ecutar no reo apena, em que for condemnado, tendo elle obrido letras nossas de aggraciação ou commutação.

§. 5. Não se pôde conhecer do crime que foi huma vez punido por sentença, que condemnou o reo na conformidade da lei ou que o absolueu na mesma conformidade.

§. 6. Nos mesmos dias feriados se pôde principiar e continuar o conhecimento judicial dos crimes sociaes e publicos,

FIM.

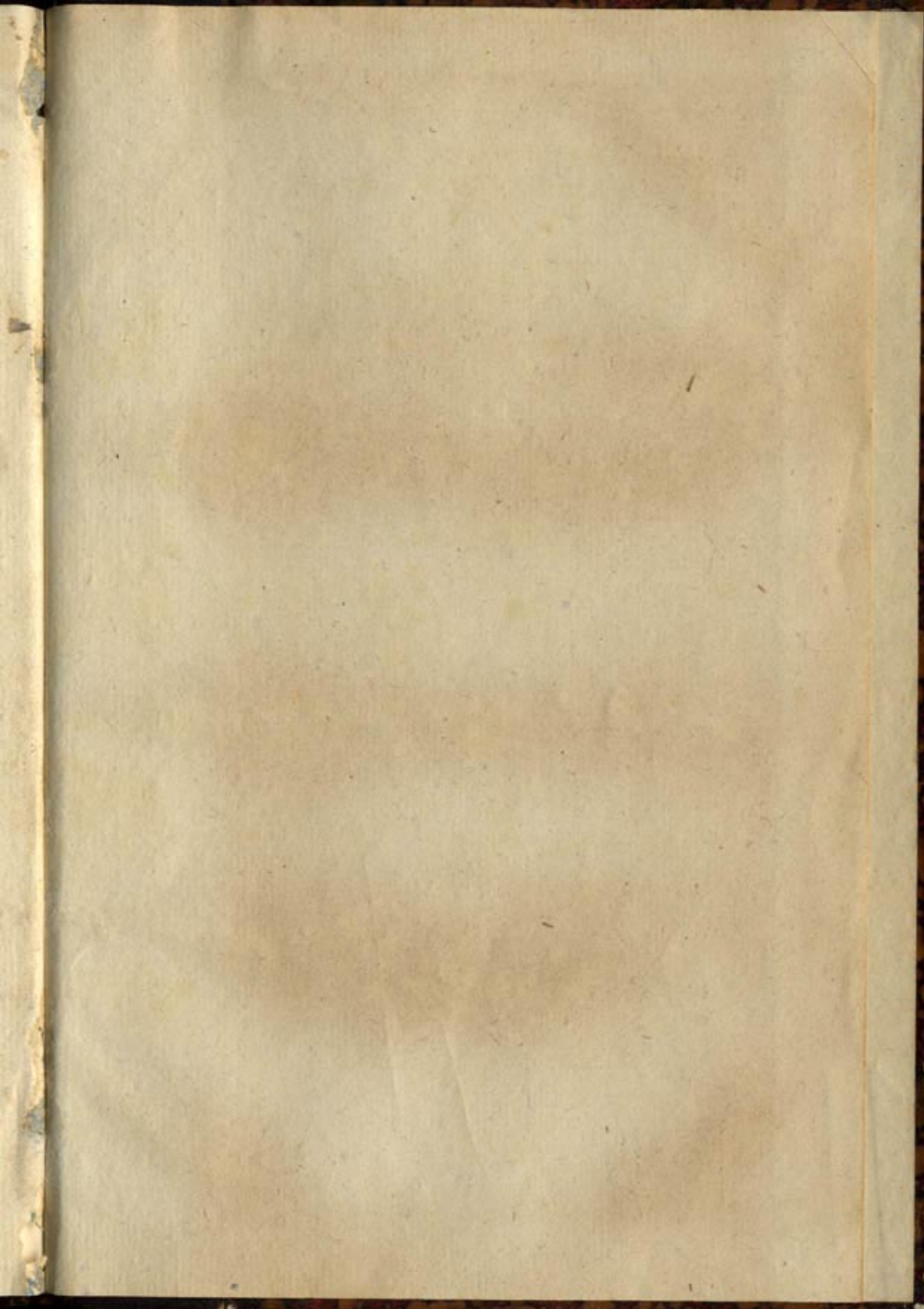


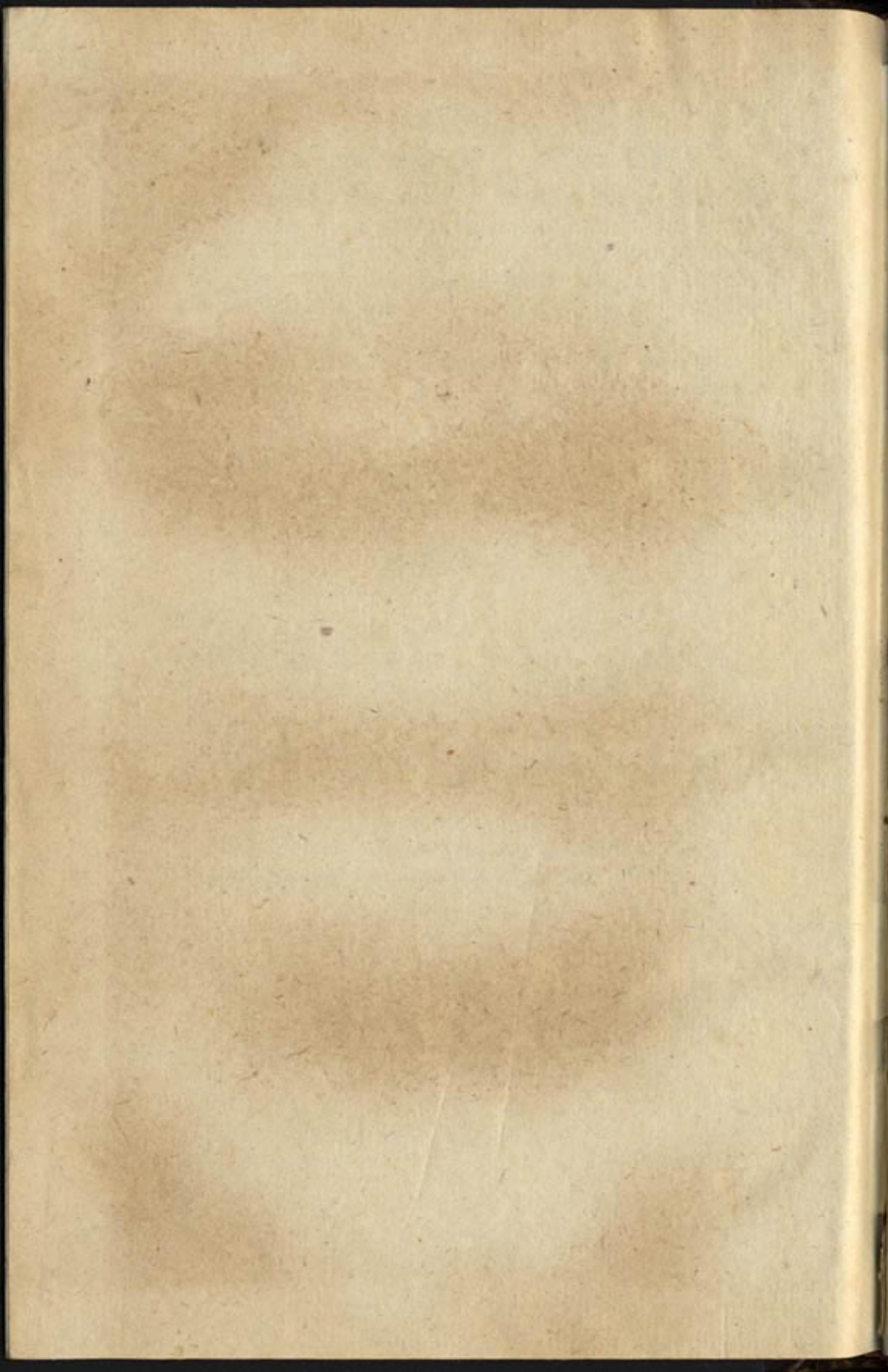
*Vive, vale. Si quid novisti rectius istis,
Candidus imperti: si non, his utere mecum.*
HOR.

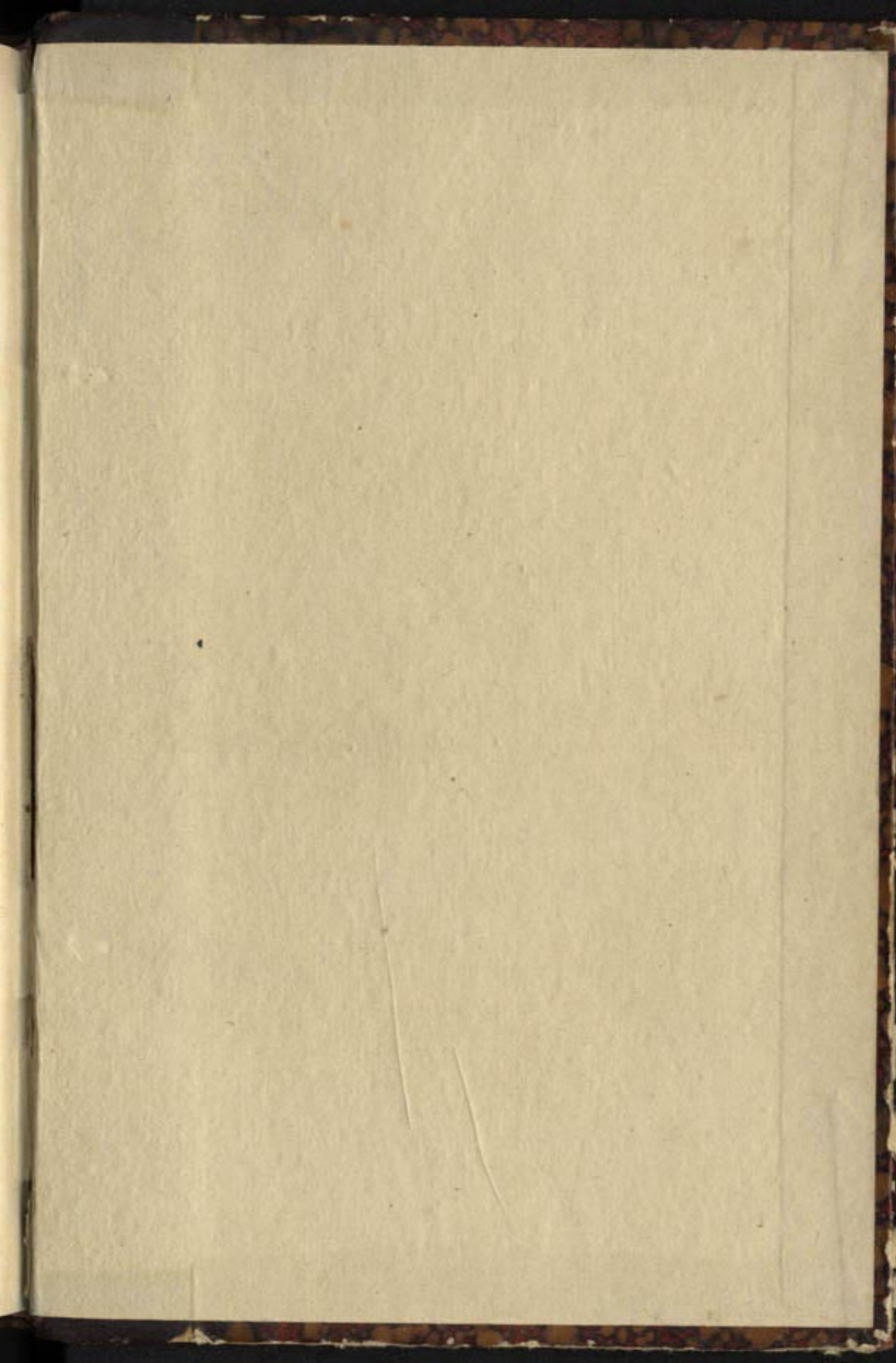
Dicite, lectores, si non grave, qua sit eundum.
OVID. Trist. ex Ponto lib. III Eleg. I.

*Tu varios populos diversaque regna superstes
Quaere, stud. que meum late diffundere nomen.*

RESERVADOS









1519
P. 2
1519
1519
1519
1519

Sala
Gab.
Est.
Tab.
N.º



P. JOSÉ DE
N. FREIRE

CODIGO
CRIMINAL



| | | |
|------|----|----------|
| ala | C | SERVIDOS |
| ab. | | |
| Est. | 16 | |
| ab. | 8 | |
| N.º | | |